



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

ANA PAULA PEREIRA DOS SANTOS

**ADOÇÃO INTERNACIONAL NO CONTEXTO DA LEI Nº 12.010, DE 03 DE
AGOSTO DE 2009**

FORTALEZA

2010

ANA PAULA PEREIRA DOS SANTOS

ADOÇÃO INTERNACIONAL NO CONTEXTO DA LEI Nº 12.010, DE 03 DE
AGOSTO DE 2009

Monografia Jurídica submetida à Coordenação do
Curso de Graduação em Direito, da Universidade
Federal do Ceará, como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Raimundo Bezerra Falcão.

FORTALEZA

2010

ANA PAULA PEREIRA DOS SANTOS

ADOÇÃO INTERNACIONAL NO CONTEXTO DA LEI Nº 12.010, DE 03 DE
AGOSTO DE 2009

Monografia Jurídica submetida à Coordenação do Curso de Graduação em Direito,
da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Aprovada em 15/06/2010.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Raimundo Bezerra Falcão (Orientador)

Universidade Federal do Ceará- UFC

Prof. Dr. Regnoberto Marques de Melo Júnior

Universidade Federal do Ceará- UFC

Mestranda em Direito Martha Priscylla Monteiro Joca Martins

Universidade Federal do Ceará- UFC

Aos meus pais.

AGRADECIMENTOS

A Deus, que me deu o dom da vida, da perseverança, e que me acompanhou e que ainda me acompanhará nas batalhas árduas que ainda hei de enfrentar no decorrer da minha existência.

Aos meus pais, pela compreensão, estímulo e amor com que me incentivaram nessa jornada, a quem devo tudo o que sou.

Ao Prof. Raimundo Bezerra Falcão, pela orientação, apoio e disponibilidade.

À Mestranda em Direito Priscylla Joca, pelas grandiosas contribuições dadas no andamento deste trabalho.

Ao meu amor, por dividir comigo momentos dessa caminhada e pela compreensão e amor disponibilizados.

À minha família, sustento da minha alma, motivo para existir.

A todos que compartilharam comigo momentos importantes no decorrer deste trabalho, em especial, aos meus amigos.

“Eu fazia do amor um cálculo matemático errado.

Pensava que somando as compreensões, eu amava.

Não sabia que somando as incompreensões é que

Se ama verdadeiramente.”

(Clarice Lispector)

RESUMO

Relata as mudanças trazidas pela Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009, Lei Nacional da Adoção, e seus reflexos sociais e jurídicos no instituto da adoção internacional. Aborda o direito à convivência familiar e comunitária, como direito fundamental da criança e do adolescente a pertencer a uma família, destacando, dentre as formas de efetivá-lo, o instituto da adoção. Descreve o instituto da adoção internacional, evidenciando suas peculiaridades e as polêmicas que envolvem esse instituto, especificamente no que diz respeito a sua associação ao tráfico ilegal de crianças ao exterior. Enfatiza a relevância do instituto da adoção internacional, quando as crianças e adolescentes em situação de abandono não encontram, no seu país de origem, família substituta disposta a adotá-los, além dos entraves trazidos pela Lei Nacional da Adoção. Objetiva demonstrar que a adoção internacional deve ser tratada como uma opção para as crianças e adolescentes desprovidos do direito à convivência familiar e comunitária em nosso país, e não como uma medida inutilizável, devendo-se analisar cada caso concreto, com base no superior interesse da criança, para se decidir ou não pela adoção internacional.

Palavras-chave: Direito à convivência familiar e comunitária. Adoção Internacional. Reflexos jurídicos da Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009. Superior Interesse da Criança.

ABSTRACT

It describes the changes brought about by the Law 12,010 of August 3, 2009, National Adoption Act, and its social and legal impacts on the institution of international adoption. It covers the right to family and community acquaintanceship as a fundamental right of children and adolescents to belong to a family, highlighting, among the forms to actualize it, the institution of adoption. It concerns the institution of international adoption, pointing out its peculiarity and the controversies surrounding this institution, specifically with regard to its association with the illegal trafficking of children abroad. It emphasizes the relevance of the institution of international adoption when abandoned children and adolescents can not find, in their home country, a foster family willing to adopt them, and the obstacles posed by the National Law of Adoption. It aims to demonstrate that the international adoption should be treated as an option for children and adolescents deprived of the right to live in family and community in our country, and not as a measure unusable, being necessary to analyze each concrete case based on the best interests of the child, to decide whether or not for the international adoption.

Keywords: Right to life in family and community. International Adoption. Legal reflections of the Law 12.010 of August 3, 2009. Superior concern of the children.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	O DIREITO FUNDAMENTAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA E SUAS FORMAS DE EFETIVAÇÃO	13
2.1	HISTÓRICO DA SITUAÇÃO DA CRIANÇA NO BRASIL	13
2.2	DIREITO FUNDAMENTAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA	20
2.3	COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA	23
2.3.1	Poder Familiar	23
2.3.2	Família Substituta	26
2.3.3	Formas de inclusão em família substituta	30
2.3.3.1	Guarda	30
2.3.3.2	Tutela	31
2.3.3.3	Adoção	32
2.3.3.3.1	Breve histórico do instituto da Adoção	32
2.3.3.3.2	Conceito, previsão legal e procedimento da Adoção	34
2.3.3.3.3	Efeitos da Adoção	35
2.3.3.3.4	Objetivos do instituto da adoção	36
3	ADOÇÃO INTERNACIONAL	40
3.1	NOÇÕES GERAIS	40
3.2	A EXCEPCIONALIDADE DA ADOÇÃO INTERNACIONAL	42
3.3	LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	46
3.4	TRATADOS INTERNACIONAIS	48
3.4.1	Convenção Relativa à Proteção das Crianças e a Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, a Convenção de Haia de 1993	50
3.4.2	Tráfico ilegal de crianças ao exterior e a adoção internacional	57
3.5	PROCEDIMENTO DA ADOÇÃO INTERNACIONAL	64
4	ADOÇÃO INTERNACIONAL E A LEI Nº 12.010, DE 03 DE AGOSTO DE 2009	73
4.1	Lei nº 12.010/09, LEI NACIONAL DA ADOÇÃO	73
4.2	MUDANÇAS TRAZIDAS PELA LEI Nº 12.010/09 E RELACIONADAS AO INSTITUTO DA ADOÇÃO INTERNACIONAL	75
4.3	REFLEXOS DA LEI Nº 12.010/2009 NO INSTITUTO DA ADOÇÃO INTERNACIONAL	86

5. CONCLUSÃO.....	95
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	99
ANEXO A – CONVENÇÃO DE HAIA DE 1993.....	103
ANEXO B – RESOLUÇÃO Nº 03/2001 DO CONSELHO DAS AUTORIDADES CENTRAIS BRASILEIRAS.....	117
ANEXO C – RESOLUÇÃO Nº 08/2004 DO CONSELHO DAS AUTORIDADES CENTRAIS BRASILEIRAS.....	121
ANEXO D – RESOLUÇÃO Nº 54/2008 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.	126
ANEXO E – REPORTAGEM JORNAL O POVO.....	129
ANEXO F – REPORTAGEM JORNAL O ESTADO.	130
ANEXO G – REPORTAGEM REVISTA ÉPOCA.....	131

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata do instituto da adoção internacional, no contexto da Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009, conhecida como Lei Nacional da Adoção.

O tema supracitado foi escolhido, tendo em vista as inúmeras mudanças trazidas pela Lei Nacional da Adoção, no que diz respeito ao instituto da adoção, em si, e, especificamente, no que diz respeito à adoção internacional, tratando esse instituto de forma tão exaustiva, que chegou a limitá-lo sensivelmente.

A discussão do tema em questão tem como escopo a necessidade de se vislumbrar a adoção internacional como uma alternativa válida de inclusão familiar de crianças e adolescentes, quando, em seu país de origem, esses infantes não obtêm êxito em encontrar uma ambiente familiar adequado para viverem, sempre tendo como norte o superior interesse da criança vislumbrado em cada caso concreto.

Assim, o que se busca demonstrar com esse trabalho é que as disposições da Nova Lei de Adoção relacionadas ao instituto da adoção internacional, apesar de limitá-lo sensivelmente, através de sua regulamentação exaustiva, não podem impedir a criança ou adolescente de fazer parte de uma família, tendo em vista o superior interesse da criança, que deve permear todas as relações jurídicas que envolvem os infanto-juvenis.

Para tanto, no primeiro capítulo, abordamos o histórico da situação da criança e do adolescente no Brasil, a fim de demonstrar a evolução social dos infanto-juvenis, que de um objeto de proteção, controle ou repressão social, posteriormente, passaram a ser considerados sujeitos de direitos, com o surgimento da doutrina da proteção integral, presente tanto na Constituição Federal de 1988, como no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Destacamos também nesse capítulo a importância do direito fundamental à convivência familiar e comunitária, previsto constitucionalmente, tendo em vista assegurar à criança e ao adolescente o direito a pertencer a uma família e, conseqüentemente, incluir-se no seio da sociedade. Ademais, tratamos das formas de colocação em família substituta, como meios de efetivar o direito à convivência familiar e comunitária, quando não é possível manter a criança ou adolescente no seio de sua família de origem, ressaltando algumas peculiaridades do instituto da adoção.

No segundo capítulo, abordamos o instituto da adoção internacional, destacando as suas noções gerais, sua excepcionalidade, a legislação aplicável ao procedimento de adoção internacional, além do próprio procedimento para que um estrangeiro possa adotar uma criança brasileira, especificando-o, passo a passo. Destacamos ainda os tratados internacionais que fazem referência a esse instituto, em especial, a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e a Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, conhecida nacionalmente como a Convenção de Haia de 1993, tendo em vista ter como escopo, através de uma cooperação internacional, garantir às crianças e adolescentes adotados internacionalmente o efetivo respeito aos seus direitos, além da necessidade de se evitar a comercialização e o tráfico desses infantes. Nesse capítulo, destacamos ainda a polêmica que gira em torno do instituto da adoção internacional, no que diz respeito a sua reputação na sociedade, tendo sido, por muitas vezes, equiparado ao tráfico ilegal de crianças ao exterior.

Por fim, no terceiro capítulo, abordamos os objetivos da Lei Nacional da Adoção, as mudanças trazidas por ela e relacionadas ao instituto da adoção internacional, para, enfim, discutirmos os reflexos da referida lei nessa modalidade de adoção.

Este estudo tomou por base uma linha de análise doutrinária, passando por várias searas do Direito, indo do Direito Constitucional, passando pelo Direito Civil e, por derradeiro, aprofundando o estudo do Direito da Criança e do Adolescente, em especial, a abordagem da adoção internacional no contexto da Nova Lei de Adoção, que acabou por regulamentar exaustivamente esse procedimento de colocação em família substituta.

As hipóteses deste trabalho monográfico foram investigadas através de pesquisa do tipo bibliográfica, procurando explicar o problema através da análise da doutrina já publicada em forma de livros, revistas, publicações avulsas e imprensa escrita, que envolva o tema ora analisado, bem como documental, através da Constituição Federal de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente, Códigos Cíveis de 1916 e 2002 e Tratados e Convenções Internacionais, especialmente a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, a chamada Convenção de Haia, bem como de pesquisas online, dentre outros que tratam sobre o assunto. A pesquisa foi descritiva, buscando relatar os fenômenos e suas características, explicando e interpretando fatos. Também foi exploratória, procurando aprimorar idéias, primando pela busca de diferentes abordagens sobre o tema.

Diante das considerações acima levantadas, a fim de discutir o instituto da adoção internacional no contexto da Nova Lei de Adoção, o presente trabalho tentará contribuir, ainda que de forma singela, com os estudos já existentes sobre tão instigante temática, sempre com o fito de zelar pela prevalência do maior interesse da criança e do direito à convivência familiar e comunitária, no que diz respeito à adoção internacional, coadunando-se, assim, com os princípios e ideais de justiça vigentes no Ordenamento Jurídico Brasileiro.

2 O DIREITO FUNDAMENTAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA E SUAS FORMAS DE EFETIVAÇÃO

2.1 HISTÓRICO DA SITUAÇÃO DA CRIANÇA NO BRASIL

A criança e o adolescente, no Brasil, apenas conseguiram figurar na sociedade, como sujeitos de direitos, a partir da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, legislação estatutária). Anteriormente a edição do ECA, as crianças em situação de abandono eram tratadas como objetos de intervenção estatal, sendo totalmente esquecido o fato de que a criança também é um sujeito de direitos.

Segundo a autora Ângela Pinheiro¹, as crianças e os adolescentes devem ser considerados “*sujeitos sociais que ocupam ou não determinados lugares na vida social.*” Em face disso e tomando por base o processo social da nossa história, a autora acima citada afirma existirem quatro representações sociais da criança e do adolescente: a criança e o adolescente como *objetos de proteção social*, a partir do século XVIII até meados do século XIX; como *objetos de controle e disciplinamento social*, final do século XIX até o início do século XX; como *objetos de repressão social*, a partir da década de 1940 até a década de 1970; e como *Sujeito de Direitos*, a partir da década de 1980 até os dias atuais.

Da análise do contexto histórico do nosso país, é visível a condição de objeto da criança e do adolescente, desde os primórdios da colonização brasileira. O período do Brasil - Colônia, em si, caracterizou-se por um período no qual os infantes em situação de abandono estavam à mercê da boa vontade daqueles que, repletos do espírito de caridade, pudessem assumir a responsabilidade de protegê-la, ao menos lhe garantindo a vida, ao fornecer alimentação, moradia e saúde.

¹ PINHEIRO, Ângela. *Criança e adolescente no Brasil: porque o abismo entre a lei e a realidade*. Fortaleza: Editora UFC, 2006. p. 36.

Dessa forma, na tentativa de proteger esses infantes, surgiu, no século XVIII, a Roda dos Expostos, que era uma instituição ligada às santas casas de misericórdia e tinha o objetivo de acolher as crianças chamadas de “expostas” ou “desvalidas”, ou seja, as crianças em situação de abandono.

Ademais, no Brasil, enquanto Colônia Portuguesa, vigorava o patriarcalismo familiar, uma visão adultocêntrica, onde o adulto, no caso o senhor, chefe da entidade familiar, era o centro de tudo, estando os filhos, crianças e adolescentes, subordinados ao seu pai e senhor. Em decorrência dessa visão limitada da época, a sociedade brasileira vislumbrava os filhos como uma propriedade de seus pais, admitindo-se, assim, que os pais pudessem fazer o que quisessem com seus filhos, inclusive utilizando-se de violência física para supostamente educá-los.

Assim, nesse período, as crianças e os adolescentes em situação de abandono eram considerados objetos de proteção social, de caráter assistencialista, necessitando, dessa forma, de amparo para a proteção da sua vida, através da execução de ações que pudessem garantir ao menos a saúde e a alimentação de tais crianças e adolescentes.

No século XIX, com a urbanização e a concentração de crianças e adolescentes abandonados nas ruas, surgiu um temor aos pobres pelas classes superiores, ocasionando, assim, uma maior segregação dessa classe social desprovida de recursos.

Nesse sentido, segue trecho da obra dos escritores Selma Regina Aragão e Ângelo Luis de Sousa Vargas², que sintetiza muito bem a situação das crianças menos abastadas do nosso país, no século XIX:

A criança não-cidadã, no Brasil do século XIX, “é um caso de polícia”, sem direito a uma política que a eleve da condição de “coisa” ou “de monstro” ao status de “pessoa” e “ser humano”.³

² ARAGÃO, Selma Regina, VARGAS, Ângelo Luis de Sousa. *O Estatuto da criança e do adolescente em face do novo código civil – Cenários da infância e juventude brasileira*. Rio de Janeiro: Forense, 2005. págs. 3 a 10.

³ ARAGÃO, Selma Regina, VARGAS, Ângelo Luis de Sousa. *Ibidem*. p. 6.

No final do século XIX e começo do século XX, com o início da República, surgiram os higienistas, que buscavam preservar a vida da criança e do adolescente em situação de abandono, porém, com um objetivo ainda maior, que eles fossem treinados para prestar serviços ao Estado. Assim, por intermédio da profissionalização e escolarização, a fim de atenderem aos interesses do Estado, as crianças e adolescentes de classes menos abastadas tornavam-se submissas aos ditames estatais. O grande objetivo dessa escolarização e profissionalização era ocupar essas crianças e adolescentes desprovidos de recursos materiais com ofícios, a fim de evitar o cometimento de atos de delinqüência. A família, antes a única responsável pela educação e proteção da criança ou do adolescente, agora, divide esse ônus com o Estado, em troca da serviência aos interesses nacionais.

Impende ressaltar que essa profissionalização e escolarização eram controladas e disciplinadas, de forma a limitar o aprendizado dessas crianças e adolescentes a funções para a qual se exige pouca qualificação, transformando, assim, a infância e a juventude menos abastada em subalternos e submissos aos interesses do país. Toda essa atuação estatal fundamentava-se na suposta prevenção da marginalização, ao mesmo tempo em que se dava a fabricação de mão-de-obra produtiva para o Estado.

Acerca disso, a autora Ângela Pinheiro retrata muito bem a situação da infância e da juventude no período histórico aqui analisado:

É o controle, é a disciplina, ambos exercidos junto à criança e ao adolescente, com especial ênfase junto àqueles das classes pauperizadas, com vistas a integrá-los à sociedade e a não perturbar a ordem vigente, evitando, assim, a sua marginalização, com vistas a formar mão-de-obra produtiva, e pronta para contribuir para o desenvolvimento e o progresso do Estado.⁴

A partir da década de 1940, com a célere urbanização e a migração da população rural para as cidades, acentuaram-se as disparidades sociais, uma vez que essa população oriunda do campo, em geral, não conseguia inserir-se no mercado de trabalho, por falta de qualificação, e, conseqüentemente, não conseguia integrar-se à sociedade, ficando, assim, marginalizados. A profissionalização e a escolarização fornecida pelo Estado era escassa, e, em face da demanda ser maior

⁴ PINHEIRO, Ângela. *Criança e adolescente no Brasil: porque o abismo entre a lei e a realidade*. Fortaleza, Editora UFC, 2006. p. 36.

do que a oferta, não conseguia atender a todos. Assim, nesse contexto, surgiu, em 1927, o primeiro Código de Menores, que previa medidas coercitivas para combater a delinqüência.

Nesse contexto, segundo os autores Selma Regina e Ângelo Luís⁵, as crianças e os adolescentes passaram a ser chamados pela sociedade de “menores viciosos”, um termo também pejorativo, que transmitia à sociedade uma idéia de que a criança em situação de abandono seria uma ameaça, o que, por si só, justificava ainda mais a sua exclusão, a fim de evitar o “contágio” do restante da sociedade.

Com base nisso, a partir da década de 1960, surgiu, no Brasil, uma política pública de institucionalização das crianças e adolescentes que se encontravam em situação de abandono, que consistia na retirada dessas crianças do seio de sua família de origem, colocando-as em abrigos, de forma a impedir que essas crianças pudessem prejudicar a ordem nacional, permanecendo, assim, enclausuradas em instituições que, na maioria das vezes, não possuíam condições profissionais e estruturais para proporcionar a esses infantes um sadio desenvolvimento físico, moral e intelectual.

Cumprе destacar que essa política de institucionalização fundamentava-se no fato de que essas crianças e adolescentes seriam melhores tratados nas instituições e abrigos do que no seio de sua família de origem, tendo em vista apenas a falta de recursos financeiros passíveis de proporcionar a essas crianças e adolescentes uma vida considerada digna. Todavia, não se podem retirar as crianças ou os adolescentes da proteção de sua família para submetê-las à convivência em um abrigo com estranhos unicamente pelo fato dessas famílias serem pobres.

Nesse sentido, a autora Martha de Toledo Machado, em seu livro *A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos*, dispõe sobre essa política de institucionalização:

⁵ ARAGÃO, Selma Regina, VARGAS, Angelo Luis de Sousa. *O Estatuto da criança e do adolescente em face do novo código civil – Cenários da infância e juventude brasileira*. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 6.

A implementação dessa política pública, entretanto, acabou por gerar, tão-somente, uma condição de subcidadania de expressivo grupo de jovens criados longe de núcleos familiares, nas grandes instituições, que acabaram adultos incapazes do exercício de suas potencialidades humanas plenas. Além da também indigna e absurda retirada arbitrária de expressivo número de crianças de tenra idade da companhia de seus pais para a colocação em adoção, sem que houvesse significativa violação dos deveres do pátrio-poder, apenas em razão da carência econômica das famílias, como referido por Olímpio de Sá Sotto Maior Neto.⁶

Portanto, deveriam existir motivos mais contundentes para essa atitude ditatorial de retirada dessas crianças da sua entidade familiar natural, uma vez que essa separação gera inúmeras conseqüências prejudiciais ao desenvolvimento dessas crianças. Tanto isso é verdade que, atualmente, com a edição Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de evitar a suspensão ou destituição do poder familiar apenas por questões econômicas⁷, existe previsão legal nesse sentido, especificamente no art. 23 da legislação estatutária, *in verbis*:

Art.23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do pátrio poder.

Parágrafo único. Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio.

Vale ressaltar que os abrigos e as instituições, a que eram encaminhadas essas crianças e adolescentes, sequer simulavam um ambiente familiar adequado ao desenvolvimento da personalidade infanto-juvenil, uma vez que esses abrigos não eram estruturados de forma a funcionarem como uma família substituta, mas como um ambiente de internação desses infantes, inexistindo, portanto, o afeto, o amor, a compreensão, que é comum encontrarmos em uma entidade familiar.

Além disso, a família é uma entidade essencial a vida de qualquer ser humano, sendo o convívio familiar uma “*condição indispensável para que a vida se*

⁶ MACHADO, Martha de Toledo. *A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos*. 1ª Ed. São Paulo: Editora Manole, 2003. p. 28

⁷ As questões econômicas a que nos referimos, no sentido próprio do termo, consistem na situação de pobreza em que viviam as crianças e adolescentes pertencentes às classes sociais menos abastadas, que, segundo o entendimento da época, em face dos problemas financeiros que enfrentavam, conseqüentemente seriam autores de atos de delinqüência, havendo, portanto, uma equiparação da pobreza à marginalidade, a fim de fundamentar a opção pela institucionalização. Nesse sentido, o autor J. Franklin Alves Felipe, em seu livro *Adoção, Guarda, Investigação de paternidade e concubinato*, afirmou que: “*Do menor desassistido materialmente surge o menor infrator. O menor entregue à mercê da fome e do frio, sem orientação e educação no contexto da família, fatalmente tenderá à marginalidade.*”

desenvolva, para que a alimentação seja assimilada pelo organismo e a saúde se manifeste.”⁸ Diante disso, percebe-se que as crianças devem, em regra, estar com suas famílias, sendo uma excepcionalidade sua colocação em abrigos.

Segundo Martha de Toledo Machado, em sua obra acima já referida, a política pública de institucionalização baseou-se na existência de uma confusão conceitual entre *infância desvalida e adolescentes infratores*, uma vez que ambos os grupos, apesar de diferentes, recebiam tratamento igualitário do ordenamento jurídico brasileiro, o que acabou por gerar graves violações aos direitos fundamentais dessas crianças e adolescentes.

Em 1979, com a edição do novo Código de Menores, surgiu a doutrina da situação irregular, a qual dispunha que apenas os infantes considerados em situação irregular deveriam ser tutelados pelo Código de Menores, conforme previsão do art. 2º e suas alíneas. Porém, essa tutela consistia na previsão de medidas cabíveis apenas para aquelas crianças ou adolescentes que se encontravam em situação irregular, seja através da adoção, simples ou plena, que vigorava a época, seja através da guarda ou da internação.

Cumprido destacar que as crianças e os adolescentes considerados em situação irregular eram tanto aqueles que se encontrava em situação de abandono material, desprovidos de recursos financeiros, como aquele menor privado da instrução obrigatória, vítima de maus-tratos, dentre outras condições previstas no art. 2º do Código de Menores de 1979, conforme preleciona J. Franklin Alves Felipe⁹. Dessa forma, percebe-se que esse Código Menorista apenas regulamentava a situação daqueles considerados em situação irregular, esquecendo-se, porém, dos demais, crianças e adolescentes em situação de abandono que não se enquadravam em nenhuma das disposições do seu art. 2º, mas que também necessitavam da tutela estatal de forma a garantir o seu mínimo existencial¹⁰.

⁸ CURY, Munir (coord.). *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado – Comentários jurídicos e sociais*. 7ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 100.

⁹ FELIPE, J. Franklin Alves. *Adoção, guarda, investigação de paternidade e concubinato*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1996. pág. 8.

¹⁰ O art 25, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, refere-se ao mínimo existencial, defendendo que toda pessoa tem direito a “*um nível de vida suficiente para assegurar a sua saúde, o seu bem-estar e o de sua família, especialmente para a alimentação, o vestuário, a*

Na década de 1980, iniciou-se um processo de redemocratização, no qual a doutrina da proteção integral começou a destacar-se com relação à doutrina da situação irregular, sendo, assim, evidenciada com a promulgação da Constituição Federal de 1988(CF/88, Carta Magna).

A doutrina da proteção integral consiste na elevação da criança e do adolescente a sujeitos de direitos, porém, não se resume a isso, conforme se pode concluir do entendimento da autora Martha Machado:

Mais do que isso, [a doutrina da proteção integral] norteia-se pela noção de que crianças e adolescentes são seres humanos que se encontram numa situação fática peculiar, qual seja, a de pessoas em fase de desenvolvimento físico, psíquico, emocional, em processo de desenvolvimento de sua potencialidade humana adulta; e que essa peculiar condição merece respeito e para tal há de se compreender que os direitos fundamentais de crianças e adolescentes são especiais em relação ao direito dos adultos (há necessidade de direitos essenciais especiais e de estruturação diversa desses direitos).¹¹

A nossa Carta Magna, promulgada em 1988, como já fora dito anteriormente, proclamou a doutrina da proteção integral ao dispor, em seu art. 227, sobre a criança e o adolescente, concedendo-lhes *prioridade absoluta*, além de prever a responsabilidade tripartite de sua proteção, sendo considerada como *dever da família, da sociedade e do Estado*.

Porém, foi em 1990, com a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, que a regra geral da doutrina da proteção integral prevista na nossa Constituição foi regulamentada, de forma a assegurar a toda criança e adolescente a proteção devida a fim de garantir seu sadio desenvolvimento físico, moral e intelectual, transformando-os em sujeitos de direitos, conforme se pode perceber do art. 1º da legislação estatutária, que afirma dispor a referida lei “*sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.*”

moradia, a assistência médica e para os serviços sociais necessários”. Diante disso, percebe-se que o mínimo existencial consiste nas condições básicas de sobrevivência de qualquer ser humano, devendo estas ser garantidas pelo Estado. Cumpre destacar que a infância e a adolescência, por se tratarem de fases da vida em que os seres humanos encontram-se em caráter de vulnerabilidade maior do que os adultos, demanda uma proteção especial. Dessa forma, é vital que os direitos mínimos essenciais ao desenvolvimento sadio desse ser em situação peculiar de desenvolvimento, sejam garantidos de forma prioritária, obedecendo-se, assim, aos ditames constitucionais.

¹¹ MACHADO, Martha de Toledo. *A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos*. 1ª Ed. São Paulo: Editora Manole, 2003. p. 28.

Segundo o autor Munir Cury, a doutrina da proteção integral originou-se das disposições da *Convenção sobre o Direito da Criança, aprovada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 20.11.89 e pelo Congresso Nacional brasileiro em 14.9.90, através do Decreto Legislativo nº 28*¹². Essa Convenção fora ratificada em 21.11.90, por meio do Decreto 99.710, transformando-se, assim, em legislação interna.

Diante disso, resta evidente que, com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e a consagração da doutrina da proteção integral, tanto na legislação interna como nos tratados internacionais, doutrina esta regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, as crianças e os adolescentes passaram a ser considerados sujeitos de direitos, titulares de direitos fundamentais garantidos tanto por nossa Constituição, como pela legislação estatutária, em virtude da situação peculiar de desenvolvimento em que se encontram, conforme preleciona o art. 227, da nossa Carta Magna, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

2.2 DIREITO FUNDAMENTAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

Em decorrência de as crianças e adolescentes de nosso país terem evoluído de objetos para sujeitos de direitos, a infância e a juventude brasileira passou a ser considerada titular de direitos específicos. Assim, além dos direitos fundamentais inerentes a qualquer ser humano, assegurados constitucionalmente,

¹² CURY, Munir (Coord.). *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado – Comentários jurídicos e sociais*. 7ª Ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 16.

conforme dispõe o art. 5º, da Constituição Federal, as crianças e adolescentes são titulares de direitos que possam garantir o desenvolvimento sadio de sua personalidade, sendo a família, juntamente com a sociedade e com o Estado, co-responsáveis por garantir, com absoluta prioridade, os direitos essenciais de todas as crianças e adolescentes, sem distinção, conforme podemos perceber do disposto no art. 3º, da legislação estatutária, *in verbis*:

Art. 3.º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente buscou regulamentar esses direitos inerentes à personalidade infanto-juvenil, conforme os ensinamentos de Wilson Donizeti¹³, destrinchando, através de capítulos próprios, o art. 227 da nossa Carta Magna. Dentre esses direitos fundamentais, objetos de capítulos próprios na legislação estatutária, destaca-se o capítulo que trata “*Do direito à convivência familiar e comunitária*”, especificamente em seu art. 19, que dispõe o seguinte:

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

Esse direito fundamental reflete a necessidade da criança e do adolescente de permanecer em um ambiente familiar adequado, proporcionando, assim, um crescimento saudável e feliz a essas crianças, de forma a serem desenvolvidas as potencialidades do ser humano adulto.

É preciso ressaltar ainda que, em novembro de 1959, foi editada a *Declaração Universal dos Direitos da Criança*, que já afirmava a importância do direito à convivência familiar, antes mesmo da edição da nossa Constituição Federal de 1988, conforme seu Sexto Princípio, *in verbis*:

Para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão. Criar-se-à, sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais, e, em qualquer hipótese,

¹³ LIBERATI, Wilson Donizeti. *Manual de Adoção Internacional*. São Paulo, Editora Malheiros, 2009. p. 16.

num ambiente de afeto e de segurança moral e material; salvo circunstâncias excepcionais, a criança de tenra idade não será apartada da mãe. À sociedade e às autoridades públicas caberá a obrigação de propiciar cuidados especiais às crianças sem família e àquelas que carecem de meios adequados de subsistência. É desejável a prestação de ajuda oficial e de outra natureza em prol da manutenção dos filhos de famílias numerosas.

Apesar de o direito a convivência familiar já ter sido tratado, em 1959, como princípio da *Declaração Universal dos Direitos da Criança*, existiram outros diplomas normativos internacionais que abordaram essa necessidade das crianças e dos adolescentes de pertencerem a uma família, como, por exemplo, a *Convenção de Nova York*, editada em 26.01.1990, conforme preleciona Wilson Donizeti Liberati, em sua obra *Manual de Adoção Internacional, in verbis*:

O mesmo propósito foi reafirmado na Convenção de Nova York, em 26.1.1990, ao estabelecer, no art. 9º, n. 1, que: “Os Estados-partes deverão zelar para que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos, exceto quando, sujeito a revisão judicial, as autoridades competentes determinarem, de conformidade com a lei e os procedimentos legais cabíveis, que tal separação é necessária ao interesse maior da criança (...)”¹⁴

Coadunando-se com o entendimento acima citado, resta claro que esse direito fundamental visa à manutenção da criança no seio de sua família de origem, e, excepcionalmente, a sua colocação em família substituta, vislumbrando-se sempre o maior interesse da criança.

O que se almeja com a efetivação do direito à convivência familiar e comunitária é a garantia de que essa criança tenha direito a pertencer a uma família e, conseqüentemente, direito a fazer parte de uma sociedade, seja junto a sua família de origem, seja junto a uma família substituta, adquirindo, a partir disso, direitos inerentes a condição de filho, como, por exemplo, direito ao nome, direitos hereditários, direitos culturais advindos de sua família, dentre outros, que deverão ser preservados.

Portanto, o direito fundamental à convivência familiar e comunitária não se resume a proporcionar um crescimento saudável e feliz dessas crianças, ele busca também garantir aos infantes, desprovidos da convivência familiar com a sua família

¹⁴ LIBERATI, Wilson Donizeti. *Manual de Adoção Internacional*. São Paulo, Editora Malheiros, 2009. p. 16.

de origem, todos os direitos inerentes a sua condição de membro de uma entidade familiar.

Segundo Martha Machado, são várias as conclusões decorrentes da elevação da convivência familiar a direito fundamental de todas as crianças e adolescentes, como, por exemplo, “*apenas as violações severas dos deveres do pátrio poder, que inviabilizem o próprio desenvolvimento sadio da personalidade da criança, é que autorizam sua retirada da casa da família natural*”¹⁵. Além disso, a autora destaca que “*(..) o ordenamento prioriza a colocação em família substituta à institucionalização, como sucedâneo do direito de convivência com os pais naturais*”¹⁶, proporcionando, assim, maior segurança jurídica às crianças e aos adolescentes, que não mais deverão ser recolhidos às instituições de acolhimento simplesmente pela insuficiência financeira de seus pais.

Destarte, o direito à convivência familiar deverá ser efetivado, seja através da atuação estatal na promoção social dessas famílias, apoiando-as a fim de manter essas crianças em seus lares, seja através da colocação em família substituta, uma vez que, se for impossível mantê-los no seio de sua família natural, deverá ser providenciado uma ambiente familiar adequado para essas crianças e adolescentes se desenvolverem, através do instituto da adoção, guarda ou tutela, efetivando, dessa forma, o direito à familiaridade, assegurado constitucionalmente e regulamentado pela legislação estatutária, evitando, assim, o abrigamento desses infantes.

2.3 COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA

2.3.1 Poder Familiar

¹⁵ MACHADO, Martha de Toledo. *A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos*. 1ª Ed. São Paulo: Editora Manole, 2003. p. 163.

¹⁶ MACHADO, Martha de Toledo. *Ibidem*. p. 165.

Para entendermos melhor como funciona a colocação em família substituta, é preciso que saibamos que os pais possuem alguns deveres com relação aos seus filhos, conforme previsão constitucional do art. 229, que dispõe o seguinte: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores (...)”.

Cumpra-se destacar que esses deveres são comuns entre o pai e a mãe, uma vez que não mais existe mais a idéia de que o marido é o chefe da entidade familiar. Conforme o art. 226, § 5º, da Constituição Federal de 1988, ambos os cônjuges, varão e virago, possuem igualdade de direitos e de deveres, principalmente com relação aos filhos do casal.

Não encontramos os deveres atribuídos aos pais apenas em nossa Carta Magna. Na legislação estatutária, especificamente em seu art. 22, também encontramos deveres dos pais para com os seus filhos, como, por exemplo, *dever de sustento, guarda e educação*, dentre outros.

Esses deveres devem ser cumpridos, sob pena de os pais perderem ou terem suspenso o chamado poder familiar, que, segundo Sílvio Rodrigues, consiste “no conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, em relação à pessoa e aos bens dos filhos, não emancipados, tendo em vista a proteção destes”. Conclui-se, portanto, a partir desse conceito, que o poder familiar consiste em um *múnus* público, previsto em lei e irrenunciável.¹⁷

Vale ressaltar que, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, o pátrio poder, a que se refere o ECA, passou a ser chamado de poder familiar. Isso se deu em face de o pátrio poder ser um termo que remonta ao passado, quando vivíamos em uma sociedade patriarcal, onde os homens eram o centro do mundo e o marido era considerado o chefe da sociedade conjugal, conforme dispunha o art. 233, do Código Civil de 1916.

Apesar de o poder familiar ser um *múnus* público, alguns pais acabam por descumprir os deveres inerentes a sua condição e, em decorrência do

¹⁷ RODRIGUES, Sílvio. *Direito de Família*. Vol. 6. 28ª Edição. Ver. Atual. 5ª Tiragem. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 356.

descumprimento reiterado desses deveres, poderá ser instaurado processo judicial com o fito de suspender ou destituir esse poder familiar.

Assim, quando nos deparamos com denúncias de descumprimento do poder familiar, faz-se necessária a atuação estatal, no sentido de averiguá-las, através da instauração de procedimento judicial, junto à Vara da Infância e da Juventude. Esse procedimento judicial irá permitir que os pais possam se defender das acusações a eles imputadas, verificando, dessa forma, se ainda existe possibilidade de convivência dessa criança junto aos seus pais biológicos, tendo em vista a prevalência da família natural à institucionalização ou à colocação em família substituta.

Cumprir destacar que não é somente por um simples descumprimento de qualquer dos deveres legais, uma única vez, ou até mesmo pela carência material, por si só, que os pais têm destituído o seu poder familiar. As tentativas de manutenção da criança ou do adolescente junto a sua família natural deverão ocorrer, através de ações estatais que possam tentar solucionar o conflito existente, eliminando os fatores condicionantes¹⁸ que levaram a instabilidade familiar.

Vale ressaltar que, se for possível eliminar esses fatores prejudiciais ao desenvolvimento sadio da personalidade infanto-juvenil, a criança ou o adolescente continuará a fruir da convivência familiar de origem, reinserindo-se na sua família natural, sem a necessidade de sua colocação em família substituta. Porém, quando, apesar de todas as tentativas de recuperação de uma entidade familiar fragilizada, a convivência familiar se torna impossível, trazendo incalculáveis danos à criança ou ao adolescente, faz-se necessária a retirada de tais crianças ou adolescentes desse ambiente prejudicial, a fim de garantir-lhes o direito à familiaridade, por intermédio da efetivação de qualquer das formas de colocação em família substituta, seja por meio da guarda, da tutela ou, excepcionalmente, por fim, da adoção.

¹⁸ Podemos entender por fatores condicionantes, aqueles responsáveis pelo comprometimento da convivência familiar sadia, refletindo um quadro de total instabilidade familiar, em que são constatados diversos descumprimentos do poder familiar por parte dos pais dessa criança ou adolescente, de forma reiterada, trazendo diversos prejuízos para os infantes que se tornam vítimas de qualquer tipo de abuso, no seio de sua família de origem.

Portanto, a perda ou a suspensão do poder familiar, conforme reza o art. 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente, somente poderá ocorrer através de um procedimento judicial que proporcione aos pais o direito ao contraditório e a ampla defesa. Isso se dá pelo fato de a legislação que trata da infância e da juventude privilegiar a sua permanência no seio de sua família natural a colocá-las em famílias substitutas ou até mesmo em abrigos.

Diante disso, apenas nos casos previstos em lei e por determinação judicial, baseada no contexto familiar da criança, é que o poder familiar desses pais será suspenso ou destituído. As hipóteses legais que podem acarretar a perda ou suspensão do poder familiar são: no caso de descumprimento dos deveres previstos no ECA, em seu art. 22, e nos casos específicos previstos no Código Civil de 2002, nos seus artigos 1.635 a 1.638.

2.3.2 Família Substituta

A família substituta é aquela que, na falta ou na ausência de condições de permanência de uma criança ou adolescente em seu ambiente familiar natural, assume todos os direitos e deveres decorrentes dessa posição, como se família originária fosse.

Cumprido destacar que família não se resume a um casal, formado por um homem e uma mulher, apesar de a própria CF/88, em seu art. 226, § 3º,¹⁹ dispor que entidade familiar é a união entre homem e mulher. A família é mais que isso, é o local onde a criança encontra afeto, orientação, amor, independentemente da sua forma de estruturação. Cumprido destacar que o mesmo dispositivo constitucional conferiu status de entidade familiar à união estável e às famílias monoparentais,

¹⁹ **Art. 226.** A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§3º. Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

que, há bem pouco tempo, não eram bem aceitas pela sociedade, todavia, não foi aberto espaço para os pares homoafetivos.

Apesar de os pares homoafetivos não serem reconhecidos legalmente como entidade familiar, existe posicionamento jurisprudencial no sentido de reconhecer a união homoafetiva como uma entidade familiar, inclusive capacitando-os para fins de adoção, conforme entendimento jurisprudencial abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO. CASAL FORMADO POR DUAS PESSOAS DE MESMO SEXO. POSSIBILIDADE. Reconhecida como entidade familiar, merecedora da proteção estatal, a união formada por pessoas do mesmo sexo, com características de duração, publicidade, continuidade e intenção de constituir família, decorrência inafastável é a possibilidade de que seus componentes possam adotar. Os estudos especializados não apontam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mas importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga aos seus cuidadores. É hora de abandonar de vez preconceitos e atitudes hipócritas desprovidas de base científica, adotando-se uma postura de firme defesa da absoluta prioridade que constitucionalmente é assegurada aos direitos das crianças e dos adolescentes (Art. 227 da Constituição Federal). Caso em que o laudo especializado comprova o saudável vínculo existente entre as crianças e as adotantes. (APELAÇÃO CÍVEL SÉTIMA CÂMARA CÍVEL Nº 70013801592, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luis Felipe Brasil Santos, Julgado em 05/04/2006.)

No início desse ano, o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou acerca desse assunto, reconhecendo a adoção a um casal homossexual que vive no estado do Rio Grande do Sul, o que, com certeza, servirá de precedente para que outros casais homoafetivos adotem uma criança.²⁰

Assim, são diversos os arranjos familiares existentes, podendo a família ser composta apenas por uma pessoa, que seria a família monoparental; conjuntamente por duas pessoas, independentemente da sua orientação sexual, dentre outras formas de constituição, porém, o que se deve levar em conta quando da colocação da criança ou adolescente em família substituta é a adequação dessa entidade familiar ao recebimento de uma criança como parte da família e o afeto existente entre a criança e a família, independentemente de raça, cor, nacionalidade, religião e até mesmo da opção sexual, respeitando sempre o maior interesse da criança.

²⁰ VEGAS, Cintia. *Homossexuais comemoram decisão do STJ*. Disponível em <<http://www.paranaonline.com.br/editoria/cidades/news/445887/?noticia=HOMOSSEXUAIS+COMEMORAM+DECISAO+DO+STJ>>. Acessado em: 28.05.2010.

Conforme entendimento do autor Luiz Paulo Santos Aoki²¹, a colocação em família substituta pode ter caráter temporário, onde também serão restritos os direitos que essa família substituta deverá exercer, como ocorre no caso da tutela ou da guarda, ou caráter definitivo, como ocorre na adoção, na qual a família substituta assume a totalidade de direitos sobre o infante.

O art. 28 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõem sobre a colocação em família substituta, conforme se pode observar da transcrição abaixo:

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

Cumprido destacar que, com a vigência da Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009, o capítulo do Estatuto da Criança e do Adolescente que trata da colocação de crianças e adolescentes em família substituta sofreu algumas alterações. Dentre elas, podemos citar a exigência da oitiva da criança por equipe interprofissional, conforme dispõe o art. 28, § 1º, do ECA, de forma que a opinião da criança, independentemente da sua idade, possa ser considerada. Ademais, há outros dispositivos do ECA que foram alterados pela Nova Lei de Adoção, destacando-se, dentre eles, a disposição que trata da preservação do grupo de irmãos numa mesma família substituta, fazendo com que essa colocação em família substituta seja menos traumática possível.

Vale ressaltar ainda que a Nova Lei de Adoção deu maior ênfase a questão da prevalência da família natural, conforme podemos perceber da análise do seu art. 1º, que retrata muito bem a intenção do legislador ao editar a referida lei:

Art.1º. Esta Lei dispõe sobre o aperfeiçoamento da sistemática prevista para a garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes, na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

§1º A intervenção estatal, em observância ao disposto no caput do art. 226 da Constituição Federal, será prioritariamente voltada à orientação, apoio e promoção social da família natural, junto à qual a criança e o adolescente devem permanecer, ressalvada absoluta impossibilidade, demonstrada por decisão judicial fundamentada.

²¹ CURY, Munir (Coord.). *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado – Comentários jurídicos e sociais*. 7ª Ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 126.

§2º Na impossibilidade de permanência na família natural, a criança e o adolescente serão colocados sob adoção, tutela ou guarda, observadas as regras e princípios contidos na Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e na Constituição Federal.

Diante disso, percebe-se que o Estado deverá proporcionar à família natural *orientação* e *apoio* para que suas crianças permaneçam em seu lar, sendo que, somente no caso de *impossibilidade absoluta* de permanência da criança junto à sua família de origem, é que deverá ser essa criança destinada à colocação em família substituta.

Cumprido destacar ainda que a Nova Lei de Adoção, com o objetivo de garantir à criança ou ao adolescente a permanência junto a sua família biológica, trouxe à tona um novo termo: família extensa ou ampliada. Podemos encontrar a definição de família extensa ou ampliada no ECA, especificamente em seu art. 25, parágrafo único, *in verbis*:

Art. 25.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

Faz-se necessário nos referirmos à família extensa, tendo em vista que, com a vigência da Lei nº 12.010/09, esse tipo de família equipara-se à natural, sendo ambas preteridas com relação às formas de colocação da criança ou adolescente em família substituta, em especial a adoção, conforme podemos observar do art. 39, § 1º, da legislação estatutária:

Art. 39.

§1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.

Dessa forma, resta claro que a colocação em família substituta apenas ocorrerá se houver impossibilidade de fortalecimento dos vínculos familiares de origem da criança ou adolescente, com sua reinserção no seio de sua família natural ou extensa, conforme previsto legalmente.

2.3.3 Formas de inclusão em família substituta

As medidas de colocação das crianças e adolescentes em família substituta previstas em lei são a guarda, a tutela e a adoção, conforme disposição do art. 28 da legislação estatutária.

2.3.3.1 Guarda

A guarda, segundo o autor Caio Mário da Silva Pereira:

destina-se a regularizar a posse de fato, e pode ser com concedida em caráter liminar ou incidental, nos procedimentos de adoção e tutela (§1º do art. 33, do ECA), vedada, contudo, no de adoção por estrangeiro (art. 31, ECA).²²

O instituto da guarda é regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus arts. 33 a 35, e obriga o guardião à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou ao adolescente que se encontra em seu poder.

A guarda, por possuir caráter temporário, não necessita de prévia perda ou destituição do poder familiar, podendo, os pais, a qualquer momento, pleitear a sua revogação.

²² PEREIRA, Caio Mário. *Instituições de Direito Civil*. Vol. V. 16ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 472.

2.3.3.2 Tutela

A tutela segundo Caio Mário da Silva Pereira, consiste no

encargo ou *munus* conferidos a alguém para que dirija a pessoa e administre os bens de menores de idade que não incide no poder familiar do pai ou da mãe. Este, normalmente, incorre na tutela, quando os pais são falecidos ou ausentes, ou decaíram da *pátria potestas* (art. 1728 – CC).²³

A tutela é regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em seus arts. 36 a 38, além de vir prevista também no Código Civil de 2002, em seus arts. 1.728 a 1766.

Na ausência dos pais, seja porque falecidos ou ausentes, seja em decorrência da destituição ou suspensão do seu poder familiar, caberá a nomeação de tutor para a criança ou o adolescente que esteja nessa situação.

Segundo o autor Caio Mário da Silva Pereira, a tutela poderá ser testamentária, legítima ou dativa. A testamentária é aquela determinada em testamento, codicilo ou outro documento autêntico, sendo que, para que tenha validade, é necessário que o tutor seja nomeado pelos pais ou por quem detenha o poder familiar. Cumpre destacar que até mesmo os pais que tenham perdido o poder familiar, não poderão nomear os tutores para os seus filhos, sendo considerada nula essa nomeação. Já a tutela legítima ocorre quando não fora nomeado tutor pelos pais, devendo, pela consangüinidade, observar-se a ordem estabelecida no art. 1.731, do Código Civil, para o exercício da tutela. A tutela dativa consiste na nomeação de tutor pelo juiz, nos casos especificados no art. 1.732, do Código Civil.²⁴

Impende ressaltar que a desconstituição da tutela ocorrerá da mesma forma como ocorreu à destituição ou suspensão do poder familiar, ou seja, por meio

²³ PEREIRA, Caio Mário. *Ibidem*. p. 443.

²⁴ CF PEREIRA, Caio Mário. *Ibidem*. p. 444.

de procedimento judicial que garanta às partes o direito ao contraditório, conforme previsão estatutária, em seu art. 38.

Devemos ainda destacar que, segundo previsão legal, a tutela e a guarda não poderão ser concedidas aos estrangeiros, sendo que a colocação em família substituta estrangeira apenas poderá ocorrer na modalidade de adoção, conforme previsão do art. 31 do ECA.

2.3.3.3 Adoção

2.3.3.3.1 *Breve histórico do instituto da Adoção*

O instituto da adoção teve suas origens na antiguidade, entre os povos do Oriente, e destinava-se a assegurar a continuação do culto doméstico, a quem não tivesse descendentes. O Código de Manu e o Código de Hamurábi já faziam referência ao instituto da adoção, porém, o referido instituto apenas fora melhor disciplinado no Direito Romano.

No Direito Romano, segundo o autor Caio Mário Pereira²⁵, existiam três tipos de adoção: *adoção como ato de última vontade*, ato através do qual é realizada a vontade expressa do testador; *adoção diretamente realizada entre os interessados*, que ocorria com o desligamento do adotado de sua família de origem, integrando-se como herdeiro de culto do adotante, e *a entrega de um incapaz em adoção*, no qual o adotante recebia o adotado por vontade própria, com a anuência do representante do adotado, iniciando-o desde cedo nas práticas do culto aos deuses.

²⁵ PEREIRA, Caio Mário. *Ibidem*. p. 387.

Na Idade Média, a adoção caiu em desuso, tendo em vista o entendimento predominante de que a família cristã seria somente a decorrente do vínculo matrimonial.

Todavia, com a Revolução Francesa, a adoção voltou a ser discutida, encontrando uma tímida regulamentação no Código de Napoleão de 1804, que incluiu esse instituto em seu bojo.

No Brasil, o Código Civil de 1916 regulamentava a adoção, especificamente em seus arts. 368 a 378, que consiste na adoção tradicional, através de escritura pública, sem intervenção judicial. Além disso, esse tipo de adoção não extinguiu os vínculos do adotado com a sua família biológica, podendo permanecer com o seu nome originário, bem como direitos e deveres alimentícios para com os seus pais biológicos. Dessa forma, o filho adotivo não era considerado filho legítimo dos adotantes, inexistindo, assim, direitos sucessórios. Tanto isso é verdade que, quando o adotante morria, o filho adotivo não tinha direito à herança, simplesmente, extinguia-se o vínculo existente entre adotante e adotado.

No Código Civil de 1916, não havia referências a regras específicas para a adoção por estrangeiros, sendo permitido, portanto, a adoção de crianças brasileiras por estrangeiros por intermédio de procuração, da mesma forma como ocorria na adoção por brasileiros.

Cumprido destacar que, com a edição do Código de Menores de 1979, havia a previsão legal de dois tipos de adoção: a *adoção simples* e a *plena*.

Na adoção simples, segundo o autor Jason Albergaria, “*trata-se, em regra, de menor abandonado, isto é, de menor sem família.*”²⁶ Acrescenta ainda o referido autor que “*(...) a adoção simples do menor é uma ato complexo, constituído da sentença do juiz e do acordo de vontades dos sujeitos da adoção.*”²⁷ A adoção simples não rompe os laços entre os adotados e os seus pais biológicos, assim como ocorria com a adoção prevista no Código Civil de 1916.

²⁶ ALBERGARIA, Jason. *Adoção simples e adoção plena*. Rio de Janeiro: Aide, 1990. p. 31.

²⁷ ALBERGARIA, Jason. *Ibidem*. p. 48.

Já a adoção plena é aquela em que, realmente, há extinção dos vínculos entre os adotados e os seus pais biológicos. Além disso, a referida adoção é irrevogável, não sendo permitida, assim, a devolução da criança a sua família de origem.

Vale ressaltar que, com relação aos estrangeiros, o Código de Menores, em seu art. 20, trouxe disposições acerca da adoção de crianças brasileiras por estrangeiros, destacando-se o fato de que o estrangeiro só poderia adotar por intermédio da adoção simples, uma vez que esse instituto era revogável. Portanto, era vedada a adoção plena por estrangeiros, já que esse tipo de adoção era irrevogável.

É importante registrar que, apesar de o Código de Menores estabelecer que os estrangeiros não poderiam adotar de forma plena, o referido Código não revogou a disposição do Código Civil de 1916 que permitia a adoção por procuração tanto pelos nacionais como pelos estrangeiros. Assim, mesmo diante dessa vedação legal, muitos juristas viam a previsão do Código Civil de 1916 como uma brecha legal válida para burlar a previsão do Código de Menores, possibilitando, assim, a adoção plena por estrangeiros.²⁸

Com a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, as leis anteriores que tratavam do instituto da adoção foram revogadas, passando a existir apenas um tipo de adoção, aquela que ocasiona a extinção do vínculo entre o adotado e os pais biológicos, instituindo novo vínculo de filiação entre o adotado e os adotantes, de forma irrevogável. Assim, com base no princípio constitucional da não-discriminação entre os filhos, disposto no art. 227, §6º, da nossa Carta Magna, o adotado passa a ser filho legítimo dos adotantes, sem qualquer distinção, possuindo, inclusive, direitos sucessórios com relação a eles.

2.3.3.3.2 *Conceito, previsão legal e procedimento da Adoção*

²⁸ FONSECA, Cláudia. *Uma Virada Imprevista: o “fim” da adoção internacional no Brasil*. DADOS, ano/vol. 49, número 001, Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro, Brasil. 2006. p. 50.

A adoção, segundo o autor Caio Mário Pereira, consiste no “*ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consangüíneo ou afim.*”²⁹

O instituto da adoção é regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus arts. 39 a 52-D, e também pelo Código Civil de 2002, em seus arts. 1.618 e 1.619, de acordo com as alterações trazidas pela Lei nº 12.010/09.

A adoção, para concretizar-se, deverá ser pleiteada junto às Varas de Infância e Juventude, sendo, dessa forma, instaurado um processo judicial, onde será analisada a convivência familiar entre adotando e adotado, o afeto que existe entre ambos, as condições financeiras dos adotantes, dentre outros aspectos necessários para que o juiz decida pela adoção ou não.

Cumprido destacar que para que seja concedida a adoção é necessário o consentimento dos pais ou a destituição do poder familiar, posto que, uma vez transitada em julgado a sentença de concessão da adoção, a mesma é irrevogável. Além disso, após o trânsito em julgado, inexistirá qualquer vínculo do adotado com a família biológica, a não ser para fins de impedimentos matrimoniais.

2.3.3.3.3 *Efeitos da Adoção*

Após o trânsito em julgado da sentença constitutiva que concede a adoção, são vários os efeitos decorrentes dessa nova condição jurídica da criança adotada.

²⁹ PEREIRA, Caio Mário. *Instituições de Direito Civil*. Vol. V. 16ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 392.

Um dos efeitos da adoção consiste no estabelecimento de novo vínculo de filiação, conforme se pode aferir do art. 41, do ECA, *in litteris*:

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

Assim, o adotado passa a ser considerado parte dessa família como se filho natural fosse, devendo, portanto, ser protegido contra toda e qualquer forma de discriminação, conforme preleciona o art. 227, § 6º, da nossa Carta Magna.

Outro efeito de extrema importância é a irrevogabilidade da adoção, como determina o art. 48 do ECA, que dispõe que “a adoção é irrevogável.”

Porém, isso não quer dizer que a adoção constitua um vínculo impossível de ser desfeito. O que ocorre é que, por ato de mera vontade dos adotantes, os efeitos da adoção não podem ser revogados, uma vez que o adotado já é considerado como filho natural, titular, portanto, de todos os direitos e deveres decorrentes dessa condição.

Como o adotado passa a ter o *status* de filho natural dessa nova família, os adotantes, como pais desse filho, exercerão o poder familiar, atuando de forma a garantir a assistência, criação e educação dos filhos menores, conforme prevê o art. 21 do ECA, sob pena de serem considerados autores dos crimes contra a assistência familiar, previstos nos arts. 244 a 247 do Código Penal.

Assim, em decorrência de o adotado estabelecer novo vínculo de filiação com o adotante como se filho natural fosse, são também assegurados ao adotado direitos sucessórios, direito de requerer prestação de alimentos e dever de prestar alimentos ao adotante, dentre outros direitos e deveres inerentes a sua condição de filho, com relação aos adotantes, agora pais.

2.3.3.3.4 *Objetivos do instituto da adoção*

A adoção, dentre as outras formas de colocação em família substituta, é a mais completa, tendo em vista que é através dela que a criança, anteriormente em situação de abandono, encontra uma família, fazendo parte dela, como se filho biológico fosse, com todos os direitos e deveres.

Historicamente, a adoção era vista como uma forma de perpetuação do culto doméstico, existindo, portanto, uma visão onde se valorizava apenas os interesses do adotante em detrimento dos interesses do adotado. Antes, a adoção era vista como a possibilidade de uma família possuir um filho para satisfazer suas necessidades próprias.

Atualmente, a adoção decorre da necessidade de efetivar o direito fundamental das crianças e adolescentes à convivência familiar, através da inclusão em um ambiente familiar adequado às suas necessidades e anseios, a fim de proporcionar o seu sadio desenvolvimento, além de garantir a essas crianças e adolescentes os direitos decorrentes da sua inclusão em uma família, como, por exemplo, os direitos sucessórios, obrigação alimentar, dentre outros.

É preciso ressaltar ainda que a adoção não estabelece laços biológicos, tendo em vista tratar-se de um parentesco civil, todavia estabelece laços afetivos, sendo, assim, considerado um ato de amor incondicional e de responsabilidade.

Quando falamos em responsabilidade vem à tona o fato de que qualquer pessoa que se dispõe a adotar, deverá tratar o adotado como se seu filho fosse, o que traz, para a nova família, responsabilidades, que, por diversas vezes, não são suportadas pelos adotantes, ocasionando o retorno da criança adotada ao abrigo, à solidão.

A adoção, em tese, é irrevogável, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 48. Porém, a adoção apenas torna-se irrevogável após o trânsito em julgado da sentença concessiva, conforme previsão do art. 47, § 6º, do ECA, possibilitando, assim, que o adotante, durante o estágio de convivência, ou até mesmo após esse período, mas antes do trânsito em julgado da sentença, desista da adoção, devolvendo a criança ao abrigo, onde essa criança

permanecerá até que outra família se candidate a adotá-la, enfrentando, para tanto, novo processo judicial.

Vale destacar que, enquanto dura todo esse novo processo judicial, que poderá também ser frustrado, a criança cresce, adquirindo mais anos de vida, o que diminui bastante sua expectativa de ser adotada, uma vez que há uma preferência dos adotantes nacionais por crianças mais novas, em geral, de 0 a 2 anos.

Além disso, existe outra forma de se driblar a legislação estatutária, quando a insatisfação dos adotantes se dá após o trânsito em julgado do processo de adoção. Essa forma consiste no ajuizamento de nova ação judicial, com vistas à destituição do poder familiar que fora concedido aos adotantes, a fim de que a criança volte ao abrigo, submetendo-se, assim, a novos procedimentos judiciais no intuito de encontrar um novo lar.

Segundo as escritoras Kátia Mello e Liuca Yonaha³⁰, essas devoluções de crianças, após um período de convivência entre adotante e adotado, são bastante freqüentes. Os adotantes, para fundamentarem esse segundo abandono, alegam enfrentar diversos problemas familiares com os adotados, devolvendo-os simplesmente por atitudes que qualquer criança poderia tomar, mas os pais, se biológicos fossem, não iriam devolvê-los, pois não teriam a quem, devendo, assim, suportar as birras, desobediências ou problemas de saúde de seus filhos.

A responsabilidade advinda do ato de adotar é imensurável, porém, os adotantes não têm isso em mente, uma vez que a adoção, no nosso país, ainda reflete a necessidade dos pais de encontrar um filho, e não o direito de uma criança ou adolescente pertencer a uma família. Essa forma de vislumbrar a adoção faz com que os adotantes criem diversas expectativas com relação ao adotado, o que resulta em desilusões, ocasionando um segundo abandono, que só trará prejuízos à criança que, pela segunda vez, se sentirá rejeitada.

Tanto isso é verdade que as escritoras acima citadas, em sede de reportagem à Revista Época, relataram diversos casos de crianças sendo

³⁰ MELLO, Katia. YONAHA, Liuca. *O Lado B da Adoção*. Época, nº 583, p. 88-96, 20 de julho de 2009.

devolvidas, sem motivos contundentes, como se as crianças fossem “produtos”, que os adotantes pudessem devolver se estivessem insatisfeitos com a “compra”.

Porém, algo parece estar mudando. Um Promotor de Justiça de Uberlândia, em Minas Gerais, em Junho de 2009, ajuizou uma ação inédita perante a Vara da Infância e da Juventude, tendo obtido êxito, em sede de primeira instância, requerendo pensão alimentícia para o adotado, além de danos morais, em virtude de os adotantes terem devolvido o adotado, sem justificativa, depois de oito meses de estágio de convivência. Cumpre destacar que o casal chegou a trocar o nome da criança, trazendo-lhe, assim, diversos traumas.

Percebe-se, pois, que esse ato imoral de devolução dessas crianças deve ser punido, uma vez que o maior prejudicado diante disso tudo é o adotado, que, como visto no caso anterior, chega a perder sua identidade, para satisfazer a vontade de pais adotivos que apenas pensam em si, e não pensam no maior interesse da criança, que precisa de proteção especial.

Nesse sentido, a assistente social Ana Paula Miranda, em entrevista ao *Jornal O Estado*, afirma que:

A adoção é um ato de amor que envolve muito da razão. As gestantes esperam nove meses por aquela criança amada; preparam o ambiente físico e familiar para que todos se relacionem bem com aquela nova pessoa que está chegando. De igual modo, deve-se agir em relação a uma criança adotada. Jamais deveria ser tratada como um objeto, que não ajustado à decoração da casa é devolvido ao lugar de origem.³¹

Assim, apesar das falhas em seu procedimento, resta claro que a adoção é a forma mais genuína de colocação em família substituta das crianças e adolescentes que se encontram em situação de abandono, uma vez que concretiza de forma efetiva o direito à convivência familiar e comunitária, através da inclusão do adotado no seio de uma família, sendo unidos por laços afetivos, como se tivesse sido, a todo tempo, filho legítimo daquele clã.

³¹ MILANEZ, Caroline. *Crianças abandonadas: dor e solidão em abrigos*. O estado, Fortaleza, p. 13, 10 nov. 2009.

3 ADOÇÃO INTERNACIONAL

3.1 NOÇÕES GERAIS

A adoção internacional é:

aquela que faz incidir o direito internacional privado, seja em razão do elemento de extraneidade que se apresenta no momento da constituição do vínculo (nacionalidade estrangeira de uma das partes, domicílio ou residência de uma das partes no exterior), seja em razão dos efeitos extraterritoriais a produzir.³²

Trata-se de uma modalidade de adoção que dependerá do domicílio das partes, consistindo, no caso específico do Brasil, na adoção de crianças brasileiras por estrangeiros ou brasileiros domiciliados no exterior.

Segundo Barbara Yngvesson, essa modalidade de adoção evidenciou-se no fim dos anos 50 e início dos anos 60, período pós-guerra, época na qual, nos países desenvolvidos, houve uma queda brusca da natalidade, aliada ao avanço das tecnologias contraceptivas, o que comprometeu sobremaneira o número de crianças disponíveis para a adoção nesses países. Diante desse quadro, afirma a autora Barbara Yngvesson:

Criou-se, assim, uma abertura potencial para crianças oriundas do chamado “mundo em desenvolvimento” passarem a ser recursos para indivíduos e casais que queriam se tornar pais e não podiam (ou não queriam) parir um filho³³.

Dessa forma, diante da carência de crianças adotáveis em seus países, os adotantes estrangeiros optavam pela adoção internacional de crianças

³² J. Foyer e C. Labrusse-Riou, *L'Adoption d'Enfants Étrangers*, p. 94 *apud* Liberati, Wilson Donizeti. *Manual de Adoção Internacional*. São Paulo: Malheiros, 2009. p.18.

³³ YNGVESSON, Barbara. *Parentesco reconfigurado no espaço da adoção*. Acessado em: 14.05.2010. Disponível em: <[www.ieg.ufsc.br/admin/downloads/artigos//Pagu/2007/\(29\)/Yngvessonbara.pdf](http://www.ieg.ufsc.br/admin/downloads/artigos//Pagu/2007/(29)/Yngvessonbara.pdf)>.

pertencentes a países pobres, subdesenvolvidos. A partir de então, a adoção internacional tomou força, tendo, no final dos anos 70, início dos anos 80, o seu auge.

É preciso ressaltar que a adoção internacional, acrescenta Cláudia Lima Marques, significa *“um ‘des-enraizamento’ cultural e social da criança, que é levada para outra sociedade, outra cultura, outra família e outra língua.”*³⁴ Dessa forma, nessa modalidade de adoção, a criança sai de seu país de origem, passando a fazer parte do mundo de seus novos pais, seus adotantes.

A Constituição Federal de 1988, no parágrafo 5º, do art. 227, faz referência à adoção internacional, ao destacar que *“a adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.”*

Além dessa previsão na nossa Carta Magna, o Código Civil de 2002 e o ECA fazem referência a esse instituto, porém, com a entrada em vigor da Lei nº 12.010/09, os referidos textos legais sofreram algumas alterações.

O Código Civil de 2002, em seu art. 1.629, destacava a possibilidade da adoção internacional, porém, reservava à lei específica, qual seja o ECA, a sua regulamentação. Todavia, o referido dispositivo fora revogado pela Nova Lei de Adoção, inexistindo, atualmente, qualquer referência à adoção internacional no Código Civil de 2002.

Até a edição da Lei nº 12.010/09, conhecida por Nova Lei de Adoção, o Estatuto da Criança e do Adolescente não regulamentava de forma minuciosa essa modalidade de adoção, limitando-se aos comentários do referido instituto encontrados nos seguintes dispositivos legais: art. 51, parágrafos 1º ao 4º, e art. 52 e seu parágrafo único.

³⁴ Cláudia Lima Marques, “A Convenção de Haia, de 1993, e o regime da adoção internacional no Brasil, após a aprovação do novo Código Civil brasileiro em 2002”, in CD-ROM, Acervo Operacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, 2003, *apud* Liberati, Wilson Donizeti. *Manual de Adoção Internacional*. São Paulo: Malheiros, 2009. p.18.

Com a entrada em vigor da Nova Lei de Adoção, o ECA foi alterado, passando a adoção internacional a ser regulamentada pelos arts. 51 a 52-D e seus inúmeros parágrafos.

3.2 A EXCEPCIONALIDADE DA ADOÇÃO INTERNACIONAL

A adoção internacional, por ser uma forma de inclusão em família substituta, deve ser considerada uma medida excepcional, conforme disposição do art. 19 do ECA, *in litteris*, “*toda criança ou adolescente tem direito a ser criado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária (...)*”.

Além disso, a legislação estatutária, em dispositivo próprio, retrata a excepcionalidade específica da adoção internacional, conforme dispõe o art. 31 do ECA: “*A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção.*”

Da análise do dispositivo acima citado, constata-se que a adoção internacional é medida excepcional, assim como a adoção nacional, destacando ainda o fato de que, como o estrangeiro possui domicílio em outro país, não se pode permitir que possa ser concedida a uma pessoa residente no exterior a guarda, ou até mesmo a tutela de uma criança ou adolescente brasileiro, tendo em vista a precariedade desses institutos, sendo considerada a adoção como a única forma de colocação em família substituta estrangeira.

O autor Wilson Donizete Liberati denomina essa excepcionalidade da adoção internacional de *regra da subsidiariedade*, “*a qual estabelece que a adoção internacional tem caráter excepcional, privilegiando-se a manutenção da criança em sua família biológica e a conservação dos vínculos familiares*”.³⁵

³⁵ LIBERATI, Wilson Donizeti. *Manual de Adoção Internacional*. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 105.

Ademais, a Convenção de Haia também destaca o caráter subsidiário dessa modalidade de adoção, ao dispor, em seu art. 4º, alínea “b”, a necessidade de se verificar se essa adoção atende ao superior interesse da criança, além de ter que ser verificado também o esgotamento das possibilidades de colocação dessa criança ou adolescente em família substituta nacional, certificando-se de que não existem pretendentes nacionais para adotá-los.

Cabe registrar que, a adoção internacional, assim como a adoção nacional, apenas deverá surgir como uma opção para uma criança se for impossível o fortalecimento dos vínculos familiares de origem. Porém, com relação à adoção internacional, há uma peculiaridade. Com base na Convenção de Haia de 1993, promulgada pelo Presidente da República por meio do Decreto nº 3.087, de 21.06.1999, a adoção internacional apenas será concedida se não existir família substituta brasileira, ou seja, se não for possível a adoção nacional, tendo em vista sua preferência em relação à adoção internacional.

Trata-se de uma exigência pertinente, tendo em vista a necessidade de se preservar a nacionalidade e a cultura do adotando, possibilitando, assim, a sua manutenção em seu país de origem, junto a sua nação. Porém, deve-se sempre vislumbrar o interesse superior da criança, analisando cada caso concreto, a fim de ponderar os direitos da criança ali envolvidos.

Pelo entendimento legalista, conclui-se pela excepcionalidade ao quadrado do referido instituto, uma vez que, por tratar-se de uma modalidade de adoção, já é medida excepcional, sendo mais excepcional ainda, tendo em vista o fato de ser considerado o último recurso para a efetivação do direito a convivência familiar e comunitária, já que é previsto apenas quando da indisponibilidade de família substituta nacional.

Porém, deve-se analisar a viabilidade ou não da adoção internacional quando estiver em jogo o superior interesse da criança, premissa maior que deverá ser observada a todo o momento pelos operadores do direito, a fim de assegurar à criança ou ao adolescente o seu bem-estar.

A Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, ratificada pelo Brasil e regulamentada pelo Decreto nº 99.710/90, em seu art. 21, *caput*, evidencia a prevalência do maior interesse da criança. No que diz respeito à adoção internacional, a referida convenção, em seu art. 21, alínea “b”, dispõe que se deve atentar para que:

A adoção efetuada em outro país possa ser considerada como outro meio de cuidar da criança, no caso em que a mesma não possa ser colocada em um lar de adoção ou entregue a uma família adotiva ou não logre atendimento adequado em seu país de origem.

Destarte, a adoção internacional se mostra apropriada em determinadas ocasiões e desapropriada em outras, devendo-se sempre atentar para o maior interesse da criança, a partir da análise minuciosa de cada caso concreto, ponderando, assim, os prós e os contras.

Nesse sentido é o entendimento de Benyam D. Mezmur, que afirma o seguinte:

Mesmo quando a escolha é entre adoção internacional e outra opção de cuidado alternativo, podem existir circunstâncias excepcionais que requeiram que a adoção internacional seja medida de primeira instância. Para mencionar um exemplo, seria muito difícil sustentar que uma criança privada do ambiente familiar que tenha a chance de ser colocada em um novo lar com uma tia de fora de seu país deva ser institucionalizada simplesmente porque a adoção internacional deve ser uma medida de último recurso. Em outras palavras, o princípio da subsidiariedade deveria estar sujeito aos melhores interesses da criança.³⁶

No que diz respeito à institucionalização, o caráter subsidiário da adoção internacional ainda se destaca. Em face de esse instituto ser considerado uma medida de último recurso, alguns países, como o Brasil, preferem a manutenção da criança junto ao seu país de origem, mesmo que institucionalizada, a permitir que ela faça parte de uma família em um país estrangeiro.

Realmente, a fim de possibilitar a promoção da identidade cultural dessa criança, através do seu crescimento na cultura, língua e história de seu país, é justificável a necessidade de sua permanência em seu país de origem, através de

³⁶ MEZMUR, Benyam D. *Adoção Internacional como medida de último recurso na África: promover os direitos de uma criança ao invés do direito a uma criança*. Acessado em: 14.07.2010. Disponível em: http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/28090/adocao_internacional_como_mezmur.pdf?sequence=4.

sua reinserção familiar ou por intermédio da adoção nacional. Porém, quando se trata de uma criança que não encontrou um ambiente familiar adequado em seu país de origem, não se pode destinar tais crianças a permanecerem em instituições de acolhimento até sua maioridade, sendo privados, portanto, do direito fundamental de pertencer a uma família.

Coadunando-se com esse entendimento, Benyam Mezmur afirma que:

A cultura não pode, e não deve, ser usada como cortina de fumaça para negar o direito de uma criança de crescer em um ambiente familiar, quando uma família só puder ser encontrada fora de seu país de origem. (...) se o melhor interesse da criança tem algum significado real, ou possa ser uma “consideração primordial”, a preservação da identidade cultural deve ser entendida como meio e não como um fim em si próprio, quando considerado o cuidado alternativo de crianças privadas de seu ambiente familiar.³⁷

Assim, apesar de a cultura do país de origem ser extremamente importante para a criança, sendo um direito que deve a ela ser assegurado, é preciso analisar cada caso concreto, a fim de alcançar uma solução que traga as melhores vantagens para a criança desprovida da convivência familiar, sempre com o escopo de garantir o maior interesse da criança.

A institucionalização não pode ser utilizada como uma medida padrão, aplicável a todas as crianças sem família, onde as crianças deverão permanecer por tempo indeterminado. As instituições de acolhimento devem ser consideradas locais de passagem, onde a criança deveria permanecer até encontrar uma nova família nacional. Impossibilitada a colocação dessa criança em família substituta nacional, é evidente a necessidade de proporcionar a essa criança ou adolescente o convívio familiar, mesmo que junto a uma família estrangeira.

Resta claro, portanto, que a adoção internacional, como forma de colocação em família substituta, deve privilegiar o maior interesse da criança sendo que, se inexistir possibilidade de adoção nacional, deve-se efetivar a adoção internacional, a fim de garantir que essas crianças e adolescentes possam fazer parte de uma família, independentemente da nacionalidade de seus adotantes.

³⁷ MEZMUR, Benyam D. *Ibidem*. p. 89.

Por fim, cabe transcrever o seguinte entendimento do autor Benyam Mezmur: “*onde a adoção internacional for identificada como o melhor interesse da criança, deveria ser considerada como um cuidado alternativo, independentemente do requisito de último recurso.*”³⁸

3.3 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

A adoção internacional envolve sempre um elemento estrangeiro, sendo necessário, portanto, para um melhor entendimento do tema, uma análise sucinta sobre qual a lei que irá reger o referido instituto.

Esse tema envolve mais de um ordenamento jurídico, devendo, assim, ambos serem analisados, a fim de se encontrar aquele capaz de reger a questão da melhor forma. Em face disso, faz-se necessário utilizarmos os mandamentos do Direito Internacional Privado para solucionar esse conflito de leis.

Segundo o autor Gustavo Ferraz de Campos Mônico³⁹, existem algumas teorias de Direito Internacional Privado que buscam solucionar o conflito de leis referentes ao instituto da adoção internacional: *a teoria da aplicação cumulativa*, segundo a qual a adoção internacional só se concretiza se forem atendidos os critérios comuns às leis pessoais de todas as partes envolvidas; *a teoria da aplicação distributiva*, segundo a qual deveria haver uma repartição, atendendo, dessa forma, os critérios estabelecidos por ambas as leis, sendo que alguns critérios serão disciplinados por uma das leis e os outros o serão pela outra lei. Existe ainda uma teoria que defende a aplicação única da lei pessoal do adotante e outra teoria que defende a aplicação mais benéfica ao adotando.

A teoria de Direito Internacional que fora adotada pelo Brasil foi a *teoria da aplicação distributiva*, portanto, de acordo com essa teoria, a adoção

³⁸ MEZMUR, Benyam D. *Ibidem*. p. 100.

³⁹ MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. *Direitos da criança e adoção internacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 79-82.

internacional será tratada em alguns aspectos pelo ordenamento jurídico do adotante e em outros pelo ordenamento jurídico do adotando.

Assim, de acordo com a teoria supracitada e de forma geral, conclui-se que a adoção internacional: no que diz respeito à capacidade de adotantes e adotados, será regulada pela lei pessoal de cada parte; no que diz respeito ao procedimento dessa modalidade de adoção, deverá ser observada a lei do foro; e, por fim, no que diz respeito aos efeitos desse ato jurídico, deverá ser observada a lei pessoal de cada parte.

Com relação à capacidade para adotar, no Brasil, a lei estrangeira é que irá determinar se o pretende está apto para adotar ou não, trazendo, para tanto, documentação de seu país de origem que possa comprovar essa condição. O art. 7º da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC) é claro ao dispor que *“a lei do país em que for domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.”* Assim, se a lei originária do pretendente à adoção afirma estar o mesmo apto para praticar o referido ato processual e preenchidos todos os requisitos previstos no ECA, a adoção internacional será deferida.

Também com base no art. 7º da LICC, a capacidade para ser adotado, no que diz respeito às adoções internacionais de crianças brasileiras, como já visto anteriormente, será sempre determinada pela lei brasileira.

A forma de processamento da adoção também será regida pela lei brasileira, consistindo, dessa forma, em um procedimento judicial que se concretizará com o trânsito em julgado da sentença que deferirá ou não o pedido de adoção. Apesar de essa questão jurisdicional não vir expressa em um dispositivo específico, o Código de Processo Civil destaca, em seus arts. 88, I, e 94, *caput*, a competência brasileira para processar a adoção internacional. Ademais, o ECA, em seu art. 147, dispõe sobre a competência do juízo do domicílio dos pais ou responsáveis da criança, ou, na sua falta, pelo lugar onde se encontra a criança a ser adotada, para se processar e julgar a adoção internacional.

Cabe registrar que, dentro da jurisdição brasileira, será competente para o processamento da adoção internacional, o foro do local onde se encontra o adotando, esteja ele junto à sua família natural ou em abrigos.

Com relação aos efeitos gerados pela adoção, no que diz respeito ao Direito de Família, serão regulados pelo ordenamento jurídico do adotante, uma vez que a criança adotada adquire o domicílio de seus novos pais ou responsáveis, aplicando-se, portanto, a regra do art. 7º, da Lei de Introdução ao Código Civil, que é clara nesse sentido.

3.4 TRATADOS INTERNACIONAIS

No decorrer dos tempos, foram diversos os tratados internacionais que trataram da adoção por estrangeiros. A adoção internacional começou a ser discutida, no âmbito internacional, na década de 1960, época na qual surgiram os primeiros princípios relativos a esse instituto. Porém, esses princípios iniciais não vinculavam os signatários, portanto, não havia como exigir dos países signatários a obrigação de seguirem esses princípios.

Em 1965, foi editada a primeira Convenção de Haia, que tratava da lei aplicável, jurisdição e reconhecimento em matéria de adoção. Apesar de essa convenção destacar aspectos tão importantes relativos à adoção internacional, não obteve êxito, uma vez que objetivava disciplinar as adoções internacionais realizadas no continente europeu, e não a adoção internacional no mundo.

Em 1967, surgiu a Convenção Européia em Matéria de Adoção de Crianças na tentativa de “*unificar e regular algumas regras sobre a adoção*”.⁴⁰ Essa

⁴⁰ LIBERATI, Wilson Donizeti. *Adoção: Adoção Internacional – doutrina e jurisprudência*. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p.43.

convenção, diferentemente das anteriores, tinha poder coercitivo para os membros signatários, na tentativa de fazer com que os países se integrassem em uma forma de cooperação internacional, porém, limitava-se aos países do continente europeu.

Em 1983, a discussão em torno do instituto da adoção deixou de limitar-se aos países do continente europeu, chegando até a América do Sul. Nessa época, a Organização dos Estados Americanos – OEA passou a discutir o tema da adoção, sendo que, após alguns encontros desse grupo e após diversos debates sobre o tema, especificamente em 1984, surgiu a Convenção Interamericana sobre Conflito de Leis em matéria de Adoção de Menores. Todavia, novamente uma nova convenção não logrou êxito em seu intuito, tendo em vista o referido ajuste não ter conseguido integrar os países de adotados e adotantes, no que diz respeito ao instituto da adoção internacional.

Já em 1989, em nova Conferência da Organização dos Estados Americanos – OEA foi editada a Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores, que assegurava a imediata devolução das crianças e adolescentes que residiam em qualquer dos países signatários, mas se encontravam ilegalmente em outro país também signatário. Essa convenção foi ratificada pelo Brasil, tendo sido incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, através do Decreto Presidencial nº 1.212, de 03.08.94.

Trata-se de documento importante, tendo em vista o seu intuito de proteger os infantes pertencentes aos países signatários, ao determinar a devolução imediata ao seu país de origem dessas crianças e adolescentes com permanência irregular em qualquer dos países ratificantes da referida Convenção, impedindo, dessa forma, o tráfico ilegal de crianças e adolescentes no âmbito desses países.

Também em 1989, a Organização das Nações Unidas – ONU editou um documento com o objetivo de proteger as crianças desprovidas de família, ou seja, em situação de abandono, além de tratar da adoção nacional e internacional e a venda, tráfico e seqüestro de crianças. Esse documento foi denominado de Convenção sobre os Direitos da Criança, tendo sido ratificado pelo Brasil em 23 de outubro de 1990, tornando-se exigível em nosso território nacional em 21 de novembro de 1990, com a edição do Decreto nº 99.710.

Essa convenção destaca a importância de garantir às crianças e aos adolescentes sem família, uma convivência familiar adequada, possibilitando, assim, que tais crianças fossem adotadas por estrangeiros, gozando de toda a proteção e reconhecimento de seus direitos nesse outro país, uma vez que essa convenção tem caráter vinculante para todos os países membros.

Finalmente, em 1993, foi editada uma convenção específica para tratar do tema da adoção internacional, a chamada Convenção Relativa à Proteção e à Cooperação Internacional em Matéria de Adoção Internacional, a Convenção de Haia de 1993.

3.4.1 Convenção Relativa à Proteção das Crianças e a Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, a Convenção de Haia de 1993.

Em 29 de maio de 1993, foi concluída a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e a Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, que fora ratificada pelo Brasil, passando a fazer parte do ordenamento jurídico brasileiro, a partir do dia 21.06.1999, quando foi publicado o Decreto nº 3.087.

Essa convenção nasceu das diversas preocupações advindas do aumento no número das adoções internacionais, tendo em vista os diversos problemas que esse tipo de adoção estava causando, em detrimento dos direitos e garantias das crianças que eram adotadas, uma vez que, em sua maioria, essas crianças eram levadas a outros países de forma ilegal e sem nenhum tipo de controle estatal.

Nesse sentido, o autor Wilson Donizeti Liberati assim se pronunciou:

O crescimento quantitativo de adoções transfronteiriças, sobretudo, a partir da década de 1960, trouxe à tona uma série de problemas de ordem social

e jurídica, que eram representados pela obtenção de vantagens pecuniárias; pela falsificação de certidões de nascimento; pelo rapto e seqüestro de crianças; pelo não-reconhecimento das sentenças judiciais de adoção em outros países; pela não-aquisição da cidadania plena pelas crianças adotadas; além da inexistência de parâmetros processuais internacionais.⁴¹

Diante disso, tornou-se evidente a necessidade de um documento que conseguisse vincular os países signatários, unindo-os em prol das nossas crianças, através de uma cooperação internacional, com o objetivo de garantir que essas crianças sujeitas a adoções internacionais não fossem consideradas meras mercadorias, assegurando, dessa forma, a preservação e, principalmente, o reconhecimento dos direitos fundamentais dessas crianças no país de acolhida.

A Convenção de Haia de 1993, tendo em vista tratar de um dos direitos inerentes à personalidade infanto-juvenil, qual seja o direito à convivência familiar e comunitária, previsto na nossa Carta Magna e no Estatuto da Criança e do Adolescente, pode ser considerada uma convenção sobre direitos humanos. Tanto isso é verdade que os Estados-partes, ratificantes da referida convenção, reconheceram que, para o desenvolvimento harmonioso de sua personalidade, a criança deverá crescer em meio familiar, em clima de felicidade, de amor e de compreensão, que poderá ser efetivado através da adoção internacional, visando resguardar a integridade física e psicológica dessas crianças e adolescentes que não encontraram famílias em seus países de origem, ao incluí-las em uma família estrangeira.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004, os tratados e convenções sobre direitos humanos, incluindo-se nesse rol a Convenção de Haia de 1993, possuíam *status* de lei ordinária, com base no art. 49, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Porém, com a entrada em vigor da Emenda nº 45/2004, surgiu uma dúvida com relação aos tratados que versem sobre direitos humanos: esses tratados e convenções que foram internalizados antes da entrada em vigor da referida emenda manterão o *status* de lei ordinária ou passarão a possuir *status* constitucional?

⁴¹ LIBERATI, Wilson Donizeti. *Manual de Adoção Internacional*. São Paulo: Malheiros, 2009. p.39.

Existe uma discussão doutrinária, ainda não pacificada, em torno dos tratados e convenções sobre direitos humanos, no que diz respeito à sua hierarquia.

Alguns doutrinadores defendem que os referidos tratados deverão continuar com o *status* de lei ordinária, como antigamente, baseando-se no art. 49, inciso I, da nossa Carta Magna. Já outros afirmam a necessidade de considerarmos a hierarquia constitucional dos tratados e convenções sobre direitos humanos, baseando-se nas disposições do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988, fazendo, assim, com que a Emenda nº 45/2004, retroaja até os tratados e convenções de Direitos Humanos, dando-lhes força constitucional.⁴²

Cabe registrar que existem ainda doutrinadores que defendem o caráter supranacional das convenções internacionais de direitos humanos, enquanto outros defendem o caráter supralegal desses textos convencionais. O caráter supranacional consiste na prevalência do direito internacional sobre a ordem interna, aplicando-se a norma convencional, que seria a mais benéfica ao ser humano. Já aqueles que defendem o caráter supralegal desses tratados e convenções, baseiam-se no fato de que os tratados e as convenções internacionais sobre direitos humanos não podem afrontar à Constituição Federal de 1988, localizando-se, portanto, as referidas normas abaixo da nossa Carta Magna e acima das leis ordinárias.

Porém, apesar de toda essa discussão, acreditamos que as previsões das convenções e tratados internacionais sobre direitos humanos devem ter *status* constitucional, mesmo que não submetidos ao *quorum* qualificado previsto no art. 5º, §3º, pois esse *quorum* representaria uma nova exigência para que os textos convencionais pudessem ser incorporados ao ordenamento jurídico interno, só passando a ter validade de norma constitucional após passar pelo rito disposto na Constituição.

Não foi essa a intenção do legislador ao editar a referida emenda, tendo em vista o fato de que seu objetivo era dar a esses tipos de tratados privilégios, passando a ser considerados normas constitucionais, já que, em geral, representam normas mais favoráveis, sendo desprovido de razão, portanto, o posicionamento de

⁴² MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 21ª Ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 665.

que os tratados e convenções internacionais de direitos humanos internalizados antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004 não sejam considerados como tais e tenham que enfrentar uma nova aprovação para serem considerados normas constitucionais.⁴³

Coadunando-se com esse entendimento, a autora Flávia Piovesan destaca que :

Em suma, a hierarquia constitucional dos tratados de proteção dos direitos humanos decorre da previsão constitucional do art. 5º, parágrafo 2º, à luz de uma interpretação sistemática e teleológica da Carta, particularmente da prioridade que atribui aos direitos fundamentais e ao princípio da dignidade da pessoa humana. Essa opção do constituinte de 1988 se justifica em face do caráter especial dos tratados de direitos humanos e, no entender de parte da doutrina, da superioridade desses tratados no plano internacional.

(...)

Uma vez mais, corrobora-se o entendimento de que os tratados internacionais de direitos humanos ratificados anteriormente à Emenda Constitucional n. 45/2004, têm hierarquia constitucional, situando-se como normas material e formalmente constitucionais. Esse entendimento decorre de quatro argumentos: a) interpretação sistemática da Constituição, de forma a dialogar os §§ 2º e 3º do art. 5º, já que o último não revogou o primeiro, mas deve, ao revés, ser interpretado à luz do sistema constitucional; b) a lógica e a racionalidade material que devem orientar a hermenêutica dos direitos humanos; c) a necessidade de evitar interpretações que apontem a agudos anacronismos da ordem jurídica; e d) a teoria geral da recepção do Direito Brasileiro.⁴⁴

Nesse sentido, foi publicado em 2006, julgamento de Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* nº 18799(2005/0211458-7), pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ:

Constitucional. Processual penal. Recurso Ordinário em *Habeas corpus*. Execução fiscal. Depositário infiel. Penhora sobre o faturamento da empresa. Constrangimento ilegal. Emenda constitucional nº45/2004. Pacto

⁴³ CF EMERIQUE, Lilian Balmant. GUERRA, Sidney. *A Incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos na ordem jurídica brasileira*. Acessado em: 14.05.2010. Disponível em: <www.planalto.gov.br/revistajuridica>. Rev. Jur., Brasília, v. 10, nº 90, Ed. Esp., p.01-34, abr/maio, 2008.

⁴⁴ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 8. ed.rev., amp. Atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 68 e 73.

de São José da Costa Rica. Aplicação imediata. Ordem concedida. Precedente.

(...)

c) o §3º do art. 5º da CF/88, acrescido pela EC nº45, é taxativo ao enunciar que “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”. Ora, apesar de à época o referido Pacto ter sido aprovado com *quorum* de lei ordinária, é de se ressaltar que ele nunca foi revogado ou retirado do mundo jurídico, não obstante a sua rejeição decantada por decisões judiciais. De acordo com o citado § 3º, a Convenção continua em vigor, desta feita, com força de emenda constitucional. A regra emanada pelo dispositivo em apreço é clara no sentido de que os tratados internacionais concernentes a direitos humanos nos quais o Brasil seja parte devem ser assimilados pela ordem jurídica do país como normas de hierarquia constitucional.

(...)

Até mesmo entre os ministros do Supremo Tribunal Federal predomina a divergência no que diz respeito à hierarquia dos tratados e convenções sobre direitos humanos. Uma minoria dos ministros defende a hierarquia constitucional dos referidos tratados, enquanto que o restante dos ministros, entendimento predominante, opinam pelo caráter supralegal desses tratados.

Para o ministro Celso de Mello, os tratados que versem sobre direitos humanos, e dos quais o Brasil seja signatário, integram o ordenamento jurídico como norma de caráter constitucional, tendo em vista a Constituição Federal de 1988 determinar a prevalência dos direitos humanos sobre outras normas, conforme previsão do artigo 4º, inciso II, da nossa Carta Magna. Desta forma, os tratados de direito humanos, mesmo anteriores a Emenda Constitucional 45/2004, devem ser consideradas normas com hierarquia constitucional.⁴⁵

Em contrapartida, para o Ministro Gilmar Mendes, deve prevalecer o caráter supralegal dos tratados e convenções sobre direitos humanos, em nome da segurança jurídica, tendo em vista que tais tratados e convenções não podem contrariar o disposto na Constituição, somente complementá-la. Assim, segundo

⁴⁵ Conforme se depreende da notícia extraída do sítio do STF disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=84880&caixaBusca=N>>. Acessado em: 25.05.2010.

essa concepção majoritária do STF, a norma trazida pela Emenda Constitucional nº 45/2004 não retroagirá para conceder *status* constitucional aos tratados e convenções sobre direitos humanos internalizados antes de sua entrada em vigor.⁴⁶

Assim, apesar de não existir ainda um entendimento totalmente pacificado com relação a essa questão, a Convenção de Haia de 1993, juntamente com os demais tratados e convenções que versem sobre direitos humanos, devem possuir hierarquia de norma constitucional, com base nas explanações acima relatadas.⁴⁷

Segundo o autor Wilson Donizeti Liberati, a Convenção de Haia preocupou-se em estabelecer quatro prioridades com relação à colocação da criança em família substituta:

a) que para o desenvolvimento harmonioso da personalidade da criança, ela deveria crescer em um meio familiar, em clima de felicidade, de amor e compreensão; b) que devem ser tomadas todas as medidas para que a criança seja mantida em sua família de origem; c) que a adoção internacional pode apresentar a vantagem de dar uma família a uma criança que não encontra a família conveniente em seu país de origem; d) que devem ser instituídas medidas para garantir que as ações internacionais devem ser feitas no interesse superior da criança e com respeito a seus direitos fundamentais, assim, como para prevenir o seqüestro, a venda ou o tráfico de crianças.⁴⁸

Da análise do trecho acima citado, resta claro que esse texto convencional “*institui mecanismos de defesa e proteção do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes e, ao mesmo tempo, impede que adoções ilegais sejam concretizadas.*”⁴⁹

São diversos os objetivos colacionados na Convenção de Haia de 1993, destacando-se, dentre eles: a subsidiariedade da adoção internacional, sendo esse instituto considerado como a última opção de colocação em família substituta,

⁴⁶ Conforme se depreende da notícia extraída do sitio do STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=100258>>. Acessada em: 25.05.2010.

⁴⁷ Como o escopo deste trabalho não é analisar a questão hierárquica dos tratados e convenções que versam sobre direitos humanos, após a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, reservamos o aprofundamento do referido tema para trabalhos posteriores.

⁴⁸ LIBERATI, Wilson Donizeti. *Adoção: Adoção Internacional – doutrina e jurisprudência*. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p.48.

⁴⁹ LIBERATI, Wilson Donizeti. *Manual de Adoção Internacional*. São Paulo: Malheiros, 2009. p.39.

prevalecendo, dessa forma, a família natural, ou até mesmo, a colocação em família substituta nacional; a existência de um sistema de cooperação internacional entre os Estados-membros, a fim de impedir ilegalidades nas adoções internacionais; a garantia do direito à convivência familiar e comunitária, permitindo que a criança possa fazer valer seu direito fundamental de pertencer a uma família. Ademais, um dos maiores objetivos da convenção resume-se ao reconhecimento das adoções pelo país de acolhida da criança adotada, a fim de que a mesma, ao pertencer a essa nova família, possa ser considerada nacional desse novo país, gozando, portanto, de todos os direitos inerentes a sua nova condição.

Destarte, na adoção internacional é imprescindível a observância dos preceitos insculpidos na Convenção de Haia de 1993, tendo em vista a importância de se evitar as adoções ilegais, que contribuem sobremaneira para uma visão deturpada e preconceituosa do instituto da adoção internacional.

Impende ressaltar que a Lei nº 12.010/09 baseou-se na Convenção de Haia de 1993 para alterar os dispositivos legais que tratam da adoção internacional, dando maior ênfase à questão procedimental dessa modalidade de adoção, uma vez que os artigos existentes antes da edição dessa nova lei e que tratavam desse instituto não eram suficientes para regular de forma minuciosa o rito procedimental de adoção internacional. Porém, a Nova Lei de Adoção também trouxe algumas inovações que acabaram por tornar mais excepcional o instituto da adoção internacional, transformando-o numa medida inviável, tema que será devidamente abordado com a necessária profundidade em capítulo posterior.

Assim como em diversos textos convencionais, a Convenção de Haia de 1993 possui dispositivos que não se coadunam com a legislação brasileira. Nesse sentido, encontramos a referência da convenção à possibilidade da adoção poder ser feita no Estado de acolhida. O texto da convenção, nesse aspecto, entra em contradição com a lei brasileira, tendo em vista que no nosso país exige-se que a adoção seja constituída por sentença judicial e que seja processada no país de origem da criança, posicionamento este que vigorará em detrimento do texto convencional, conforme previsão do próprio texto da Convenção de Haia de 1993, em seu art. 28.

Portanto, resta evidente que a Convenção de Haia deve sempre ser observada nos procedimentos de adoção internacional, porém, existindo contradição do texto convencional com a legislação brasileira, prevalecerá a lei brasileira, uma vez que se está ferindo lei interna, quais sejam os arts. 39 e 147, inciso I, do ECA, o que fará com que a parte do texto convencional que contrariar a nossa legislação não tenha eficácia.⁵⁰

Destarte, percebe-se que a Convenção de Haia é um documento essencial para regulamentar as adoções internacionais, tendo em vista dispor de diversas medidas que, se efetivadas nos países membros, evitará ilegalidades que possam comprometer os direitos dos adotandos.

3.4.2 Tráfico ilegal de crianças ao exterior e a adoção internacional

A adoção internacional, segundo Cláudia Fonseca, até o final dos anos 70, era realizada, em sua maior parte, com base no Código Civil de 1916, onde se permitia que os pais negociassem privadamente uma adoção, registrando-a em cartório.⁵¹ Ademais, antes do advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, a adoção, tanto por estrangeiros, como por nacionais, poderia ser feita por procuração.

O Código de Menores de 1979 foi o primeiro a tratar especificamente da adoção internacional, estipulando algumas restrições, ao determinar que apenas seriam concedidas adoções a estrangeiros se estivessemos diante de crianças oficialmente abandonadas. Ademais, essas adoções concedidas aos estrangeiros não eram plenas, mas adoções simples, onde se preservava o vínculo biológico do adotado, já que inexistiam garantias para essas crianças que saíam de nosso país.

⁵⁰ LIBERATI, Wilson Donizeti. *Manual de Adoção Internacional*. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 61-62.

⁵¹ FONSECA, Cláudia. *Uma Virada Imprevista: o “fim” da adoção internacional no Brasil*. DADOS, ano/vol. 49, número 001, Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro, Brasil. 2006. p. 50.

Como o Código de Menores de 1979 não revogou as disposições do Código Civil de 1916, as restrições às adoções por estrangeiros ali estabelecidas não eram cumpridas, tendo em vista a brecha na lei que possibilitava a realização da adoção privada, em cartório.

Na maioria das vezes, nos procedimentos de adoção internacional privada, o requerente não comparecia ao nosso país para efetuar a adoção, contratando, dessa forma, pessoas, ou seja, intermediadores, que, em troca de prestação pecuniária, representavam o requerente na transação, utilizando-se até mesmo de meios ardilosos para corromper e pressionar os pais da criança, em geral, pessoas desprovidas de recursos materiais, a fim de conseguir seus consentimentos, tratando, portanto, a criança como uma mercadoria.

Em face disso, do final dos anos 80 em diante, qualquer envolvimento de intermediários nas adoções internacionais era visto como suspeito, gerando um receio no âmbito da sociedade.

Ademais, nesse contexto de inexistência de obrigatoriedade da presença do requerente ao ato processual de adoção, não havia interação entre a criança e o requerente, existindo esse contato da criança adotada com seus futuros pais apenas depois de a adoção ter se concretizado perante o juiz, por meio do procurador.

Assim, nesse período de tamanha insegurança jurídica, surgiram diversos casos na imprensa relatando o tráfico de crianças para o exterior, como destaca o autor Wilson Donizeti em seu pronunciamento que segue:

O tráfico de crianças destinadas a adoções ilegais em países estrangeiros foi noticiado pela imprensa (jornal *O Estado de São Paulo* de 18.6.86; jornal *O Globo* de 13.7.86; *Jornal do Brasil* de 11.8.86; revista *Veja* de 17.8.88; jornal *Folha de São Paulo* de 25.10.94, e outros). Por isso, ouvia-se, amiúde, sobre casos de procuradores inescrupulosos que recebiam muito dinheiro para conseguir crianças para a adoção, ou de pais que vendiam seus filhos e, depois, arrepentiam-se e denunciavam a irregularidade.⁵²

Cumprir registrar que os poucos casos de tráfico ilegal de crianças ao exterior que ocorriam em nosso país eram publicados em diversos noticiários pela imprensa nacional, às vezes sem qualquer respaldo, resultando em um desprestígio

⁵² LIBERATI, Wilson Donizeti. *Adoção: Adoção Internacional – doutrina e jurisprudência*. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p.29.

do instituto da adoção internacional, que passou a ser equiparado ao tráfico ilegal de crianças ao exterior.

Segundo Domingos Abreu, o primeiro artigo jornalístico no Ceará a tratar da adoção internacional foi publicado em 1986, pelo jornal cearense *O Povo*, sendo a manchete a seguinte: “*Bebês exportados – O drama que revela a face cruel de um país*”.⁵³

Ao nos depararmos com essa manchete, sem tomarmos conhecimento do inteiro teor do artigo jornalístico, pensamos que o nosso país está exportando bebês, numa espécie de negócio, refletindo, dessa forma, o entendimento à época sobre o referido instituto, que se encontrava permeado de conotação negativa.

Apesar disso, afirma Abreu:

O primeiro artigo que trata da adoção internacional tenta mostrá-la como um “mal necessário”. Está bem presente o caráter de “salvação infantil” que adquire a adoção entre nós, mas também, o tom de “drama e perigo” para a criança adotada e sobretudo para a imagem do país dos abandonados. Este artigo fala da adoção internacional como “exportação de bebês” e vai pela primeira vez trazer à baila uma palavra próxima de tráfico, pois o jornalista utiliza o termo “tráfego” de crianças. Nos artigos seguintes, vão coexistir e combater-se esses dois conteúdos opostos, até que o significado “tráfico” (e não mais tráfego) domine, senão completamente, pelo menos de maneira relativa, o significante adoção internacional.⁵⁴

Acrescenta ainda a autora Cláudia Fonseca, que dispõe o seguinte:

Durante os anos 1980, Ceará recebia cada vez mais estrangeiros – particularmente franceses – em busca de crianças adotivas. As pessoas que intermediavam essas adoções eram, no início, principalmente mulheres, frequentemente da elite local, envolvidas em atividades filantrópicas. Eram diretoras de creches, líderes de igreja, etc. que gozavam de não pouco prestígio pela boa obra que realizavam – uma obra considerada benéfica não somente para os pais adotivos mas também para as próprias crianças. O primeiro artigo a aparecer contra a adoção internacional (em 1986) ainda retratava essas “cegonhas” como pessoas preocupadas com o destino de bebês abandonados que, se não fossem adotados, podiam se tornar “prostitutas ou marginais”. No entanto, o

⁵³ ABREU, Domingos. *No Bico da Cegonha: Histórias da Adoção e da Adoção Internacional no Brasil*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2002. p. 146-153

⁵⁴ ABREU, Domingos. *Ibidem*. p. 147.

lamento que a nação está desta forma sofrendo uma perda irrecuperável permeia todo o resto do artigo.⁵⁵

Além da visão da adoção internacional como um negócio, surgiu, na época, a concepção da adoção internacional como uma vergonha nacional, tendo em vista o fato de o Brasil não conseguir manter as nossas crianças em nosso país, tendo que enviá-las ao exterior para que elas pudessem se desenvolver de forma saudável, simbolizando, assim, uma impotência da nossa nação em criar nossas crianças.

Coadunando-se com essa concepção da adoção internacional, Abreu destaca trechos de um artigo jornalístico publicado pela jornalista Adisia de Sá, que seguem abaixo:

NENÊS PARA A EUROPA

Alega-se que o Brasil tem mais de 30 milhões de crianças abandonada e que morrem dezenas diariamente à falta do que comer (...)

Alegar-se tudo isso como forma de justificar a saída de crianças cearenses e nordestinas para o estrangeiro, tuteladas ou adotadas, e que no novo país, com novos pais, terão uma existência sadia, um futuro certo e garantido, é quando pouco cinismo.

Enquanto os estrangeiros nos apresentam em seu países e para os seus povos como indigentes, marginais, assassinos, famintos, subdesenvolvidos, procuram, ao mesmo tempo, incutir mais e mais nas suas consciências de que eles, sim, são os melhores, os puros, os salvadores do mundo. (...)

Sou contra a adoção de nossas crianças para casais que não procriando, procuram contentamento paterno no braço de crianças retiradas de seus pais. Digo mais, prefiro chorá-las mortas, a me envergonhar delas vivas.

Adisia Sá, O Povo, 04/09/87.⁵⁶

Cabe registrar que a adoção internacional também foi discutida em torno do tráfico de órgãos, conforme se percebe das manchetes jornalísticas que seguem, e que permeavam os noticiários, publicados no final dos anos 1980 e início dos anos 1990:

⁵⁵ FONSECA, Cláudia. *Uma Virada Imprevista: o "fim" da adoção internacional no Brasil*. DADOS, ano/vol. 49, número 001, Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro, Brasil. 2006. p. 55.

⁵⁶ ABREU, Domingos. *No Bico da Cegonha: Histórias da Adoção e da Adoção Internacional no Brasil*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2002. p. 153.

Bebês são usados como cobaias – Com expressão de revolta, Moroni Torgan [secretário de Segurança Pública do estado do Ceará] revelou que nos últimos dias tem recebido denúncias sérias dado conta de que as crianças brasileiras, especialmente as que deixam o Ceará, não estão sendo adotadas, mas sendo aproveitadas como cobaias por laboratórios clandestinos da Europa e dos Estados Unidos. Isso porque cobaias comuns fazem com que as pesquisas tenham resultados demorados enquanto em seres humanos há maior rapidez. (...) Acrescentou ter denúncias também que traficantes deste gênero estão matando crianças e vendendo seus órgãos para pessoas ricas da Europa (O Povo, 07/03/90).

Vampiros de crianças – A revelação feita pelo delegado Romeu Tuma sobre a existência de uma quadrilha de traficantes de crianças com ramificações internacionais, ligadas ao comércio de órgãos para transplantes, deixa a sociedade estupefata (O Povo, 22/09/90).⁵⁷

Diante de toda essa repercussão da imprensa, a preocupação com esse tipo de denúncia foi tamanha que, segundo Cláudia Fonseca, ganhou *status* federal. Em 1988, foi instalada uma Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI para verificar denúncias de “*tráfico de crianças*”.⁵⁸

Segundo a autora Gina Vidal Marcílio Pompeu⁵⁹, em 1991, no Estado do Ceará, realizou-se na Assembléia Legislativa uma CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar o tráfico e desaparecimento de crianças nesse Estado, sem nenhuma prova concreta do cometimento desses crimes.

Tanto isso é verdade que, segundo Abreu, a investigação da CPI Federal se encerrou sem a confirmação de que as crianças adotadas irregularmente eram destinadas a um banco de órgãos para transplante, inexistindo, assim, indícios desta prática. Ademais, muitos dos noticiários que relacionavam a adoção internacional ao tráfico de crianças e até mesmo ao tráfico de órgãos não eram comprovadas, sendo apenas mais um elemento acrescentado e relacionado à adoção internacional, que passava a representar um perigo à vida da criança adotada por estrangeiros.⁶⁰

⁵⁷ ABREU, Domingos. *Ibidem*. p. 163-165.

⁵⁸ FONSECA, Cláudia. *Uma Virada Imprevista: o “fim” da adoção internacional no Brasil*. DADOS, ano/vol. 49, número 001, Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro, Brasil. 2006. p. 54.

⁵⁹ POMPEU, G. V. M. *A adoção internacional no contexto das novas famílias*. 1994. P. 190. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 1994.

⁶⁰ CF ABREU, Domingos. *No Bico da Cegonha: Histórias da Adoção e da Adoção Internacional no Brasil*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2002. p. 166-167.

Apesar de todo esse histórico da adoção internacional, não se deve equipará-la ao tráfico de crianças ao exterior, tendo em vista tratar-se de coisas totalmente inversas, uma vez que a adoção internacional é permitida e regulamentada em nossa legislação, enquanto que o tráfico de menores é proibido, sendo considerado como um crime brutal.

Com a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, e, posteriormente, com a edição da Convenção de Haia, em 1993, sobrevieram diversas mudanças no intuito de impedir os abusos até então praticados pelos procuradores de adotantes estrangeiros.

A principal alteração trazida pelo ECA encontra-se, especificamente em seu art. 39, parágrafo único, que dispõe que “*é vedada a adoção por procuração*”. Esse artigo veio justamente para impedir que os procuradores atuem em nome dos requerentes estrangeiros nos processos de adoção, exigindo, portanto, que o próprio requerente venha até o nosso país, conheça a nossa realidade e atue no processo, de forma que a criança, no fim do procedimento, seja entregue ao adotante estrangeiro e não a outra pessoa que não o requerente. Por conseguinte, resta evidente que o legislador buscou impedir que a adoção continuasse a funcionar como um negócio, de caráter privado e negocial, para transformar-se em um processo judicial que possibilite à criança conhecer o seu real adotante, estabelecendo com ele vínculos afetivos, além de proporcionar uma maior fiscalização desse procedimento crucial na vida do adotado.

Outros artigos da legislação estatutária também contribuíram fortemente para o combate ao tráfico de crianças para o exterior, como, por exemplo, os arts. 85 e o art. 51, § 4º, *in litteris*:

Art. 85. Sem prévia e expressa autorização judicial, nenhuma criança ou adolescente nascido em território nacional poderá sair do País em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior.

Art. 51. §4º. Antes de consumada a adoção não será permitida a saída do adotando do território nacional.

Impende ressaltar que, com a entrada em vigor da Lei nº 12.010/09, o parágrafo 4º, do art. 51, do ECA, fora revogado. Porém, essa revogação não trouxe nenhum prejuízo, tendo em vista que a idéia presente nesse parágrafo foi

reproduzida no art. 52, §8º, do ECA, que dispõe que “*antes de transitada em julgado a decisão que concedeu a adoção internacional, não será permitida a saída do adotando do território nacional.*”

Além disso, a Nova Lei de Adoção traz um dispositivo inovador essencial para impedir o tráfico ilegal de crianças ao exterior, que consiste no § 9º do art. 52, do ECA, que determina que no alvará de autorização de viagem constem todas as características da criança. Destaca ainda a necessidade de o referido documento estar acompanhado da cópia autenticada da decisão que concedeu a adoção, além da certidão de trânsito em julgado, garantindo, assim, que a criança que está saindo do país é realmente a adotada e, impedindo, portanto, a saída da criança do país, antes do trânsito em julgado da sentença constitutiva do vínculo adotivo.

Ambos os dispositivos supracitados, são de extrema importância para prevenção de adoções ilegais, tendo em vista que a criança ou adolescente adotado somente poderá deixar o país após o trânsito em julgado da sentença concessiva da adoção, portando, para tanto documentos que comprovem a sua condição de adotado.

Por fim, o Estatuto da Criança e do Adolescente tipificou o tráfico de crianças como crime, conforme se pode perceber de seu art. 239, *in verbis*:

Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro.

Pena – reclusão de quatro a seis anos, e multa.

Destarte, incontestemente que o Estatuto da Criança e do Adolescente, juntamente com a Convenção de Haia de 1993, trouxe diversas disposições necessárias para coibir as adoções ilegais ocorridas em nosso país, que, atualmente, pune os acusados de crime de tráfico ilegal de crianças com a pena acima subscrita.

Apesar de todo esse aparato legal, na tentativa de se acabar com o tráfico ilegal de crianças ao exterior, cabe ao Estado e ao Poder Judiciário atuarem em conjunto a fim de impedirem esse tipo de crime, simbolizando a efetiva proteção

estatal aos direitos da criança e do adolescente, de forma a tornar efetiva a legislação vigente.

Cabe registrar que o advento do ECA, inovando a legislação brasileira e trazendo maiores garantias às crianças e aos adolescentes, através de seus dispositivos legais, não teve o condão de fazer a sociedade brasileira mudar o seu ponto de vista, permanecendo, portanto, a concepção de que adoção internacional é sinônimo de tráfico de crianças ao exterior. Esse entendimento deve ser desmistificado, já que existem inúmeras formas de coerção a esse tipo de crime, sendo a adoção internacional um instituto responsável pela colocação em família substituta daqueles desprovidos da convivência familiar em seu país de origem e não uma forma de retirada indevida dessas crianças e adolescentes de seu país nato, o que deve ser combatido com veemência.

3.5 PROCEDIMENTO DA ADOÇÃO INTERNACIONAL

Antes da Convenção de Haia de 1993, a adoção internacional era considerada aquela em que a nacionalidade e a residência ou domicílio do adotante tinham que ser estrangeiras. Com base nesse posicionamento, se um estrangeiro pretendesse adotar uma criança também brasileira, mas fossem domiciliados no Brasil, seria aplicada a ele as regras previstas para a adoção nacional.

Com o advento da referida Convenção, a adoção internacional passou a ser definida pelo art. 2º da Convenção de Haia de 1993, *in litteris*:

Art. 2 – 1. A Convenção será aplicada quando uma criança com residência habitual em um Estado Contratante (“o Estado de origem”) tiver sido, for, ou deva ser deslocada para outro Estado Contratante (“o Estado de acolhida”), quer após a sua adoção no Estado de origem por cônjuges ou por uma pessoa residente habitualmente no Estado de acolhida, quer para que essa adoção seja realizada, no Estado de acolhida ou no Estado de origem.

Pelo que se pode depreender do artigo acima citado, a adoção internacional deixou de ser condicionada ao domicílio e a nacionalidade estrangeiros do adotante, passando a ser considerada aquela em que haja o deslocamento da criança ou adolescente do país de origem para o país de acolhida.

Cabe registrar que apenas com o advento da Lei nº 12.010/09 é que o conceito previsto na Convenção de Haia passou a fazer parte do ECA, submetendo, assim, os brasileiros residentes no exterior e pretendentes à adoção de crianças ao procedimento da adoção internacional.

De acordo com os arts. 14 e seguintes da Convenção de Haia de 1993, para que a adoção internacional seja concretizada, o primeiro passo que o adotante estrangeiro deverá tomar será, em seu país de origem, requerer habilitação junto à Autoridade Central, que emitirá relatório, conforme previsão do art. 52, inciso II, do ECA, onde constarão os dados do requerente, e, se a referida Autoridade entender cabível, a sua capacidade para adotar. Feito isso, será enviado o referido relatório à Comissão Estadual Judiciária de Adoção – CEJA, que, munida dos documentos enviados pela Autoridade Central do país de acolhida, deverá decidir pela aptidão ou não de o requerente estrangeiro adotar em nosso país.

Cabe registrar que as Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção – CEJAs são também conhecidas como as Autoridades Centrais Estaduais, que, segundo o autor Wilson Donizeti, são:

órgãos de existência obrigatória, vinculado ao Poder Judiciário Estadual e por ele administrado, composto por agentes do Poder Público e por técnicos que emitem pareceres de natureza consultiva, opinativa e administrativa nos processos de habilitação para a adoção de interessados estrangeiros e de caráter não-vinculante para o juiz da infância e da juventude.⁶¹

Nesse contexto, todos os estrangeiros que desejem pleitear a adoção em nosso país, deverão passar pelo crivo das Autoridades Centrais Estaduais, para que seja analisada a possibilidade de o adotante estrangeiro propor uma ação judicial de adoção, garantindo, dessa forma, que os pactos e convenções internacionais, em especial a Convenção de Haia, idealizadora do referido órgão, pudessem ser cumpridos.

⁶¹ LIBERATI, Wilson Donizeti. *Manual de Adoção Internacional*. São Paulo: Malheiros, 2009. p.78.

Impõe-se enfatizar que há necessidade de apresentação dos documentos fornecidos pela Autoridade Central do país de acolhida, para que seja verificada a situação do adotante e se o mesmo, em seu país de origem, também está apto para adoção. Dessa forma, verificar-se-á a compatibilidade ou não da legislação estrangeira do adotante com a legislação brasileira, especialmente no que diz respeito aos efeitos da sentença concessiva de adoção no país de acolhida, certificando-se, dessa forma, das garantias do adotando com relação à adoção e à irrevogabilidade do referido instituto.

Torna-se evidente, portanto, a necessidade de cooperação internacional entre os países de origem e os países de acolhida, na tentativa de combater o tráfico de menores, preservando, dessa forma, a integridade dessas crianças. Em face disso, não se pode deixar o procedimento de adoção a cargo de agências particulares ou qualquer outro tipo de entidade privada, mas sim a cargo do Estado, que deverá atuar no intuito de coibir qualquer ilegalidade nos procedimentos de adoção internacional.

Cabe salientar que podem existir organismos ou agências, sem fins lucrativos, que possam intermediar o procedimento de adoção internacional, porém, esses organismos ou agências devem ser credenciados junto à Autoridade Central Federal do país de origem do adotando, que, no Brasil, resume-se a um funcionário da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, além de possuírem seus nomes e endereços registrados junto ao “*Bureau Permanente da Convenção de Haia, que poderá transmiti-los a qualquer pessoa ou organização que os solicite.*”⁶² Impende ressaltar que esses organismos devem ser credenciados também perante o seu país de origem, que deverá ter ratificado a Convenção de Haia, fazendo com que essas agências sigam as regras para a adoção vigentes em seu país, além de se comprometerem a respeitar as normas dos demais países com os quais mantêm convênio.

A partir do recebimento do relatório, a Autoridade Central Estadual irá enviar à Autoridade Central do país de acolhida um relatório com os dados da criança e sua situação jurídica, verificando, ainda, se os futuros pais adotivos estão

⁶² LIBERATI, Wilson Donizeti. *Ibidem*. p.93.

habilitados e aptos a adotar e que a criança está ou será autorizada a entrar e residir permanentemente no Estado de acolhida, conforme preleciona o art. 17 da Convenção de Haia.

Após a devida verificação, será emitido pela Autoridade Central Estadual o laudo de habilitação para que o candidato estrangeiro possa pleitear a adoção judicialmente, perante as Varas da Infância e da Juventude.

Diante da aptidão do estrangeiro para adotar, será protocolada petição direcionada ao Juízo da Infância e da Juventude, devendo conter todos os requisitos exigidos pelo Código de Processo Civil, em seu art. 282, além dos requisitos específicos previstos na legislação estatutária, em seu art. 165.

Cabe registrar que o rito processual da adoção está previsto nos arts. 165 e seguintes, sendo, portanto um rito especial. Porém, em alguns casos, como, por exemplo, o arrependimento do consentimento dos pais biológicos, será necessária a conversão do rito especial em ordinário, obedecendo, dessa forma, aos ditames legais dos arts. 282 e seguintes do CPC.⁶³

Recebendo a exordial, o juiz determinará o período de estágio de convivência, que, segundo o art 46, § 4º, do ECA, já com a mudança trazida pela nova lei da adoção, será cumprido no território nacional, sendo de no mínimo trinta dias, independentemente da idade da criança. Cabe registrar que esse estágio de convivência será supervisionado por equipe interdisciplinar, que deverá apresentar relatório ao juiz.

Após o encerramento do procedimento judicial, que se conclui com o trânsito em julgado da sentença constitutiva da filiação, essa sentença será inscrita no Registro Civil, onde constarão as novas informações sobre o adotado.

Finalizado todo o procedimento, será o momento de saída da criança de seu país de origem para entrar no país de acolhida, mas, para isso, deverão ser tomadas ainda algumas providências.

⁶³ LIBERATI, Wilson Donizeti. *Ibidem*. p.94.

Segundo o art. 23 da Convenção de Haia de 1993, a primeira delas será a expedição, pela Autoridade Central Estadual, do *Certificado de Conformidade da Adoção com a Convenção*, que é um documento que “pretende sinalizar a regularidade e a legalidade da adoção, cujos efeitos deverão ser respeitados e acolhidos pelos demais Estados Contratantes.”⁶⁴

Porém, como caberá a um órgão administrativo, a Autoridade Central Estadual, a atribuição de conferir a regularidade dos atos processuais do processo de adoção, uma vez que não tem competência recursal, para, se encontrar irregularidades, reformar a decisão do juiz de primeiro grau?

Com base nessa discussão, diversos doutrinadores questionam a eficácia desse documento, argumentando sua inconstitucionalidade. Destaca Wilson Donizeti que se o Certificado apenas se referir ao processo administrativo que antecede o processo judicial, inexistente inconstitucionalidade, pois a Autoridade Central apenas estaria chancelando sua própria atividade. Porém, esse Certificado tiver que abranger o procedimento, estaria fora da alçada das Autoridades Centrais, estando, portanto, essa exigência contrariando a legislação vigente.

Apesar dos questionamentos que rondam o referido certificado de conformidade, o autor supracitado⁶⁵ destaca que o Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras recomendou, em sede de resolução nº 03/2001, que seja expedido o referido certificado de conformidade relativo ao procedimento prévio administrativo previsto pelo art. 52 do ECA.

Da análise da resolução supracitada, resta claro que o que as Autoridades Centrais Brasileiras objetivam com o referido documento não é revisar a atividade jurisdicional, invadindo a competência do Tribunal de Justiça, órgão recursal no caso de questionamento de sentença constitutiva de adoção Internacional, mas sim exercer um controle de legalidade sobre o procedimento administrativo prévio, de sua alçada e base necessária para se instaurar qualquer procedimento de adoção internacional.

⁶⁴ LIBERATI, Wilson Donizeti. *Manual de Adoção Internacional*. São Paulo: Malheiros, 2009. p.114.

⁶⁵ CF LIBERATI, Wilson Donizeti. *Ibidem*. p.116.

Cabe registrar que a Nova Lei de Adoção não faz referência a esse certificado de conformidade, destacando, na redação do art. 52, § 9º, do ECA, que, logo após o trânsito em julgado, a autoridade judiciária determinará a expedição de alvará com a devida autorização de viagem, bem como para obtenção do passaporte. Apesar de ainda inexistir posicionamento acerca dessa matéria, salvo melhor entendimento, acreditamos ainda ser necessária a expedição do referido documento, tendo em vista a sua importância na análise da legalidade do procedimento administrativo que antecede a concessão da adoção internacional.

De acordo com a Convenção de Haia de 1993, após a expedição do *Certificado de Conformidade da Adoção com a Convenção*, será expedido passaporte para a criança, regularizando sua situação junto ao consulado, de forma a permitir seu ingresso no país de acolhida com todas as garantias devidas a essa sua nova situação jurídica, filho dos adotantes.

A partir daí, estabelecido o vínculo de filiação entre os adotantes estrangeiros e o adotado, será constituída a relação de parentesco, onde deverão ser observados todos os direitos e deveres decorrentes situação jurídica, inclusive no que diz respeito à nova nacionalidade que a criança irá adquirir, passando a ser considerada nacional do país de seus adotantes.

Para assegurar todos esses direitos é que se evidencia a importância de se avaliar, antes mesmo da instauração do processo judicial, a possibilidade de a adoção aqui realizada ser reconhecida no país de acolhida, conforme previsão do art. 17, “d”, da Convenção de Haia de 1993, já que de nada adiantaria se todo o processo judicial realizado em nosso país não pudesse ser reconhecido no país dos adotantes, permanecendo ilegalmente no exterior a criança regularmente adotada no Brasil.

No que diz respeito aos países não-ratificantes da Convenção de Haia de 1993, é possível a adoção internacional de crianças brasileiras por estrangeiros pertencentes a esses países, porém, devem ser observados os mesmos procedimentos previstos para aqueles países ratificantes da referida Convenção.⁶⁶

⁶⁶ CF LIBERATI, Wilson Donizeti. *Ibidem* . p.99-103.

A Resolução 03/2001 do Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras, que é um órgão composto pela autoridade central federal, juntamente com os representantes das CEJAI's, somadas a um representante do Ministério das Relações Exteriores e um representante da Polícia Federal, dispõe sobre essa possibilidade, em sua cláusula terceira⁶⁷, mas adverte que apenas serão aceitos os pedidos de adoção provenientes desses países, se estiver em conformidade com o superior interesse da criança, destacando, ainda a preferência dada aos adotantes estrangeiros provenientes de países ratificantes da Convenção de Haia de 1993, tendo em vista proporcionar uma maior segurança aos adotandos.

Cabe registrar ainda que, por força da Resolução nº 08/2004 do Conselho de Autoridades Centrais Brasileiras, em sua cláusula oitava, exige-se dos pretendentes estrangeiros à adoção originários de países não-ratificantes da Convenção de Haia de 1993 que o pedido de adoção seja realizado pela via diplomática, tendo em vista o fato de o Brasil ter proibido adoções privadas, solicitadas pelo próprio estrangeiro, por intermédio de uma declaração junto ao depositário da Convenção, e em face de não existirem organismos credenciados nos referidos países.⁶⁸

Por fim, a atuação jurisdicional brasileira se dar por encerrada no momento do trânsito em julgado da sentença constitutiva da adoção. Daí decorre os efeitos da adoção internacional no país de acolhida, que deverão ser os mesmos efeitos da adoção nacional, destacando que, no que diz respeito ao direito de família, o país de acolhida é que determinará os direitos do adotado, assegurando, dessa forma, à criança adotada todos os direitos decorrentes de sua nova condição de filho dos adotantes.

Impende ressaltar que, após a concessão da adoção internacional, o adotado não adquire, automaticamente, a nacionalidade do país de acolhida, nem

⁶⁷ Terceira Cláusula – A admissão de pedidos de adoção formulados por requerentes domiciliados em países que não tenham assinado ou ratificado a Convenção de Haia será aceita quando respeitar o interesse superior da criança, em conformidade com a Constituição Federal e Lei 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente. Neste caso, os adotantes deverão cumprir os procedimentos de habilitação perante a autoridade a Autoridade Central Estadual, obedecendo a prioridade dada aos adotantes de países ratificantes.

⁶⁸ CF LIBERATI, Wilson Donizeti. *Manual de Adoção Internacional*. São Paulo: Malheiros, 2009. p.103.

mesmo a cidadania, o que dependerá, de forma exclusiva, dos mandamentos legais do país de acolhida, estando, portanto, na esfera da discricionariedade desse país a aquisição da nacionalidade e, se possível, da cidadania pelo adotado.

Em face disso, é clara a essencialidade da atuação das CEJA's na verificação da viabilidade da adoção transnacional, a fim de garantir que a criança adotada, no país de acolhida, seja reconhecida como nacional desse país, de acordo com a previsão legal do país dos adotantes, assegurando, dessa forma, a sua inclusão na sociedade. Assim, inexistindo possibilidade de reconhecimento dos direitos da criança adotada no país de acolhida, a adoção internacional não deverá ser concretizada.

Existe uma discussão doutrinária em torno da possibilidade de manter ou não a nacionalidade brasileira da criança adotada por estrangeiros. Alguns defendem que, por força do art. 12, §4º, inciso II, da Constituição Federal de 1988⁶⁹, em interpretação conjunta com o art. 26 da Convenção de Haia de 1993⁷⁰, a criança adotada internacionalmente perde a nacionalidade brasileira. Porém, a Convenção de Haia de 1993 não trata da questão da nacionalidade, ademais, a aquisição da nova nacionalidade em decorrência da adoção internacional não figura dentre as causas de perda da nacionalidade previstas na nossa Carta Magna.

A criança, em decorrência da sentença concessiva de adoção internacional, não renuncia à sua nacionalidade, nem tampouco opta pela

⁶⁹ Art. 12. São brasileiros:
 §4º. Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:
 I – tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;
 II – adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos:
 a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;
 b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em Estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis.

⁷⁰ Art. 26 –1. O reconhecimento da adoção implicará o reconhecimento:
 1. do vínculo de filiação entre a criança e seus pais adotivos;
 2. da responsabilidade paterna dos pais adotivos a respeito da criança;
 3. da ruptura do vínculo de filiação preexistente entre a criança e sua mãe e seu pai, se a adoção produzir este efeito no Estado Contratante em que ocorreu.
 2. Se a adoção tiver por efeito a ruptura do vínculo preexistente de filiação, a criança gozará, no Estado de acolhida e em qualquer outro Estado Contratante no qual se reconheça a adoção, de direitos equivalentes aos que resultem de uma adoção que produza tal efeito em cada um desses Estados.
 3. Os parágrafos precedentes não impedirão a aplicação de quaisquer disposições mais favoráveis à criança, em vigor no Estado Contratante que reconheça a adoção.

nacionalidade de seus adotantes, sendo involuntária a aquisição da nacionalidade dos adotantes pela criança adotada. Cabe registrar que se deve levar em conta que a criança poderá querer voltar ao nosso país, uma vez que é fruto dele, sendo que a perda da nacionalidade brasileira impedirá que a criança adotada seja considerada nacional, passando a ser considerada estrangeira. Trata-se de uma contradição, tendo em vista que tal criança, nascida em nosso país, ou seja, brasileira nata, para ser considerada nacional de seu país de origem, terá que requerer sua naturalização.

Dessa forma, conforme previsão do art. 12, § 4º, inciso II, alínea “a”, a simples concessão da adoção internacional não acarreta a perda da nacionalidade brasileira da criança adotada por estrangeiro, uma vez que estamos diante de uma aquisição originária de nacionalidade.⁷¹

Ademais, para conceder uma maior segurança jurídica às crianças adotadas internacionalmente, a Lei nº 12.010/09 dá nova redação ao art. 52 do ECA, estabelecendo, em seu § 4º, incisos V e VI, a obrigatoriedade dos organismos credenciados enviarem à Autoridade Central Estadual relatório pós-adotivo semestral, pelo período mínimo de dois anos, sendo mantido o seu envio até a juntada da cópia do Registro de Nascimento Estrangeiro e do Certificado de Nacionalidade, sob pena de suspensão de seu credenciamento, conforme dispõe o art. 52, § 5º, do ECA.

Resta claro que o dispositivo supracitado, se for aplicado de forma efetiva, representará um grande avanço no controle da situação das crianças adotadas internacionalmente no país de acolhida, tendo em vista garantir que saibamos a real situação do adotado, após a sua saída de nosso país, até o momento em que sua nacionalidade estrangeira seja reconhecida, momento no qual se garantirá a esse infante o reconhecimento de seus direitos, uma vez que passará a ser considerado nacional do país dos adotantes.

⁷¹ CF MONTAGNER, Ângela Christina Boelhower. *A adoção internacional e a nacionalidade da criança adotada*. Prismas: Dir., Pol. e Publ. e Mundial., Brasília, v. 6, n. 2, p. 399-420, jl./dez. 2009. Acessado em: 14.05.2010. Disponível em: <<http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/prisma/article/viewPDFInterstitial/903/849>>.

4 ADOÇÃO INTERNACIONAL E A LEI Nº 12.010, DE 03 DE AGOSTO DE 2009

4.1 Lei nº 12.010/09, LEI NACIONAL DA ADOÇÃO

A Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009, teve como escopo aperfeiçoar a sistemática prevista para a garantia do direito à convivência familiar e comunitária de todas as crianças e adolescentes, conforme previsão do seu art. 1º, a qual ficou nacionalmente conhecida como a Nova Lei de Adoção, tendo em vista concentrar-se, na maioria de seus artigos, no instituto da adoção.

A proposta original da Lei nº 12.010/09 era constituir um microsistema jurídico próprio, a fim de tratar do instituto da adoção, porém, o legislador optou por inserir no corpo do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA as previsões legais que foram trazidas pela nova lei de adoção.

Segundo o autor Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, a inclusão do texto da Lei nº 12.010/09 no ECA tornou-o

desarmônico, com o tratamento exaustivo de uma de suas facetas, a adoção, em detrimento de outros temas – execução de medidas socioeducativas, por exemplo – que não são contemplados com tal grau de detalhamento.⁷²

Cabe registrar, no entanto, que, para uma melhor sistematização dos direitos da criança e do adolescente, a inclusão das mudanças trazidas pela Nova Lei de Adoção no corpo do ECA foi a melhor medida, tendo em vista o fato de que a adoção já é tratada na legislação estatutária, de forma que as mudanças referentes a esse instituto deverão estar também previstas no referido Estatuto.

Nesse sentido, especificamente no que diz respeito ao instituto da adoção internacional, posiciona-se o autor Publius Lentulus Alves da Rocha:

⁷² FIGUEIRÊDO, Luiz Carlos de Barros. *Comentários à nova lei nacional da adoção – Lei 12.010 de 2009*. 1ª Ed., 1ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2010. p. 16-17.

Mutatis mutandis, o laconismo dispensado pelo ECA quando tratou da adoção internacional antes da Convenção de Haia de 29 de maio de 1993, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 01, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999 não propiciava a segurança jurídica reclamada pela realidade brasileira.

Com efeito, a incorporação ao direito pátrio na legislação indicada no parágrafo anterior no nível constitucional foi, com o advento da Lei 12.010/2009, sistematizado legalmente, passando a integrar, de maneira sintonizada com os demais princípios constitucionais e legais que contaminam todo o direito brasileiro, o Estatuto da Criança e do Adolescente.⁷³

Segundo o autor Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, a referida lei surgiu por um reclame, em face da edição do Novo Código Civil de 2002, que trouxe alguns artigos sobre a adoção, que não se coadunavam com o entendimento previsto no ECA. Podemos citar como exemplo, o art. 1.638, inciso IV, do Código Civil de 2002, que se refere à perda do poder familiar pelo descumprimento reiterado dos deveres decorrentes desse poder, em contradição com o art. 24 do ECA, que prevê a perda do poder familiar pelo descumprimento injustificado dos deveres decorrentes desse poder. Assim, segundo o Código Civil de 2002, se um pai pobre não fornece três refeições diárias a seu filho, perderá o poder familiar, tendo em vista o descumprimento reiterado do dever de alimentar. Porém, se um pai joga o seu filho uma única vez da carroceria do carro no chão, não haverá perda do poder familiar, tendo em vista não estarmos diante de uma prática reiterada.⁷⁴

Diante disso, a fim de concentrar as disposições sobre a adoção em um só texto legal, qual seja, o ECA, evitando contradições, foram revogados os seguintes artigos do Código Civil de 2002: arts. 1620 a 1629, parágrafo único do art. 1618 e o inciso III do caput do art. 10. Ademais, foi alterada a redação dos arts. 1618 e 1619, ressaltando a necessidade de se observar o Estatuto da Criança e do Adolescente no procedimento de adoção.

Apesar das inúmeras mudanças trazidas pela Nova Lei, especialmente no que diz respeito ao procedimento para a adoção, as finalidades desse instituto não

⁷³ SOUSA. Everaldo Sebastião de. (Coord.). *Comentários à Lei nº 12.010/2009: Lei do Direito à Convivência Familiar*. Acessado em: 20.05.2010. Disponível em: <http://www.crianca.caop.mp.pr.gov.br/arquivos/File/adocao/lei_direito_convivencia_familiar.pdf>. p.22.

⁷⁴ FIGUEIRÊDO, Luiz Carlos de Barros. *Ibidem*. p. 155-160.

foram modificadas. A adoção continua buscando proporcionar à criança e ao adolescente, destituídos do convívio familiar, a oportunidade de ter uma família, tornando-se um membro dela, com todos os direitos e deveres, observando-se sempre a existência de reais vantagens para o adotando, além de dever fundar-se em motivos legítimos, conforme previsão do art. 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

4.2 MUDANÇAS TRAZIDAS PELA LEI Nº 12.010/09 E RELACIONADAS AO INSTITUTO DA ADOÇÃO INTERNACIONAL

No que diz respeito à adoção internacional, a Lei Nacional de Adoção buscou adequar o ECA à Convenção de Haia de 1993, reproduzindo o texto convencional, principalmente no que diz respeito ao procedimento para efetivação dessa medida.

Cabe registrar que a referida lei veio tratar da adoção internacional de forma pormenorizada, regulamentando, minuciosamente o referido instituto.

Nesse sentido, o autor Everaldo Sebastião de Sousa afirma que:

Diferentemente do regramento anterior, a lei traz agora minuciosamente todos os dispositivos regulatórios da adoção internacional. Disciplinou-se desde a habilitação dos interessados, análise da documentação apresentada, deferimento, formalização dos pedidos e funções dos órgãos administrativos intervenientes no processo. Referidas normas, constavam em portarias ou resoluções dos tribunais estaduais que regulamentavam os trabalhos das Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção Internacional (CEJAI).⁷⁵

⁷⁵ SOUSA, Everaldo Sebastião de. (Coord.). *Comentários à Lei nº 12.010/2009: Lei do Direito à Convivência Familiar*. Acessado em: 20.05.2010. Disponível em: <http://www.crianca.caop.mp.pr.gov.br/arquivos/File/adocao/lei_direito_convivencia_familiar.pdf>. p.20.

Assim, apesar de a Convenção de Haia já integrar o nosso ordenamento jurídico, sendo texto convencional já observado quando da efetivação da adoção internacional, o legislador infraconstitucional achou por bem reproduzir os princípios previstos na referida Convenção, incluindo-os na legislação estatutária, a fim de garantir maior segurança jurídica ao procedimento de adoção internacional.

A primeira alteração que desperta interesse, no que diz respeito ao instituto da adoção transnacional consiste na nova redação do art. 51 do ECA, em seu caput, onde podemos encontrar a definição dessa modalidade de adoção, em consonância com a previsão do art. 2º da Convenção de Haia.

Destarte, com base no referido artigo, a adoção internacional passou a ser considerada “aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil.” Cabe registrar que esse artigo traz noções gerais sobre a adoção internacional, deixando para os artigos seguintes, especificamente o art. 52, as disposições legais sobre o procedimento da adoção internacional.

A partir desse conceito mais abrangente, a adoção internacional passou a incluir os brasileiros residentes no exterior nessa modalidade de adoção, uma vez que, antes, a adoção internacional era aquela formulada por estrangeiro residente fora do País, o que não alcançava os brasileiros residentes no exterior.

Em face desse novo enquadramento dos brasileiros residentes no exterior, ficou estabelecida a preferência desses brasileiros em detrimento dos estrangeiros que pretendem adotar uma criança brasileira, conforme previsão do § 2º, do art. 51, do ECA, na tentativa de garantir o contato do adotado com a sua cultura de origem.

Outra alteração trazida pela nova lei de adoção vem prevista no § 1º, do art. 51, o qual destaca novos requisitos para esse tipo de adoção, conforme se pode perceber da análise do referido preceito legal, *in verbis*:

§1º. A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado:

I – que a colocação em família substituta é a solução adequada ao caso concreto;

II – que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira, após consulta aos cadastros mencionados no art. 50 desta Lei;

III – que, em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional, observado o disposto nos §§1º e 2º do art. 28 desta Lei.

Todos esses requisitos estão em consonância com a Convenção de Haia, evidenciando a extrema excepcionalidade concedida a este instituto.

Porém, existem algumas considerações que cabem ser feitas.

O legislador deixou de destacar, no inciso I do parágrafo supracitado, a observância do maior interesse da criança, que permeia toda a Convenção de Haia, conforme podemos perceber da análise dos arts. 1º, a, 4º, b, 16, d, dentre outros, e que deverá ser observado sempre, a fim de garantir os direitos da criança e do adolescente. Apesar da ausência dessa previsão, deve-se analisar a adequação da medida de colocação da criança em família substituta estrangeira, de acordo com a análise de cada caso concreto, sempre vislumbrando o maior interesse da criança na hora de decidir pela adoção internacional ou não.

Outro ponto que deve ser discutido é a obrigatoriedade de seguimento do Cadastro Nacional da Adoção – CNA, criado pela Resolução nº 54, de 29 de Abril de 2008, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, conforme previsão do art. 50, § 10º, combinado com o art. 51, § 1º, inciso II, da nova lei de adoção.

As previsões dos artigos supracitados ressaltam ainda mais a subsidiariedade da adoção internacional, tentando, dessa forma, garantir que se esgotem todas as possibilidades de a criança, em situação de abandono, encontrar uma família brasileira, para, posteriormente, cumpridos os requisitos previstos no art. 51, § 1º, por intermédio da análise do caso concreto e, se tratando de adolescente, com o seu consentimento, cogitar-se a possibilidade de se iniciar um procedimento de adoção internacional.

Cabe registrar que, conforme nova previsão do art. 50, § 6º, do ECA, existirão cadastros distintos para pessoas ou casais residentes fora do país, que

somente serão consultados na inexistência de postulantes nacionais habilitados no Cadastros Nacionais e Estaduais de Adoção.

Dessa forma, primeiramente, deverá ser analisado o cadastro nacional de adoção, até não ser encontrado interessado com residência permanente no Brasil, para, posteriormente se verificar a existência de pretendentes brasileiros residentes no exterior, que terão preferência aos estrangeiros, para, por fim, analisar o cadastro de pretendentes estrangeiros, residentes fora do país, analisando cada caso concreto para se decidir ou não a viabilidade da adoção transnacional, que, segundo o art. 51, § 1º, inciso III, ainda necessitará do consentimento do adotando, se estivermos tratando de um adotando adolescente.

Cabe registrar que, no que diz respeito às adoções nacionais, existem exceções à obrigatoriedade do seguimento do Cadastro Nacional de Adoção, para o deferimento da adoção àqueles que não se encontram previamente cadastrados, conforme dispõe o art. 50, § 13, e art. 197 – E, da nova lei de adoção, *in verbis*:

Art. 50.

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

I – se tratar de pedido de adoção unilateral;

II – for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

III – oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.

Art. 197 – E. Deferida a habilitação, o postulante será inscrito nos cadastros referidos no art. 50 desta Lei, sendo a sua convocação para a adoção feita de acordo com ordem cronológica de habilitação e conforme a disponibilidade de crianças ou adolescentes adotáveis.

§ 1º A ordem cronológica das habilitações somente poderá deixar de ser observada pela autoridade judiciária nas hipóteses previstas no § 13 do art. 50 desta Lei, quando comprovado ser essa a melhor solução no interesse do adotando.

§ 2º A recusa sistemática na adoção das crianças ou adolescentes indicados importará na reavaliação da habilitação concedida.”

Dessa forma, com base no artigo supracitado, será deferida adoção sem prévio cadastramento no Cadastro Nacional de Adoção, quando estivermos diante de uma adoção unilateral, que consiste na adoção por um dos cônjuges ou companheiro do filho do outro, pois não faz sentido que o cônjuge ou companheiro adotante tenha que fazer parte do referido cadastro para ter direito a adotar seu enteado, correndo o risco de não encontrá-lo na fila de espera.

Também não necessita de prévio cadastramento, parentes com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade.

Mas, por que o legislador optou apenas por parentes? Não poderia ser uma madrinha, um vizinho ou até mesmo alguém com quem a criança conviva, independentemente da nacionalidade, raça ou cor, se ali existir vínculos de afinidade ou afetividade?

Acredito que a família sócio-afetiva não se limita aos parentes, estende-se além dessas fronteiras biológicas, e deve ser valorizada, não fazendo sentido que, por exemplo, uma pessoa, sem quaisquer vínculos biológicos com a criança, mas que conviva com ela, numa relação em que se constate a afetividade, por meio de parecer da equipe interdisciplinar, deva se submeter à fila do Cadastro Nacional de Adoção, correndo o risco de perder essa criança para alguém que já estava na fila antes. Nesse caso, não se estará observando o maior interesse da criança, o que se está fazendo é obedecendo à lei.

Cada caso concreto está inserido dentro de um contexto, que deverá ser analisado pelo juiz responsável de forma a se garantir a prevalência do superior interesse da criança, para justificar, se necessário, o não seguimento da ordem de adotantes e crianças adotáveis previstas no referido cadastro.

Apesar do art. 197-E, § 1º, permitir a inobservância do Cadastro Nacional da Adoção, quando houver maior vantagens ao adotando, limitou essa permissão aos casos previstos no art. 50, § 13º, do ECA. Todavia, afirma o autor Alexandre Mendes Vieira:

Existem casos em que o vínculo existe entre as crianças e adolescentes e os pretendentes a adoção que não se enquadram nas hipóteses previstas. Nestes casos o que fazer? Tal fato foi discutido recentemente em reunião no Juizado da Infância e Juventude, e nos posicionamos pela possibilidade, desde que isto seja a exceção, com o argumento jurídico previsto no próprio corpo do parágrafo primeiro, quando diz; “no melhor interesse do adotando”.⁷⁶

Porém, nem sempre se observa o maior interesse da criança. Um exemplo de legalismo cego no que diz respeito ao seguimento do Cadastro Nacional de Adoção aconteceu com uma família do Rio de Janeiro.

Uma criança de quatro anos, abandonada pela mãe biológica no Espírito Santo, estava submetida a um processo de adoção, prestes a ser adotada, em 2009. Após os adotantes obterem a guarda provisória da menina, o casal levou a criança para o Rio de Janeiro, onde conviveram por três meses. Poucos dias antes de a criança fazer aniversário, o casal foi informado da anulação da guarda, tendo em vista que no Cadastro Nacional à Adoção, existiam casais habilitados para adotar na cidade natal da menina. Ademais, a fim de adequar o caso às novas previsões da Lei nº 12.010/09, que destacam a importância da família natural e extensa, a criança foi retirada da família adotiva anterior e encaminhada ao seu tio biológico, que inclusive declarou não ter intenção nem condições de criá-la.⁷⁷

Será que essa criança não foi punida, ao ser separada daqueles a quem estava ligada pelo afeto, para permanecer junto a um parente que não lhe deseja, que não lhe tem como filha? Não se pode impor o afeto, pois se trata de um sentimento de apego à alguém, que gera carinho, amor, confiança entre os participantes dessa relação. Como essa criança irá conviver com um tio que não tem condições e nem a intenção de criá-la? Mesmo que o tio da criança não tenha a intenção de criá-la, ela enfrentará um novo processo de adoção, na sua cidade natal, com novos adotantes, apesar de estar ligada ao casal do Rio de Janeiro, que já tinha essa criança como filha.

⁷⁶ SOUSA, Everaldo Sebastião de. (Coord.). *Comentários à Lei nº 12.010/2009: Lei do Direito à Convivência Familiar*. Acessado em: 20.05.2010. Disponível em: <http://www.crianca.caop.mp.pr.gov.br/arquivos/File/adocao/lei_direito_convivencia_familiar.pdf>. p.51.

⁷⁷ RAMPIN, Talita Tatiana Dias. *A Nova Lei de Adoção*. Acessado em: 20.05.10. Disponível em: <<http://batataisonline.com.br/lercoluna/783/a-nova-lei-de-adocao>>.

Isso causa um imenso transtorno, não só aos adotantes, que passam a desacreditar no instituto da adoção, mas também para os adotandos que criam expectativas ao já estarem fazendo parte de uma família, para, posteriormente serem retirados desse lar apenas para seguir o que diz a legislação.

Dessa forma, se for seguido de forma rigorosa o Cadastro Nacional de Adoção, sem se dar conta de que cada caso pede uma medida específica, a obrigatoriedade de seguimento desse cadastro pode até mesmo ser considerado um desestímulo a adoção regular, passando as pessoas a optarem pela “adoção à brasileira”, dentre outras formas de adoção privada, proibidas em nosso país, colocando em risco os direitos da criança e do adolescente.

Nesse sentido é o entendimento do autor Luiz Carlos de Barros Figueirêdo:

Embora pessoalmente tenha sérias restrições às adoções diretas, cuido que a norma provavelmente levará a que alguns desistam dos seus projetos adotivos, enquanto outros se dirigirão para a famigerada “adoção à brasileira”, que nada mais é do que a prática de delito tipificado no Código Penal como parto suposto ou contrafação de documento público.”⁷⁸

Ademais, existe outra exceção ao seguimento obrigatório do cadastro, que consiste na adoção daquele quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente.

Qual a necessidade de se limitar uma idade mínima para que os detentores da tutela ou guarda legal de uma criança não precisem participar do cadastro? Será que diz respeito à preferência dos brasileiros por adotar crianças de 0 a 3 anos de idade? Não se estaria vislumbrando, com a edição dessa norma, o direito de uma família, dos pais, a possuírem um filho, ao invés de privilegiar o maior interesse da criança, mantendo-a junto àquele com quem já estabeleceu um vínculo de afeto e amor?

Creio que o legislador não teve essa intenção, porém, não a esclareceu de forma suficiente ao editar a referida norma, estabelecendo uma idade, de 0 a 3

⁷⁸ FIGUEIRÊDO, Luiz Carlos de Barros. *Comentários à nova lei nacional da adoção – Lei 12.010 de 2009*. 1ª Ed., 1ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2010. p. 53.

anos, para que uma criança seja retirada de uma família que já detém a sua guarda ou tutela, para incluí-la no Cadastro Nacional de Adoção, em busca de uma nova família. Qual o objetivo de se encontrar uma nova família para uma criança que já está incluída em uma, em detrimento de tantas outras crianças que buscam a efetivação de seu direito à convivência familiar?

Nesse sentido, segue entendimento jurisprudencial abaixo:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PEDIDO DE GUARDA PROVISÓRIA. PRETENSÃO DE REGULARIZAR. CONDUTA MORAL IRREPREENSÍVEL. PROVIMENTO. Adoção. Cadastro de adotantes. Inobservância. Interesse do menor. Não se deve afastar uma criança do convívio, ainda que provisório, de uma família que a acolhe, supre suas necessidades e tem a intenção de adotá-la, sob o argumento de inobservância cadastral de pretendentes à adoção, a não ser que se comprove de plano a inabilitação moral daquela família. (TJRO; AI 100.005.2009.002289-6; Rel. Des. Moreira Chagas; DJERO 29/07/2009; Pág. 43)

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. PEDIDO DE ADOÇÃO. REQUERENTES NÃO HABILITADOS. ADOÇÃO DIRIGIDA. IMPOSSIBILIDADE. Inexiste cerceamento de defesa quando os requerentes, devidamente intimados acerca da audiência aprazada para oitiva dos genitores do menor, nada requereram. O desatendimento à ordem da lista de espera para adoção somente é admissível em casos excepcionais, em que evidenciada ampla e duradoura relação de afetividade entre o menor e o pretense adotante, situação não retratada nos autos. Caso em que os genitores, quando da realização de estudo social, manifestaram interesse em receber de volta o filho, apresentando condições favoráveis para tanto. Recomendação de instauração de medida de proteção, com acompanhamento psicológico da família, a fim de evitar que entreguem, novamente, o filho a terceiros. REJEITARAM A PRELIMINAR E DESPROVERAM A APELAÇÃO. (TJRS; AC 70024893885; Caxias do Sul; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. André Luiz Planella Villarinho; Julg. 11/03/2009; DOERS 23/03/2009; Pág. 41) (Publicado no DVD Magister nº 26 - Repositório Autorizado do TST nº 31/2007)

Cumprido destacar, no entanto, que estamos diante de perguntas pertinentes para as quais ainda não se tem respostas definitivas. Assim, apenas com o decorrer do tempo e com a aplicação efetiva das inovações legislativas trazidas pela Lei nº 12.010/09 poderemos solucionar os questionamentos aqui levantados.

Ainda no art. 51, em seu § 3º, é estabelecido outro requisito bastante importante, qual seja a intervenção das Autoridades Centrais Estaduais e Federal em matéria de adoção internacional. Sua importância, assim como fora explanado anteriormente, consiste na análise prévia que é feita por esse órgão, no que diz

respeito à aptidão de adotar do estrangeiro, evitando, assim, que uma adoção aqui concretizada não seja reconhecida no país de acolhida.

O art. 52 trata de algumas adaptações do procedimento que deverá ser observado nas adoções internacionais, procedimento este previsto nos arts. 165 a 170 do ECA. Cabe registrar que os incisos I a VIII do artigo supracitado são as transcrições do procedimento previsto na Convenção de Haia de 1993, procedimento este que já vem sendo seguido por nosso Poder Judiciário, desde a edição do decreto regulamentador da referida Convenção.

Os §§ 1º e 2º do art. 52 tratam dos organismos credenciados responsáveis pela promoção da adoção internacional, requerendo, para tanto, que essas agências possuam autorização para atuar no país de acolhida. Os parágrafos 3º a 7º também continua a tratar dos organismos credenciados, estabelecendo condições para que as agências de adoção internacional sejam credenciadas em nosso país. Assim, não sendo cumpridos os requisitos ali estabelecidos, o organismo em questão não estará mais autorizado a atuar em nosso país.

O parágrafo 8º desse mesmo artigo reproduz o texto do revogado § 4º do art. 51 do ECA destacando que só será permitida a saída do adotando de nosso país após transitada em julgado a sentença concessiva da adoção.

O § 9º do art. 52 inova ao determinar que no alvará de autorização de viagem constem todas as características da criança, além de estar acompanhado da cópia autenticada da decisão que concedeu a adoção, além da certidão de trânsito em julgado, garantindo, assim, que a criança que está saindo do país é realmente o adotado e, impedindo ainda a saída da criança do país, antes do trânsito em julgado da sentença constitutiva. Trata-se de inovação legislativa de muita importância, tendo em vista ser essa medida bastante eficaz para o combate do tráfico de menores, uma vez que exige uma documentação que certifique que a criança que está saindo do país, já foi submetida ao regular processo de adoção, estando autorizada a viajar ao lado de seus novos pais, os adotantes, com destino ao país de acolhida.

O parágrafo 10º do mesmo artigo destaca que serão requeridas pela Autoridade Central Federal Brasileira informações acerca da situação de nossas crianças adotadas, após a adoção internacional, porém, não há especificação de a quem essas informações serão solicitadas e qual a sanção para aqueles que não prestarem as informações requeridas.⁷⁹

Os parágrafos 11º a 15º do art. 52 e o art. 52-A voltaram a tratar dos organismos credenciados, estabelecendo algumas vedações a esses tipos de organismos, a fim de assegurar a idoneidade do processo de adoção internacional.

O art. 52-B trata da adoção por brasileiro residente no exterior, destacando os efeitos da sentença, no caso de reingresso no país, de acordo com o fato de o país de acolhida ser ou não ratificante da Convenção de Haia. Assim, a adoção por brasileiro residente no exterior em país ratificante da Convenção de Haia, tendo sido o prosseguimento da referida adoção acordado entre as Autoridades Centrais de ambos os Estados, não necessitará de homologação de sentença perante o Superior Tribunal de Justiça. Nos demais casos, faz-se necessária a atuação desse órgão para cancelar a sentença constitutiva da adoção.

O art. 52-C trata da adoção por brasileiros de crianças estrangeiras, regulamentando o reconhecimento desse procedimento em nosso país.

O art. 52-D trata daquelas adoções em que o Brasil é o país de acolhida, mas o país de origem delega a competência para processamento da adoção para o Brasil ou quando o país de origem da criança a ser adotada não é ratificante da Convenção de Haia, sendo que, nesses casos, será seguido o mesmo procedimento determinado para a adoção nacional.

Cabe registrar ainda uma nova mudança com relação ao período do estágio de convivência no caso de adoções internacionais. Antes, o estágio de convivência nesses casos dependia da idade da criança, sendo que, se a criança tinha até dois anos, o estágio de convivência era de, no mínimo, quinze dias,

⁷⁹ CF FIGUEIRÊDO, Luiz Carlos de Barros. *Comentários à nova lei nacional da adoção – Lei 12.010 de 2009*. 1ª Ed., 1ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2010. p. 67-68.

enquanto que, se a criança tivesse idade acima de dois anos, o estágio de convivência era de, no mínimo, trinta dias. Com a entrada em vigor da nova lei de adoção, o estágio de convivência na hipótese de adoção internacional passou a ser regulamentado no § 3º do art. 46, que estabelece a unificação do prazo mínimo de estágio de convivência para trinta dias, independentemente da idade do adotando.

Segundo José Luiz Mônaco da Silva, o fato de o estágio de convivência, no caso de adoção transnacional, dever ser obrigatoriamente realizado em território nacional obsta o desejo dos estrangeiros em adotar, tendo em vista o fato de que, mesmo que o adotante estrangeiro tenha que passar trinta dias aqui, teria que esperar mais ou menos dez dias para que ocorresse o trânsito em julgado da sentença concessiva de adoção para que pudesse levar consigo a criança, precisando, para tanto, de disponibilidade de tempo para sair de seu país e passar em média quarenta dias no Brasil.⁸⁰

Destarte, percebe-se que a adoção internacional passou a ser bastante custosa para o adotante estrangeiro, uma vez que o mesmo deverá ficar, no mínimo, trinta dias em nosso país, cumprindo o período de estágio de convivência exigido nessa modalidade de adoção. O estágio de convivência não deveria possuir um mínimo de tempo estabelecido em lei. Cada caso concreto deve ser analisado individualmente pelo juiz de forma a ser determinado por ele, juntamente com sua equipe interdisciplinar, o período necessário para que seja analisado o cabimento dessa medida excepcional.

Cabe registrar que, com a entrada em vigor da Nova Lei de Adoção, o tempo de permanência de crianças ainda submetidas ao poder familiar de seus pais biológicos nas instituições de acolhimento foi reduzido a dois anos, no máximo, conforme previsão do art. 19, § 2º. Isso contribui sobremaneira para que as crianças possam passar a ser consideradas adotáveis, se restar impossibilitada a reinserção familiar de tal criança.

⁸⁰ SILVA, José Luiz Mônaco da. *A família substituta no Estatuto da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 38 *apud* FIGUEIRÊDO, Luiz Carlos de Barros. *Comentários à nova lei nacional da adoção – Lei 12.010 de 2009*. 1ª Ed., 1ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2010. p. 40.

Dessa forma demonstra-se que a Nova Lei de Adoção teve uma boa intenção, mas para que consiga atingir seu objetivo necessita de aparato estatal que possa garantir a execução dessa lei, para que possamos ter conhecimento da evolução de nossas crianças nos países de acolhida, após o trânsito em julgado da sentença de concessão da adoção internacional e o posterior desembarque da criança em solo estrangeiro, até conseguir obter a nacionalidade e, até mesmo, a cidadania do país de seus pais, assegurando, assim, que seus direitos sejam efetivados, conforme prevê o art. 52, § 4º, incisos V e VII, da Nova Lei de Adoção.

Apesar de algumas inovações necessárias, para dar uma maior segurança jurídica aos adotados internacionalmente, a referida lei pecou em não vislumbrar a adoção internacional como uma medida passível de ser efetivada para garantir o direito fundamental da criança e do adolescente de pertencer a uma família, restringindo a aplicação desse instituto, sem priorizar a análise de cada caso concreto e a prevalência do superior interesse da criança ali envolvido.

4.3 REFLEXOS DA LEI Nº 12.010/2009 NO INSTITUTO DA ADOÇÃO INTERNACIONAL

A Nova Lei de Adoção, na maioria de seus dispositivos, reproduziu algumas previsões da Convenção de Haia de 1993, ratificada pelo Brasil em junho de 1999.

Porém, a referida lei trouxe também algumas inovações legislativas que limitaram sensivelmente a adoção internacional, tendo em vista a maior excepcionalidade concedida a essa medida, tornando-a, impraticável.

Para que seja vislumbrada a possibilidade de um estrangeiro habilitar-se à adoção de uma criança brasileira, é necessário, primeiramente, que se observe a ordem dos adotantes nacionais estabelecidas no Cadastro Nacional da Adoção, para, posteriormente, verificar a existência de brasileiros residente no exterior interessados em adotar, para, por fim, se analisar outro cadastro, agora de adotantes estrangeiros, que também deverão enfrentar uma fila entre eles para conseguirem se habilitar em um processo de adoção.

Em realidade, a adoção internacional representa um imenso choque cultural, o que justifica a sua excepcionalidade, tendo em vista a criança passar a possuir novos hábitos, sem nenhum resquício da cultura brasileira, a não ser aquele que ele carregará consigo e que, talvez, perder-se-á no decorrer do tempo que essa criança passará a conviver em outra nação, com outros costumes.

Tanto isso é verdade que a Nova Lei de Adoção, traz em seu bojo, especificamente em seu art. 28, §6º, a necessidade de se garantir à criança ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo a manutenção de sua cultura, costumes e tradição, por intermédio de privilegiar a sua colocação familiar prioritária no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia.

Porém, não se pode tratar essa modalidade de adoção como recurso inutilizável, tendo em vista seu objetivo também ser garantir a essa criança ou adolescente, desprovido da convivência familiar, o direito de pertencer a uma família, o que não acontecera em nosso país.

No que diz respeito à adoção internacional, esse privilégio da cultura nacional, a fim de manter da criança em território nacional, junto a uma família brasileira, já existe, sendo, assim, uma atitude necessária, uma vez que nossas crianças devem permanecer em nosso país.

Porém, nossas instituições de acolhimento familiar estão abarrotadas de crianças e adolescentes em situação de abandono ou vulnerabilidade, sem qualquer perspectiva de serem adotados por famílias nacionais.

Isso se dá em virtude do perfil das crianças adotadas por nacionais que, em geral, são bebês brancos, com até seis meses de vida, saudáveis, uma leve predominância do sexo masculino e, só adotariam duas crianças se fosse dois bebês gêmeos, existindo, assim, uma correlação entre as crianças que os nacionais desejam adotar com as efetivamente adotadas. Agem diferentemente os estrangeiros que adotam, em geral, crianças acima de 5 (cinco) anos de idade, pardas ou negras, com leve predominância do sexo masculino e saudável ou com pequenos problemas de saúde.⁸¹

Tanto isso é verdade que a jornalista Lucintha Gomes, em reportagem de sua autoria no jornal *O Povo*, destaca que, em 2009, foram realizadas ao todo, sete adoções internacionais, tendo sido um casal de irmãos adotado por pais franceses, em junho, dois irmãos por família italiana em dezembro, e três irmãs, uma de dez, outra de sete e outra de quatro anos de idade, por italianos também em dezembro.⁸²

Da análise desses dados, resta claro que os adotantes estrangeiros são mais flexíveis do que os adotantes nacionais, não sendo tão exigentes, quanto às características das crianças, o que evidencia ainda mais a inexistência da cultura da adoção em nosso país.

A partir daí, vemos que se impedirmos uma criança ou adolescente de tentar ser adotado por estrangeiros, estamos condenando esses infantes a permanecerem em instituições de acolhimento por toda a sua juventude, o que feriria de forma brutal um dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, o direito de pertencer a uma família.

Apenas o que se quer demonstrar é que o maior interesse da criança prevaleça, através de um sopesamento de valores, a fim de garantir que a criança possa também pertencer a uma família, mesmo que estrangeira, no caso da inexistência de família nacional que possa garantir a essa criança, desprovida de

⁸¹ WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj. *O filho universal: um estudo comparativo de adoções nacionais e internacionais*. Direito de Família e Ciências Humanas – Caderno de Estudos, 2, p. 119-152.

⁸² GOMES, Lucintha. *Quando o amor não tem fronteiras*. O Povo, Fortaleza, p. 18, 24 maio. 2010.

família, direitos inerentes a condição de filho, como, por exemplo, direito a um nome, direitos sucessórios, etc., além do afeto e amor que deverá permear essa entidade familiar.

É nesse sentido que se deve vislumbrar a adoção internacional, como uma medida aplicável, a depender do caso concreto, a fim de garantir o melhor interesse da criança.

Não faz sentido garantirmos o direito à cultura brasileira em detrimento do direito à convivência familiar de uma criança que não encontrou família no Brasil e se vê destinada a permanecer em um abrigo até a sua maioridade.

Dessa forma, o bom senso deve basear as decisões do Judiciário, tendo como foco cada criança que está sem família, procurando por alguém que possa amá-la como ela é, sem distinção de raça ou cor, idade ou estado de saúde, apenas com base no amor que rege as relações entre os seres humanos, especialmente as relações entre pais e filhos.

Percebe-se que a Nova Lei de Adoção, apesar de confirmar os ditames da convenção de Haia, chega até mesmo a dificultar a adoção internacional, ao exigir um período mínimo de convivência para a adoção internacional, fazendo com que essa adoção seja bastante custosa para o pretendente estrangeiro. Ademais, a referida lei determina que a duração do laudo de habilitação seja de apenas um ano, tratando o referido instituto com uma excepcionalidade tamanha, que o transformou em utopia.

O que se precisa nesse país é de conscientização da sociedade de que é dela também a responsabilidade pelas nossas crianças, além da atuação estatal no sentido de garantir a efetivação da adoção internacional, quando esgotadas as possibilidades de colocação em família substituta nacional.

É importante vislumbrarmos o fato de que a regra da subsidiariedade da adoção internacional deve se adequar ao superior interesse da criança, que deverá prevalecer sempre, analisando cada caso concreto, a fim de se decidir ou não pela adoção internacional.

Se são esgotadas todas as possibilidades de inclusão familiar em família substituta nacional, deve-se permitir que a última possibilidade de a criança fazer parte de uma família, qual seja, a adoção internacional, seja realmente efetivada, e não se condene nossas crianças a passarem o resto de suas juventudes em abrigos, sem saber o real significado de uma família.

A adoção internacional, apesar do seu passado de incertezas, atualmente, deve ser vista como uma alternativa válida para aquelas crianças e adolescentes sem família.

Dessa forma, o Brasil como Estado-Parte da Convenção de Haia de 1993, deve honrá-la, garantindo a efetivação da adoção internacional, quando esta apresentar real vantagem à criança, em consonância com parte do preâmbulo da convenção, *in litteris*:

Os Estados signatários da presente Convenção,

(...)

Reconhecendo que a adoção internacional pode apresentar a vantagem de dar uma família permanente à criança para quem não se possa encontrar uma família adequada em seu país de origem.

(...), ACORDAM nas seguintes disposições:

(...)

Para as crianças e adolescentes abrigados, sem perspectiva de pertencer uma família nacional, a adoção internacional se mostra como uma medida vantajosa, que deve ser aplicada, com o fito de garantir o direito à convivência familiar e comunitária desses infanto-juvenis.

Porém, no decorrer dos anos, houve uma queda brusca na realização das adoções internacionais. Acreditamos que com a edição da Nova Lei de Adoção, o número de adoções internacionais poderá chegar a se anular, especialmente no Estado do Ceará.

A autora Cláudia Fonseca, em sede de estudo no que diz respeito à adoção internacional, afirma que, em 1989, cerca de 2.000 crianças brasileiras foram adotadas por estrangeiros, tendo uma pequena queda, para em 1993, subir

outra vez até atingir 1.650 adoções internacionais. Sendo que, a partir dessa data, a adoção internacional sempre esteve decaindo em números, chegando ao ano de 2000, com apenas 400 adotados internacionalmente, em todo o nosso país.⁸³

A primeira queda na adoção internacional resultou do advento do ECA, sendo que, em 1993, após a reestruturação do judiciário, de acordo com as novas previsões, houve um novo aumento no número dessa modalidade de adoção. Porém, especialmente, a partir de 2000, em algumas capitais do país, como, por exemplo, João Pessoa, o número de adoções internacionais chegou a zerar⁸⁴. A medida que surgiam as Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção Internacional – CEJAI's, a fim de implantar as mudanças trazidas pelo ECA, as adoções internacionais foram reduzidas.

Ademais, segundo dados da Secretaria Especial de Direitos Humanos – SEDH, que exerce as atribuições de Autoridade Central de Adoção, existem menos famílias estrangeiras procurando crianças brasileiras para adoção. Em 2006, foram 440 adoções contra 348 no ano de 2007, em todo o Brasil.⁸⁵

Segundo a SEDH, essa queda se deve ao não incentivo da adoção internacional, tendo em vista a existência de muitas famílias brasileiras na fila para adoção, não havendo motivos para a criança sair do país. Porém, essas famílias brasileiras não estão dispostas a adotar qualquer criança, mas aquela que esteja dentro do perfil por eles desejado, sendo essas crianças minorias dentre uma maioria de crianças “indesejáveis”.

Especificamente no Estado do Ceará, segundo estatísticas da Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional, no ano de 2007, apenas três adoções internacionais foram concluídas com sucesso, e em, 2008, apenas duas adoções internacionais obtiveram êxito. Cabe registrar que em 2007, foram homologadas dezessete desistências, referentes, inclusive a processos que já estavam tramitando

⁸³ FONSECA, Claudia. *Uma virada imprevista: O “fim” da adoção internacional no Brasil*. Dados, vol.49, número 001, Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2006. pp. 41-66.

⁸⁴ FONSECA, Claudia. *Ibidem*. p. 53.

⁸⁵ BOREKI, Vinicius. *Adoção por estrangeiros cai no Paraná e no Brasil*. Gazeta do Povo, Paraná, 19 ago. 2008. Acessado em: 22.05.2010. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/conteudo.phtml?tl=1&id=799356&tit=Adoca-o-por-estrangeiros-cai-no-Parana-e-no-Brasil>>.

há cerca de quatro anos, ou seja, desde 2003. Em 2008, foram homologadas dezoito desistências, sendo inclusive uma desistência relativa a um procedimento autuado em 2001, ou seja, com sete anos de trâmite.⁸⁶

A própria assistente social da Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional (Cejai-CE), vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, Raquelina Cordeiro Arruda Pinho, em entrevista ao jornal *O Povo*, afirma que, no Estado do Ceará, “a espera [de um estrangeiro] por uma criança brasileira pode durar até cinco anos”.⁸⁷

Dessa forma, percebe-se que o número de adoções internacionais vem caindo vertiginosamente, e as desistências vêm aumentando. Ademais, existem procedimentos de adoção internacional com sete anos de trâmite, onde estará a prioridade do direito da criança e do adolescente em fazer parte de uma família?

Conclui-se, portanto, que a adoção internacional ainda não é vista como uma opção para essas crianças, especialmente com a entrada em vigor da Lei Nacional de Adoção, que limitou sensivelmente a adoção de crianças por casais estrangeiros, ao tratá-la como medida extremamente excepcional, talvez, na tentativa de vetá-la.

Nesse sentido, é o entendimento da autora Maria Berenice Dias:

A adoção internacional, de fato, carecia de regulamentação. Mas está tão exaustivamente disciplinada, há tantos entraves e exigências que, dificilmente, conseguirá alguém obtê-la. Até porque, o laudo de habilitação tem validade de, no máximo, um ano (ECA 52, VII) e só se dará a adoção internacional depois de esgotadas todas as possibilidades de colocação em família substituta brasileira, após consulta aos cadastros nacionais (ECA 51, II). Depois a preferência é de brasileiros residentes no exterior (ECA 51, § 2º). Assim, os labirintos que foram impostos transformaram-se em barreira intransponível para que desafortunados brasileiros tenham a chance de encontrarem um futuro melhor fora do país.⁸⁸

⁸⁶ Estatística dos anos de 2007 e 2008. CEJAI – CE. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Acessado em: 20.05.2010. Disponível em: <<http://www.tjce.jus.br/cejai/pdf/Estatistica2007-2008.pdf>>.

⁸⁷ GOMES, Lucintha. *Quando o amor não tem fronteiras*. O Povo, Fortaleza, p. 18, 24 maio. 2010.

⁸⁸ DIAS, Maria Berenice. *O lar que não chegou*. Acessado em: 20.05.2010. Disponível em: <www.mariaberenicedias.com.br/pt/o-lar-que-nao-chegou.cont>.

Coadunando-se com esse entendimento, a jornalista Lucintha Gomes destaca que:

A adoção internacional passou por modificações, com a Nova Lei de Adoção, tornando-se mais difícil. Uma das autoras da nova lei, a senadora Patrícia Saboya (PDT-CE), explica que, antigamente, a permanência mínima de quem desejasse adotar uma criança brasileira era só de 15 dias, para o período de convivência, e o prazo aumentou para 30 dias. Além disso, a habilitação do interessado em adotar dura só um ano, sendo que antes durava cinco anos.

Assim, resta claro que cairá ainda mais os números de crianças adotados por estrangeiros, estando, assim, as crianças e adolescentes que não encontraram família substituta brasileira, destinados a permanecerem em abrigos, transformando o lar em um sonho quase impossível.

Em verdade, não se pode generalizar o instituto da adoção internacional e não é esse o intuito desse trabalho, uma vez que, se for possível a inclusão familiar dessa criança em uma família substituta brasileira, deve-se efetivá-la, tendo em vista a necessidade de preservação dos direitos à nacionalidade brasileira e à cultura brasileira do adotando.

Porém, inexistindo família substituta nacional, resta claro que a adoção internacional é meio cabível na tentativa de se garantir o direito à convivência familiar e comunitária constitucionalmente garantidos.

Ademais, deve-se tentar desenvolver em nosso país uma cultura da adoção, através de campanhas nacionais, para que as crianças consideradas “inadotáveis”, ou seja, crianças com mais idade, pardas ou negras ou com necessidades especiais⁸⁹ sejam adotadas por famílias brasileiras, a fim de que não seja necessário utilizarmos a adoção internacional para garantir que essa criança possa fazer parte de uma família.

De fato o perfil desejado pelos adotantes brasileiros vem mudando, mas as famílias brasileiras ainda buscam crianças mais novas, um perfil desejado pelos pais que, se o fossem de forma natural, não poderiam escolher. Assim, enquanto os

⁸⁹ WEBER, Lidia Natalia Dobrienskyj. *O filho universal: um estudo comparativo de adoções nacionais e internacionais*. Direito de Família e Ciências Humanas – Caderno de Estudos, 2, p. 119-152.

brasileiros não tomam consciência de sua responsabilidade social, entendendo o instituto da adoção como o direito de uma criança pertencer a uma família e não o direito de uma família, impossibilitada de ter filhos biológicos, ter um filho desejável, a adoção internacional é medida viável para retirar as crianças consideradas indesejáveis por seus nacionais dos abrigos, da solidão.

Apesar de o objetivo da Nova Lei de Adoção ter sido o de aperfeiçoar o direito à convivência familiar, a Lei nº 12.010/09 burocratizou a adoção internacional, tornando-a uma medida inviável, o que impossibilita que as crianças que se encontram em abrigos, sem expectativa de serem submetidas à adoção nacional, sejam privadas do direito à convivência familiar.

Assim, para se aprimorar e aperfeiçoar a sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes, conforme prevê o art. 1º, da Lei nº 12.010/09, não basta a criação de uma nova lei, que regulamente o instituto da adoção, mas deve-se pregar, de forma efetiva, a questão da conscientização da população brasileira sobre a adoção, como ato de amor e responsabilidade, independentemente de cor, raça, deficiência ou idade dessas crianças ou adolescentes. Ademais, deve-se garantir às crianças e aos adolescentes em situação de abandono o direito de pertencer a uma família, mesmo que estrangeira, quando não for possível a sua inclusão em família substituta brasileira.

Portanto, o Estado Brasileiro deverá agir para garantir que as crianças e adolescentes tenham o direito à convivência familiar e comunitária assegurado, seja juntamente com sua família de origem ou extensa, em família substituta brasileira, residente em nosso país ou no exterior, ou, por fim, em família estrangeira, por intermédio da adoção internacional.

5. CONCLUSÃO

Historicamente, a criança e o adolescente, no Brasil, sempre foram vistos pela sociedade como objetos de intervenção estatal. Apenas, com a edição da Constituição Federal de 1988 e a posterior regulamentação da doutrina da proteção integral pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, é que as crianças e adolescentes foram vislumbradas como sujeitos de direitos.

Em decorrência do reconhecimento das crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, a Constituição Federal de 1988, assim como o Estatuto da Criança e do Adolescente, especificamente em seus artigos 19 a 52-D, asseguraram às crianças e aos adolescentes do nosso país, como pessoas em situação peculiar de desenvolvimento que são, diversos direitos fundamentais, dentre eles, o direito à convivência familiar e comunitária, conforme preleciona o art. 227, da nossa Carta Magna, *in verbis*:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Porém, apesar de esse direito fundamental estar previsto em nossa Carta Magna e na legislação estatutária, muitas vezes, a criança ou o adolescente enfrenta situações de maus-tratos ou de abandono moral e material no seio de sua família de origem, evidenciando, assim, o descumprimento, pelos seus pais, dos deveres decorrentes de seu poder familiar, deveres estes elencados no art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Diante disso, vê-se a necessidade de destituir ou suspender o poder familiar desses pais, de acordo com o art. 24 do Estatuto, atendendo ao maior interesse da criança e proporcionando-lhe um convívio familiar adequado, com sua inclusão em família substituta, através da guarda, tutela ou adoção, a fim de garantir-lhe o direito constitucional à familiaridade.

Cumprido destacar que, para que seja destituído o poder familiar, faz-se necessário um procedimento judicial para verificação dos fatos, a fim de comprovar que restou impossibilitada a permanência dessa criança ou adolescente no seio de sua família de origem, uma vez que o Estatuto, especialmente com a entrada em vigor da Lei nº 12.010/09, em seu art. 39, § 1º, prioriza a manutenção da criança no seio de sua família natural ou extensa, tratando a adoção como medida excepcional de colocação em família substituta.

A adoção internacional, antigamente, era regida pela lei civil, permitindo, dessa forma, a adoção por procuração, sem nenhum tipo de estágio de convivência, tendo, assim, um aspecto meramente contratual. Porém, pelo fato de a adoção poder realizar-se por procuração e existirem intermediadores inescrupulosos, a sociedade associou a adoção internacional ao tráfico ilegal de crianças ao exterior, entendendo esse instituto como um mal para o nosso país, especificamente para nossas crianças.

Com a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, surgiu uma nova perspectiva, posto que foi proibida a adoção por procuração, devendo os adotantes estrangeiros serem os próprios requerentes da adoção, a fim de que eles participem efetivamente do procedimento de adoção internacional, além de existir proibição expressa da saída da criança ou do adolescente do país, sem a autorização prévia do juiz ou sem sentença judicial.

Apesar da edição do Estatuto, regulamentando, mesmo que de forma simplória, a adoção internacional e garantindo maior respaldo a esse instituto, existe um problema cultural no país que impossibilita vislumbrar a adoção internacional como uma alternativa feliz para aqueles que se encontram sem lar, institucionalizados. Realmente, em período anterior, existia a insegurança de saber o que iria ocorrer com nossas crianças, porém, atualmente, o Estado atua para evitar o tráfico ilegal de crianças ao exterior, que é previsto como crime, conforme disposição do art. 239, da legislação estatutária, distanciando, assim, a adoção internacional, que é medida legal de inclusão de crianças e adolescentes em família substituta, do tráfico ilegal de crianças ao exterior.

Antes da vigência da Nova Lei de Adoção, a adoção internacional era tratada de forma sucinta pelo Estatuto, limitando-se aos arts. 51 e 52 e seus poucos parágrafos.

Os Tratados e Convenções Internacionais, em especial a Convenção de Haia, ratificada pelo Brasil por meio de decreto, estabeleciam diretrizes para o procedimento de adoção internacional, que já eram adotadas pelo nosso Poder Judiciário.

Com base nessa aplicação da Convenção de Haia de 1993 no procedimento judicial da adoção internacional e com o escopo de reunir em um mesmo texto legal, qual seja o Estatuto da Criança e do Adolescente, todas as referências legais no que diz respeito a esse instituto, visando dar uma maior segurança jurídica às crianças e adolescentes adotados internacionalmente, a Nova Lei de Adoção baseou-se na referida Convenção para regulamentar o procedimento da adoção internacional.

Porém, existe expressa disposição na Lei nº 12.010/09 que evidencia uma maior excepcionalidade para essa medida, uma vez que são exigidos três requisitos para a concessão da adoção internacional: colocação em família substituta como a solução adequada ao caso concreto, esgotamento das possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira, através do seguimento obrigatório do Cadastro Nacional de Adoção, e, em caso de adolescente, consultá-lo sobre a adoção, conforme prevê o novo art.51, § 1 e seus incisos, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ademais, o laudo de habilitação dos estrangeiros que pretendem adotar crianças brasileiras passou a durar apenas um ano, diferentemente do que ocorria antes da entrada em vigor da referida lei, uma vez que o referido laudo durava cinco anos.

Diante disso, percebe-se que a adoção internacional foi tratada de forma tão exaustiva na nova lei de adoção, que fora transformada em uma missão quase impossível, dificultando a adoção por estrangeiros que poderiam acolher essas crianças e adolescentes que se encontram em situação de abandono, proporcionando-lhes um futuro melhor, enchendo-lhes de carinho e amor, além de

diminuir o número de crianças e adolescentes abandonadas nos abrigos e instituições espalhadas pelo nosso país.

Cabe registrar que a regra da subsidiariedade da adoção internacional deve se adequar ao superior interesse da criança, que deverá prevalecer sempre, ao se analisar cada caso concreto, a fim de se decidir ou não por esse tipo de adoção.

Por todo esse contexto, deve-se estimular a cultura da adoção entre os nossos nacionais, através de campanhas de conscientização da responsabilidade social de cada um de nós para com as crianças e adolescentes em situação de abandono, vendo a adoção como um ato de amor incondicional, sem cor, sem idade, sem raça, sem nacionalidade, mas também com uma perspectiva de responsabilidade, uma vez que essa criança ao pertencer a um novo lar, deverá ser tratada como filho dos adotantes, e não mercadorias que possam ser devolvidas, por não terem se enquadrado no perfil dos adotantes.

Porém, deve-se ter em mente também que, enquanto os brasileiros não se conscientizam do seu dever social, preferindo traçar um perfil de filhos que gostariam de ter, por mera frustração de não poder ter tido um filho de forma natural, as crianças e adolescentes que se encontram em instituições de acolhimento enfrentam a solidão, sem verem garantidos o seu direito fundamental à familiaridade, e, quanto mais o tempo passa, mais distante fica o sonho dessas crianças de pertencerem a uma família, estando sentenciadas, portanto, a passarem o resto de sua juventude sem saber o que significa a palavra família.

Dessa forma, em nome do maior interesse da criança, a fim de assegurar o direito à convivência e comunitária, deve-se entender a adoção internacional como uma medida alternativa passível de ser concretizada, não podendo ser concedida a ela uma excepcionalidade tamanha que crie óbices à colocação de milhares de crianças e adolescentes, que não obtiveram êxito em permanecer junto a sua família natural ou extensa, ou, até mesmo, junto a uma família substituta nacional, em família substituta estrangeira, garantindo-lhes, assim, o direito constitucionalmente assegurado à familiaridade, além da esperança de um futuro melhor.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Domingos. *No Bico da Cegonha: Histórias da Adoção e da Adoção Internacional no Brasil*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2002.

ALBERGARIA, Jason. *Adoção simples e adoção plena*. Rio de Janeiro: Aide, 1990.

ARAGÃO, Selma Regina, VARGAS, Angelo Luis de Sousa. *O Estatuto da criança e do adolescente em face do novo código civil – Cenários da infância e juventude brasileira*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

BOREKI, Vinicius. *Adoção por estrangeiros cai no Paraná e no Brasil*. *Gazeta do Povo*, Paraná, 19 ago. 2008. Acessado em: 22.05.2010. Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/conteudo.phtml?tl=1&id=799356&it=Adocao-por-estrangeiros-cai-no-Parana-e-no-Brasil>.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988, atualizada até a Emenda Constitucional n. 39, de 19 de dezembro de 2002, acompanhada de novas notas remissivas e dos textos integrais das Emendas Constitucionais e das Emendas Constitucionais de Revisão. 57.Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. (Vade Mecum compacto).

BRASIL. Código Civil de 2002. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 1ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. (Vade Mecum compacto).

BRASIL. Código Civil de 1916. Acessado em: 10.05.2010. Disponível em: www.planalto.gov.br.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. 1ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. (Vade Mecum compacto).

BRASIL. Lei nº 12.010, de 03 de Agosto de 2009. Acessado em: 10.03.2010. Disponível em: www.planalto.gov.br.

CURY, Munir (coord.). *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado – Comentários jurídicos e sociais*. 7ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

DIAS, Maria Berenice. *O lar que não chegou*. Acessado em: 20.05.2010. Disponível em: www.mariaberenicedias.com.br/pt/o-lar-que-nao-chegou.cont.

EMERIQUE, Lilian Balmant. GUERRA, Sidney. *A Incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos na ordem jurídica brasileira*. Acessado em: 14.05.2010. Disponível em: <www.planalto.gov.br/revistajuridica>. Rev. Jur., Brasília, v. 10, nº 90, Ed. Esp., p.01-34, abr/maio, 2008.

FELIPE, J. Franklin Alves. *Adoção, guarda, investigação de paternidade e concubinato*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1996.

FIGUEIRÊDO, Luiz Carlos de Barros. *Comentários à nova lei nacional da adoção – Lei 12.010 de 2009*. 1ª Ed., 1ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2010.

FONSECA, Cláudia. *Uma Virada Imprevista: o “fim” da adoção internacional no Brasil*. DADOS, ano/vol. 49, número 001, Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro, Brasil. 2006.

GOMES, Lucinthy. *Quando o amor não tem fronteiras*. O Povo, Fortaleza, p. 18, 24 maio. 2010.

LIBERATI, Wilson Donizeti. *Manual de Adoção Internacional*. São Paulo, Editora Malheiros, 2009.

_____. *Adoção: Adoção Internacional – doutrina e jurisprudência*. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MACHADO, Martha de Toledo. *A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos*. 1ª Ed. São Paulo: Editora Manole, 2003.

MELLO, Katia. YONAHA, Liuca. *O Lado B da Adoção*. Época, nº 583, p. 88-96, 20 de julho de 2009.

MEZMUR, Benyam D. *Adoção Internacional como medida de último recurso na África: promover os direitos de uma criança ao invés do direito a uma criança*. Acessado em: 14.07.2010. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/28090/adocao_internacional_com_o_mezmur.pdf?sequence=4>.

MILANEZ, Caroline. *Crianças abandonadas: dor e solidão em abrigos*. O estado, Fortaleza, p. 13, 10 nov. 2009.

MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. *Direitos da criança e adoção internacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MONTAGNER, Ângela Christina Boelhower. *A adoção internacional e a nacionalidade da criança adotada*. Prismas: Dir., Pol. e Publ. e Mundial., Brasília, v. 6, n. 2, p. 399-420, jl./dez. 2009. Acessado em: 14.05.2010. Disponível em: <<http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/prisma/article/viewPDFInterstitial/903/849>>.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 21ª Ed. São Paulo: Atlas, 2007.

PEREIRA, Caio Mário. *Instituições de Direito Civil*. Vol. V. 16ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

PINHEIRO, Ângela. *Criança e adolescente no Brasil: porque o abismo entre a lei e a realidade*. Fortaleza, Editora UFC, 2006.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 8. ed.rev., amp. Atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

POMPEU, G. V. M. *A adoção internacional no contexto das novas famílias*. 1994. P. 190. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 1994.

RAMPIN, Talita Tatiana Dias. *A Nova Lei de Adoção*. Acessado em: 20.05.10. Disponível em: <<http://batataisonline.com.br/lercoluna/783/a-nova-lei-de-adocao>>.

RODRIGUES, Silvio. *Direito de Família*. Vol. 6. 28ª Edição. Ver. Atual. 5ª Tiragem. São Paulo: Saraiva, 2008.

SOUSA, Everaldo Sebastião de. (Coord.). *Comentários à Lei nº 12.010/2009: Lei do Direito à Convivência Familiar*. Acessado em: 20.05.2010. Disponível em: <http://www.crianca.caop.mp.pr.gov.br/arquivos/File/adocao/lei_direito_convivencia_familiar.pdf>. p. 22.

VEGAS, Cintia. *Homossexuais comemoram decisão do STJ*. Disponível em: <<http://www.paranaonline.com.br/editoria/cidades/news/445887/?noticia=HOMOSSEXUAIS+COMEMORAM+DECISAO+DO+STJ>>. Acessado em: 28.05.2010.

WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj. *O filho universal: um estudo comparativo de adoções nacionais e internacionais*. Direito de Família e Ciências Humanas – Caderno de Estudos, 2.

YNGVESSON, Barbara. *Parentesco reconfigurado no espaço da adoção*. Acessado em: 14.05.2010. Disponível em: <[www.ieg.ufsc.br/admin/downloads/artigos//Pagu/2007/\(29\)/Yngvessonbara.pdf](http://www.ieg.ufsc.br/admin/downloads/artigos//Pagu/2007/(29)/Yngvessonbara.pdf)>.

ANEXO A – CONVENÇÃO DE HAIA DE 1993.

CONVENÇÃO DE HAIA DE 29 DE MAIO DE 1993

Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional

Os Estados signatários da presente Convenção,

Reconhecendo que, para o desenvolvimento harmonioso de sua personalidade, a criança deve crescer em meio familiar, em clima de felicidade, de amor e de compreensão;

Recordando que cada país deveria tomar, com caráter prioritário, medidas adequadas para permitir a manutenção da criança em sua família de origem;

Reconhecendo que a adoção internacional pode apresentar a vantagem de dar uma família permanente à criança para quem não se possa encontrar uma família adequada em seu país de origem;

Convencidos da necessidade de prever medidas para garantir que as adoções internacionais sejam feitas no interesse superior da criança e com respeito a seus direitos fundamentais, assim como para prevenir o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças, e

Desejando estabelecer para esse fim disposições comuns que levem em consideração os princípios reconhecidos por instrumentos internacionais, em particular a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989, e pela Declaração das Nações Unidas sobre os Princípios Sociais e Jurídicos Aplicáveis à Proteção e ao Bem-estar das Crianças, com Especial Referência às Práticas em Matéria de Adoção e de colocação familiar nos Planos Nacional e Internacional (Resolução da Assembléia Geral 41/85, de 3 de dezembro de 1986), ACORDAM nas seguintes disposições:

CAPÍTULO I - Âmbito de Aplicação da Convenção

Artigo 1 - A presente Convenção tem por objetivo:

- a) estabelecer garantias para que as adoções internacionais sejam feitas segundo o interesse superior da criança e com respeito aos direitos fundamentais que lhe conhece o Direito Internacional;
- b) instaurar um sistema de cooperação entre os Estados Contratantes que assegure o respeito às mencionadas garantias e, em consequência, previna o seqüestro, a venda ou o tráfico de crianças;

c) assegurar o reconhecimento nos Estados Contratantes das adoções realizadas segundo a Convenção.

Artigo 2 - 1. A Convenção será aplicada quando uma criança com residência habitual em um Estado Contratante ("o Estado de origem") tiver sido, for, ou deva ser deslocada para outro Estado Contratante ("o Estado de acolhida"), quer após sua adoção no Estado de origem por cônjuges ou por uma pessoa residente habitualmente no Estado de acolhida, quer para que essa adoção seja realizada no Estado de acolhida ou no Estado de origem.

2. A Convenção somente abrange as Adoções que estabeleçam um vínculo de filiação.

Artigo 3 – A Convenção deixará de ser aplicável se as aprovações previstas no artigo 17, alínea "c", não forem concedidas antes que a criança atinja a idade de 18 (dezoito) anos.

CAPÍTULO II - Requisitos Para As Adoções Internacionais

Artigo 4 - As adoções abrangidas por esta Convenção só poderão ocorrer quando as autoridades competentes do Estado de origem:

a) tiverem determinado que a criança é adotável;

b) tiverem verificado, depois de haver examinado adequadamente as possibilidades de colocação da criança em seu Estado de origem, que uma adoção internacional atende ao interesse superior da criança;

c) tiverem-se assegurado de:

1) que as pessoas, instituições e autoridades cujo consentimento se requeira para a adoção hajam sido convenientemente orientadas e devidamente informadas das consequências de seu consentimento, em particular em relação à manutenção ou à ruptura, em virtude da adoção, dos vínculos jurídicos entre a criança e sua família de origem;

2) que estas pessoas, instituições e autoridades tenham manifestado seu consentimento livremente, na forma legal prevista, e que este consentimento se tenha manifestado ou constatado por escrito;

3) que os consentimentos não tenham sido obtidos mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie nem tenham sido revogados, e

4) que o consentimento da mãe, quando exigido, tenha sido manifestado após o nascimento da criança; e,

d) tiverem-se assegurado, observada a idade e o grau de maturidade da criança, de:

- 1) que tenha sido a mesma convenientemente orientada e devidamente informada sobre as conseqüências de seu consentimento à adoção, quando este for exigido;
- 2) que tenham sido levadas em consideração a vontade e as opiniões da criança;
- 3) que o consentimento da criança à adoção, quando exigido, tenha sido dado livremente, na forma legal prevista, e que este consentimento tenha sido manifestado ou constatado por escrito;
- 4) que o consentimento não tenha sido induzido mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie.

Artigo 5 - As adoções abrangidas por esta Convenção só poderão ocorrer quando as autoridades competentes do Estado de acolhida:

- a) tiverem verificado que os futuros pais adotivos encontram-se habilitados e aptos para adotar;
- b) tiverem se assegurado de que os futuros pais adotivos foram convenientemente orientados;
- c) tiverem verificado que a criança foi ou será autorizada a entrar e a residir permanentemente no Estado de acolhida.

CAPÍTULO III - Autoridades Centrais e Organismos Credenciados

Artigo 6 - 1. Cada Estado Contratante designará uma Autoridade Central encarregada de dar cumprimento às obrigações impostas pela presente Convenção.

2. Um Estado federal, um Estado no qual vigoram diversos sistemas jurídicos ou um Estado com unidades territoriais autônomas poderá designar mais de uma Autoridade Central e especificar o âmbito territorial ou pessoal de suas funções. O Estado que fizer uso dessa faculdade designará a Autoridade Central à qual poderá ser dirigida toda a comunicação para sua transmissão à Autoridade Central competente dentro desse Estado.

Artigo 7 - 1. As Autoridades Centrais deverão cooperar entre si e promover a colaboração entre as autoridades competentes de seus respectivos Estados a fim de assegurar a proteção das crianças e alcançar os demais objetivos da Convenção.

2. As autoridades Centrais tomarão, diretamente, todas as medidas adequadas para:

- a) fornecer informações sobre a legislação de seus Estados em matéria de adoção e outras informações gerais, tais como estatísticas e formulários padronizados;
- b) informar-se mutuamente sobre o funcionamento da Convenção e, na medida do possível, remover os obstáculos para sua aplicação.

Artigo 8 - As Autoridades Centrais tomarão, diretamente ou com a cooperação de autoridades públicas, todas as medidas apropriadas para prevenir benefícios materiais induzidos por ocasião de uma adoção e para impedir qualquer prática contrária aos objetivos da Convenção.

Artigo 9 - As autoridades Centrais tomarão todas as medidas apropriadas, seja diretamente ou com a cooperação de autoridades públicas ou outros organismos devidamente credenciados em seu Estado, em especial para:

- a) reunir, conservar e permutar informações relativas à situação da criança e dos futuros pais adotivos, na medida necessária à realização da adoção;
- b) facilitar, acompanhar e acelerar o procedimento de adoção;
- c) promover o desenvolvimento de serviços de orientação em matéria de adoção e de acompanhamento das adoções em seus respectivos Estados;
- d) permutar relatórios gerais de avaliação sobre as experiências em matéria de adoção internacional;
- e) responder, nos limites da lei do seu Estado, às solicitações justificadas de informações a respeito de uma situação particular de adoção formulada por outras Autoridades Centrais ou por autoridades públicas.

Artigo 10 - Somente poderão obter e conservar o credenciamento os organismos que demonstrarem sua aptidão para cumprir corretamente as tarefas que lhe possam ser confiadas.

Artigo 11 - Um organismo credenciado deverá:

- a) perseguir unicamente fins não lucrativos, nas condições e dentro dos limites fixados pelas autoridades competentes do Estado que o tiver credenciado;
- b) ser dirigido e administrado por pessoas qualificadas por sua integridade moral e por sua formação ou experiência para atuar na área de adoção internacional;
- c) estar submetido à supervisão das autoridades competentes do referido Estado, no que tange à sua composição, funcionamento e situação financeira.

Artigo 12 - Um organismo credenciado em um Estado Contratante somente poderá atuar em outro Estado Contratante se tiver sido autorizado pelas autoridades competentes de ambos os Estados.

Artigo 13 - A designação das Autoridades Centrais e, quando for o caso, o âmbito de suas funções, assim como os nomes e endereços dos organismos credenciados devem ser comunicados por cada Estado Contratante ao Bureau Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado.

CAPÍTULO IV - Requisitos Processuais para a Adoção Internacional

Artigo 14 - As pessoas com residência habitual em um Estado Contratante, que desejam adotar uma criança cuja residência habitual seja em outro Estado Contratante, deverão dirigir-se à Autoridade Central do Estado de sua residência habitual.

Artigo 15 - 1. Se a Autoridade Central do Estado de acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, a mesma preparará um relatório que contenham informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam, sua aptidão para assumir uma adoção internacional, assim como sobre as crianças de que eles estariam em condições de tomar a seu cargo.

2. A Autoridade Central do Estado de acolhida transmitirá o relatório à Autoridade Central do Estado de origem.

Artigo 16 - 1. Se a Autoridade Central do Estado de origem considerar que a criança é adotável, deverá:

a) preparar um relatório que contenha informações sobre a identidade da criança, sua adotabilidade, seu meio social, sua evolução pessoal e familiar, seu histórico médico pessoal e familiar, assim como quaisquer necessidades particulares da criança;

b) levar em conta as condições de educação da criança, assim como sua origem étnica, religiosa e cultural;

c) assegurar-se de que os consentimentos tenham sido obtidos de acordo com o artigo 4; e

d) verificar, baseando-se especialmente nos relatórios relativos à criança e aos futuros pais adotivos, se a colocação prevista atende ao interesse superior da criança.

2. A Autoridade Central do Estado de origem transmitirá à Autoridade Central do Estado de acolhida seu relatório sobre a criança, a prova dos consentimentos requeridos e as razões que justificam a colocação, cuidando para não revelar a identidade da mãe e do pai, caso a divulgação dessas informações não seja permitida no Estado de origem.

Artigo 17 - Toda decisão de confiar uma criança aos futuros pais adotivos somente poderá ser tomada no Estado de origem se:

a) a Autoridade Central do Estado de origem tiver-se assegurado de que os futuros pais adotivos manifestaram sua concordância;

b) a Autoridade Central do Estado de acolhida tiver aprovado tal decisão, quando esta aprovação for requerida pela lei do Estado de acolhida ou pela Autoridade Central do Estado de origem;

c) as Autoridades Centrais de ambos os Estados estiverem de acordo em que se prossiga com a adoção; e

d) tiver sido verificado, de conformidade com o artigo 5, que os futuros pais adotivos estão habilitados e aptos a adotar e que a criança está ou será autorizada a entrar e residir permanentemente no Estado de acolhida.

Artigo 18 - As Autoridades Centrais de ambos os Estados tomarão todas as medidas necessárias para que a criança receba a autorização de saída do Estado de origem, assim como aquela de entrada e de residência permanente no Estado de acolhida.

Artigo 19 - 1. O deslocamento da criança para o Estado de acolhida só poderá ocorrer quando tiverem sido satisfeitos os requisitos do artigo 17.

2. As Autoridades Centrais dos dois Estados deverão providenciar para que o deslocamento se realize com toda a segurança, em condições adequadas e, quando possível, em companhia dos pais adotivos ou futuros pais adotivos.

3. Se o deslocamento da criança não se efetivar, os relatórios a que se referem os artigos 15 e 16 serão restituídos às autoridades que os tiverem expedido.

Artigo 20 - As Autoridades Centrais manter-se-ão informadas sobre o procedimento de adoção, sobre as medidas adotadas para levá-la a efeito, assim como sobre o desenvolvimento do período probatório, se este for requerido.

Artigo 21 - 1. Quando a adoção deva ocorrer, após o deslocamento da criança, para o Estado de acolhida e a Autoridade Central desse Estado considerar que a manutenção da criança na família de acolhida já não responde ao seu interesse superior, essa Autoridade Central tomará as medidas necessárias à proteção da criança, especialmente de modo a:

a) retirá-la das pessoas que pretendem adotá-la e assegurar provisoriamente seu cuidado;

b) em consulta com a Autoridade Central do Estado de origem, assegurar, sem demora, uma nova colocação da criança com vistas à sua adoção ou, em sua falta, uma colocação alternativa de caráter duradouro. Somente poderá ocorrer uma adoção se a Autoridade Central do Estado de origem tiver sido devidamente informada sobre os novos pais adotivos;

c) como último recurso, assegurar o retorno da criança ao Estado de origem, se assim o exigir o interesse da mesma.

2. Tendo em vista especialmente a idade e o grau de maturidade da criança, esta deverá ser consultada e, neste caso, deve-se obter seu consentimento em relação às medidas a serem tomadas, em conformidade com o presente Artigo.

Artigo 22 - 1. As funções conferidas à Autoridade Central pelo presente Capítulo poderá ser exercidas por autoridades públicas ou por organismos credenciados de conformidade como Capítulo III, e sempre na forma prevista pela lei de seu Estado.

2. Um Estado Contratante poderá declarar ante o depositário da Convenção que as Funções conferidas à Autoridade Central pelos artigos 15 a 21 poderão também ser exercidas nesse Estado dentro dos limites permitidos pela lei e sob o controle das autoridades competentes desse Estado, por organismos e pessoas que:

a) satisfizerem as condições de integridade moral, de competência profissional, experiência e responsabilidade exigidas pelo mencionado Estado.

b) forem qualificados por seus padrões éticos e sua formação e experiência para atuar na área de adoção internacional.

3. O Estado Contratante que efetuar a declaração prevista no parágrafo 2 informar[á] com regularidade ao Bureau Permanente da Conferência de Haia de Direito Internacional privado os nomes e endereços desses organismos e pessoas.

4. Um Estado Contratante poderá declarar ante o depositário da Convenção que as adoções de crianças cuja residência habitual estiver situada em seu território somente poderão ocorrer se as funções conferidas às Autoridades Centrais foram exercidas de acordo com o parágrafo 1.

5. Não obstante qualquer declaração efetuada de conformidade como parágrafo 2, os relatórios previstos nos artigos 15 e 16 serão, em todos os casos, elaborados sob a responsabilidade da Autoridade Central ou de outras autoridades ou organismos, de conformidade com o parágrafo 1.

CAPITULO V - Reconhecimento e efeitos da adoção

Artigo 23 - 1. Uma adoção certificada em conformidade com a Convenção, pela autoridade competente do Estado onde ocorreu, será reconhecida de pleno direito pelos demais Estados Contratantes. O certificado deverá especificar quando e quem outorgou os assentimentos previstos no artigo 17, alínea "c".

2. Cada Estado Contratante, no momento da assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, notificará ao depositário da Convenção a identidade e as Funções da autoridade ou das autoridades que, nesse Estado, são competentes para expedir esse certificado, bem como lhe notificará, igualmente, qualquer modificação na designação dessas autoridades.

Artigo 24 - O reconhecimento de uma adoção só poderá ser recusado em um Estado Contratante se a adoção for manifestamente contrária à sua ordem pública, levando em consideração o interesse superior da criança.

Artigo 25 - Qualquer Estado Contratante poderá declarar ao depositário da Convenção que não se considera obrigado, em virtude desta, a reconhecer as adoções feitas de conformidade com um acordo concluído com base no artigo 39, parágrafo 2.

Artigo 26 - 1. O reconhecimento da adoção implicará o reconhecimento:

- a) do vínculo de filiação entre a criança e seus pais adotivos;
- b) da responsabilidade paterna dos pais adotivos a respeito da criança;
- c) da ruptura do vínculo de filiação preexistente entre a criança e sua mãe e seu pai, se a adoção produzir este efeito no Estado Contratante em que ocorreu.;

2. Se a adoção tiver por efeito a ruptura do vínculo preexistente de filiação, a criança gozará, no Estado de acolhida e em qualquer outro Estado contratante no qual se reconheça a adoção, de direitos equivalentes aos que resultem de uma adoção que produza tal efeito em cada um desses Estados.

3. Os parágrafos precedentes não impedirão a aplicação de quaisquer disposições mais favoráveis à criança, em vigor no Estado /Contratante que reconheça a adoção.

Artigo 27 - 1. Se uma adoção realizada no Estado de origem não tiver como efeito a ruptura do vínculo preexistente de filiação, o Estado de acolhida que reconhecer a adoção de conformidade com a Convenção poderá convertê-la em uma adoção que produza tal efeito, se;

- a) a lei do Estado de acolhida o permitir; e
- b) os consentimentos previstos no Artigo 4, alíneas "c" e "d", tiverem sido ou forem outorgados para tal adoção.

2. O artigo 23 aplica-se à decisão sobre a conversão.

CAPÍTULO VI - Disposições Gerais

Artigo 28 - A Convenção não afetará nenhuma lei do Estado de origem que requeira que a adoção de uma criança residente habitualmente nesse Estado ocorra neste Estado, ou que proíba a colocação da criança no Estado de acolhida ou seu deslocamento ao Estado de acolhida anates da adoção.

Artigo 29 - Não deverá haver nenhum contato entre os futuros pais adotivos e os pais da criança ou qualquer outra pessoa que detenha a sua guarda té que se tenham cumprido as disposições do artigo 4, alíneas "a" e "c" e do artigo 5, alínea

"a", salvo os casos em que a adoção for efetuada entre membros de uma mesma família ou em que as condições fixadas pela autoridade competente do Estado de origem forem cumpridas.

Artigo 30 - 1. As autoridades competentes de um Estado Contratante tomarão providências para a conservação das informações de que dispuserem relativamente à origem da criança e, em particular, a respeito da identidade de seus pais, assim como sobre o histórico médico da criança e de sua família.

2. Essas autoridades assegurarão o acesso, com a devida orientação da criança ou de seu representante legal, a estas informações, na medida em que o permita a lei do referido Estado.

Artigo 31 - Sem prejuízo do estabelecido no artigo 30, os dados pessoais que forem obtidos ou transmitidos de conformidade com a Convenção, em particular aqueles a que se referem os artigos 15 e 16, não poderão ser utilizados para fins distintos daqueles para os quais foram colhidos ou transmitidos.

Artigo 32 - 1. Ninguém poderá obter vantagens materiais indevidas em razão da intervenção em uma adoção internacional.

2. Só poderão ser cobrados e pagos os custos e as despesas, inclusive os honorários profissionais razoáveis de pessoas que tenham intervindo na adoção.

3. Os dirigentes, administradores e empregados dos organismos intervenientes em uma adoção não poderão receber remuneração desproporcional em relação aos serviços prestados.

Artigo 33 - Qualquer autoridade competente, ao verificar que uma disposição da Convenção foi desrespeitada ou que existe risco manifesto de que venha a sê-lo, informará imediatamente a Autoridade Central de seu Estado, a qual terá a responsabilidade de assegurar que sejam tomadas as medidas adequadas.

Artigo 34 - Se a autoridade competente do Estado destinatário de um documento requerer que se faça deste uma tradução certificada, esta deverá ser fornecida. Salvo dispensa, os custos de tal tradução estarão a cargo dos futuros pais adotivos.

Artigo 35 - As autoridades competentes dos Estados Contratantes atuarão com celeridade nos procedimentos de adoção.

Artigo 36 - Em relação a um Estado que possua, em matéria de adoção, dois ou mais sistemas jurídicos aplicáveis em diferentes unidades territoriais:

a) qualquer referência à residência habitual nesse Estado será entendida como relativa à residência habitual em uma unidade territorial do dito Estado;

b) qualquer referência à lei desse Estado será entendida como relativa à lei vigente na correspondente unidade territorial;

c) qualquer referência às autoridades competentes ou às autoridades públicas desse Estado será entendida como relativa às autoridades autorizadas para atuar na correspondente unidade territorial;

d) qualquer referência aos organismos credenciados do dito Estado será entendida como relativa aos organismos credenciados na correspondente unidade territorial.

Artigo 37 - No tocante a um Estado que possua, em matéria de adoção, dois ou mais sistemas jurídicos aplicáveis a categorias diferentes de pessoas, qualquer referência `alei desse Estado será entendida como ao sistema jurídico indicado pela lei do dito Estado.

Artigo 38 - Um Estado em que distintas unidades territoriais possuam suas próprias regras de direito em matéria de adoção não estará obrigado a aplicar a Convenção nos casos em que um Estado de sistema jurídico único não estiver obrigado a fazê-lo.

Artigo 39 - 1. A Convenção não afeta os instrumentos internacionais em que os Estados Contratantes sejam Partes e que contenham disposições sobre as matérias reguladas pela presente Convenção, salvo declaração em contrário dos Estados vinculados pelos referidos instrumentos internacionais.

2. Qualquer Estado Contratante poderá concluir com um ou mais Estados Contratantes acordos para favorecer a aplicação da Convenção em suas relações recíprocas. Esses acordos somente poderão derogar as disposições contidas nos artigos 14 a 16 e 18 a 21. Os Estados que concluírem tais acordos transmitirão uma cópia dos mesmos ao depositário da presente Convenção.

Artigo 40 - Nenhuma reserva à Convenção será admitida.

Artigo 41 - A Convenção será aplicada às solicitações formuladas em conformidade com o artigo 14 e recebidas depois da entrada em vigor da Convenção no Estado de acolhida e no Estado de origem.

Artigo 42 - O Secretário-Geral da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado convocará periodicamente uma Comissão especial para examinar o funcionamento prático da Convenção.

CAPÍTULO VII - Cláusulas Finais

Artigo 43 - 1. A Convenção estará aberta à assinatura dos Estados que eram membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado quando da Décima-Sétima Sessão, e aos demais Estados participantes da referida Sessão.

2. Ela será ratificada, aceita ou aprovada e os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados no Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, depositário da Convenção.

Artigo 44 - 1. Qualquer outro Estado poderá aderir à Convenção depois de sua entrada em vigor, conforme o disposto no artigo 46, parágrafo 1.

2. O instrumento de adesão deverá ser depositado junto ao depositário da Convenção.

3. A adesão somente surtirá efeitos nas relações entre o Estado aderente e os Estados Contratantes que não tiverem formulado objeção à sua adesão nos seis meses seguintes ao recebimento da notificação a que se refere o artigo 48, alínea "b". Tal objeção poderá igualmente ser formulada por qualquer Estado no momento da ratificação, aceitação ou aprovação da Convenção, posterior à adesão. As referidas objeções deverão ser notificadas ao depositário.

Artigo 45 - 1. Quando um Estado compreender duas ou mais unidades territoriais nas quais se apliquem sistemas jurídicos diferentes em relação às questões reguladas pela presente Convenção, poderá declara, no momento da assinatura, da ratificação, da aceitação, da aprovação ou da adesão, que a presente Convenção será aplicada a todas as suas unidades territoriais ou somente a uma ou várias delas. Essa declaração poderá ser modificada por meio de nova declaração a qualquer tempo.

2. Tais declarações serão notificadas ao depositário, indicando-se expressamente as unidades territoriais às quais a Convenção será aplicável.

3. Caso um Estado não formule nenhuma declaração na forma do presente artigo, a Convenção será aplicada à totalidade do território do referido Estado.

Artigo 46 - 1. A Convenção entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à expiração de um período de três meses contados da data do depósito do terceiro instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação previsto no artigo 43.

2. Posteriormente, a Convenção entrará em vigor:

a) para cada Estado que a ratificar, aceitar ou aprovar posteriormente, ou apresentar adesão à mesma, no primeiro dia do mês seguinte à expiração de um período de três meses depois do depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão;

b) para as unidades territoriais às quais se tenha estendido a aplicação da Convenção conforme o disposto no artigo 45, no primeiro dia do mês seguinte à expiração de um período de três meses depois da notificação prevista no referido artigo.

Artigo 47 - 1. Qualquer Estado-Parte na presente Convenção poderá denunciá-la mediante notificação por escrito, dirigida ao depositário.

2. A denúncia surtirá efeito no primeiro dia do mês subsequente à expiração de um período de doze meses da data de recebimento da notificação pelo depositário.

Caso a notificação fixe um período maior para que a denúncia surta efeito, esta surtirá efeito ao término do referido período a contar da data do recebimento da notificação.

Artigo 48 - O depositário notificará aos Estados-Membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, assim como aos demais Estados participantes da Décima-sétima Sessão e aos Estados que tiverem aderido à Convenção de conformidade com o disposto no artigo 44:

- a) as assinaturas, ratificações, aceitações e aprovações a que se refere o artigo 43;
- b) as adesões e as objeções a que se refere o artigo 44;
- c) a data em que a Convenção entrará em vigor de conformidade com as disposições do artigo 46;
- d) as declarações e designações a que se referem os artigos 22, 23, 25 e 45;
- e) os Acordos a que se refere o artigo 39;
- f) as denúncias a que se refere o artigo 47.

Em testemunho do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados, firmaram a preente Convenção.

Feita na Haia, em 29 de maio de 1993, nos idiomas francês e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos, em um único exemplar, o qual será depositado nos arquivos do Governo do Reino Unido dos Países Baixos e do qual uma cópia certificada será enviada, por via diplomática, a cada um dos Estados-Membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado por ocasião da Décima-sétima Sessão, assim como a cada um dos demais Estados que participaram desta Sessão.

ANEXO I

RELAÇÃO DOS PAÍSES QUE RATIFICARAM E QUE ADERIRAM À CONVENÇÃO DE HAIA DE 29 DE MAIO DE 1993

1. México
2. Romênia
3. Sri-Lanka
4. Chipre
5. Polônia
6. Espanha

7. Equador
8. Perú
9. Costa Rica
10. Burkina Faso
11. Filipinas
12. Canadá
13. Venezuela
14. Finlândia
15. Suécia
16. Dinamarca
17. Noruega
18. Holanda
19. França
20. Colômbia
21. Austrália
22. El Salvador
23. Israel
24. Brasil
25. Áustria
26. Chile
27. Panamá
28. Itália
29. República Tcheca

B. RELAÇÃO DOS PAÍSES QUE ADERIRAM À CONVENÇÃO

30. Andorra
31. Moldavia
32. Lituânia

33. Paraguai
34. Nova Zelândia
35. Ilhas Maurício
36. Burundi
37. Geórgia
38. Mônaco
39. Islândia
40. Mongólia

ANEXO B – RESOLUÇÃO Nº 03/2001 DO CONSELHO DAS AUTORIDADES CENTRAIS BRASILEIRAS.

O Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras, criado pelo art. 5º do Decreto Presidencial nº 3.174, de 16 de setembro de 1.999, reunido em Recife/PE, nos dias 02 e 03 de abril de 2.001, em reunião ordinária, em cumprimento de suas atribuições estabelecidas no parágrafo único do aludido artigo, de avaliar os trabalhos e traçar as políticas e linhas de ação comuns para o adequado cumprimento pelo Brasil das responsabilidades assumidas por força de ratificação da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, deliberou apresentar as seguintes recomendações à Autoridade Central Federal e às Autoridades Centrais no âmbito dos Estados federados e do Distrito Federal:

PRIMEIRA CLÁUSULA - Os estrangeiros beneficiados com o visto temporário previstos no artigo 13, incisos I e de IV a VII da Lei n. 6815/80, assim como os estrangeiros portadores de vistos diplomático, oficial ou de cortesia, candidatos à adoção, submeter-se-ão ao pedido de Habilitação perante a CEJAI e processo judicial de adoção, que seguirá o mesmo procedimento destinado às adoções internacionais. APROVADA À UNANIMIDADE.

SEGUNDA CLÁUSULA - A CEJA ou CEJAI pode fazer exigências e solicitar complementação sobre o estudo psicossocial do pretendente estrangeiro à adoção, já realizado no país de acolhida. APROVADA À UNANIMIDADE.

TERCEIRA CLÁUSULA - A admissão de pedidos de adoção formulados por requerentes domiciliados em países que não tenham assinado ou ratificado a Convenção de Haia será aceita quando respeitar o interesse superior da criança, em conformidade com a Constituição Federal e Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente. Neste caso, os adotantes deverão cumprir os procedimentos de habilitação perante a Autoridade Central Estadual, obedecendo a prioridade dada aos adotantes de países ratificantes. APROVADA À UNANIMIDADE.

QUARTA CLÁUSULA - Aos adotantes originários de países não ratificantes seja recomendada a adoção de medidas que garantam às crianças adotadas no Brasil a mesma proteção legal que aqui recebem. APROVADA À UNANIMIDADE.

QUINTA CLÁUSULA - Enquanto não se implanta, definitivamente, o sistema INFOADOTE, é preciso criar um procedimento que atenda, primeiramente, a situação da criança, em face de sua iminente adoção. Para tanto, resolve-se que a preferência no chamamento de estrangeiros será daqueles que ratificaram a Convenção de Haia, em detrimento dos demais pretendentes estrangeiros. Assegurar a manutenção dos cadastros existentes nas CEJAS e CEJAIS para estrangeiros interessados na adoção internacional. APROVADA À UNANIMIDADE.

SEXTA CLÁUSULA : Embora parentes do adotado, os adotantes deverão habilitar-se perante a Autoridade Central Estadual. Seu cadastramento perante o Juízo da Infância e da Juventude, no entanto, não é necessário. Diversamente, as adoções unilaterais deverão cumprir toda a liturgia do procedimento estipulado pela CEJAI, inclusive obrigando-se ao pedido formal de habilitação e de cadastramento dos interessados estrangeiros no Juizado da Infância e da Juventude. APROVADA À UNANIMIDADE.

SÉTIMA CLÁUSULA - O Brasil reconhece a união estável como entidade familiar e não proíbe aos companheiros que adotem em conjunto, crianças e adolescentes (ECA, art. 42). Nessa condição, devem as CEJAIS e os Juízes do processo verificar se o país de origem dos pretendentes (considerando que é um Estado ratificante da Convenção) protege, igualmente, a união estável, com todas as conseqüências jurídicas de modo a resultar numa adoção plena de direitos para atender o superior interesse da criança. Se positivo, não há impedimento para a realização da adoção internacional aos casais estrangeiros que vivem em união estável. APROVADA À UNANIMIDADE.

OITAVA CLÁUSULA - Em se tratando de pedido de habilitação, efetuado por pretendentes estrangeiros, não é necessária a intervenção de advogado. Entretanto, se o procedimento for contraditório, aí, sim, será obrigatória sua

intervenção. Em relação aos organismos que desejarem trabalhar com a adoção internacional deverão eles estar, previamente, credenciados e autorizados concomitantemente nos países com os quais pretendem desenvolver seu múnus, devendo, para tanto, respeitar, com rigidez, os artigos 10, 11 e 12 da Convenção de Haia. APROVADA POR MAIORIA ABSOLUTA.

NONA CLÁUSULA - O candidato estrangeiro ou nacional residente no exterior, mesmo habilitado em seu país de origem, deverá submeter-se ao procedimento de habilitação no Brasil perante as CEJAIS, nos termos do artigo 52 do Estatuto da Criança e do Adolescente. APROVADA À UNANIMIDADE.

DÉCIMA CLÁUSULA - Com a implantação do sistema INFOADOTE não haverá mais a necessidade de os candidatos cadastrarem-se nos juízos naturais após terem se habilitado perante a CEJAI. Deverá a Autoridade Central Estadual cadastrar todos os candidatos habilitados enviando relação nominal e demais documentos necessários aos juízes competentes. APROVADA À UNANIMIDADE.

DÉCIMA-PRIMEIRA CLÁUSULA - Com a sentença extingue-se a jurisdição do juiz natural. As CEJAS e CEJAIS emitirá o Certificado de Conformidade relativo ao procedimento prévio administrativo previsto pelo artigo 52 do ECA e artigos 17,18,19 e 23 da Convenção de Haia, encaminhando o alvará judicial para expedição de passaporte. APROVADA À UNANIMIDADE.

DÉCIMA-SEGUNDA CLÁUSULA - As CEJAS ou CEJAIS devem ser compostas, obrigatoriamente, por magistrados da ativa. O juiz da Infância e da Juventude vencido na apreciação do pedido de habilitação, deverá ser considerado impedido de presidir o respectivo processo judicial de adoção. APROVADA À UNANIMIDADE.

DÉCIMA-TERCEIRA CLÁUSULA - Deve-se priorizar a implantação do sistema INFOADOTE, módulo III do Projeto SIPIA, para viabilizar a integração e centralização das informações e dados de todo o território nacional na Autoridade Central Administrativa Federal. Devem, igualmente, ser priorizados os Convênios entre as Autoridades Centrais Estaduais para viabilizar um maior

número de alternativas para as crianças em condições de serem adotadas. Deve-se priorizar a uniformização de procedimentos instrutórios dos pedidos de habilitação para adoção internacional formulados através de cópias reprográficas. Os organismos mediadores da adoção internacional exercem sua função de forma supletiva, não tendo intervenção obrigatória nos pedidos de habilitação, mesmo que credenciados por ambos os países, de origem e de acolhida. Os Juízos naturais da adoção internacional poderão solicitar todas as informações necessárias sobre crianças às entidades que desenvolvem a política de abrigo, para fins de cadastro. APROVADA POR MAIORIA ABSOLUTA.

Recife, 03 de abril de 2001.

Embaixador Gilberto Saboia

Presidente do Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras

publicado no Diário oficial da União do dia 23 de abril de 2001, na seção 01.

ANEXO C – RESOLUÇÃO Nº 08/2004 DO CONSELHO DAS AUTORIDADES CENTRAIS BRASILEIRAS.

O Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras, criado pelo art. 5º do Decreto Presidencial nº 3.174, de 16 de setembro de 1.999, reunido em Brasília – DF, nos dias 03 e 04 de junho de 2004, em reunião ordinária, em cumprimento de suas atribuições estabelecidas no parágrafo único do aludido artigo, de avaliar os trabalhos e traçar as políticas e linhas de ação comuns para o adequado cumprimento pelo Brasil das responsabilidades assumidas por força de ratificação da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, deliberou apresentar as seguintes resoluções e recomendações à Autoridade Central Federal e às Autoridades Centrais no âmbito dos Estados federados e do Distrito Federal:

PRIMEIRA CLÁUSULA - *Composição do Conselho*: O Conselho permanece inalterado quanto ao número de seus membros titulares. APROVADA À UNANIMIDADE.

SEGUNDA CLÁUSULA – *Reuniões do Conselho*: Quando manifestado por algum dos membros do Conselho, poderá ser convidado a participar das reuniões, sem direito a voto, representante do Ministério Público Estadual, que também poderá manifestar seu interesse em participar das reuniões do Conselho através de comunicação as CEJAIS. APROVADA À UNANIMIDADE.

TERCEIRA CLÁUSULA – *Reuniões do Conselho*: Representante do CONANDA poderá ser convidado a participar, sem direito a voto, das reuniões do Conselho, sempre que houver manifestação de interesse, tendo em vista a importância desse órgão como formulador de políticas públicas para a infância. APROVADA À UNANIMIDADE.

QUARTA CLÁUSULA – *Reuniões do Conselho*: Não poderão participar nas reuniões do Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras os representantes de entidades privadas de adoção internacional. APROVADA À UNANIMIDADE.

QUINTA CLÁUSULA – *Subcomissão*: Será constituída uma Subcomissão Permanente de membros do Conselho, para acompanhamento do Projeto de Lei Nacional de Adoção, no tema da adoção internacional exclusivamente, formada por representantes dos Estados de Pernambuco, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo, Rio de Janeiro e da ACAF”. APROVADA À UNANIMIDADE.

SEXTA CLÁUSULA – *Pretendente de país não ratificante*: Será permitida adoção por pretendente que reside em Estado não ratificante da Convenção de Haia, desde que garantida a preferência aos requerentes oriundos de países ratificantes, quando houver. APROVADA POR MAIORIA ABSOLUTA.

SÉTIMA CLÁUSULA – *Ordem de preferência para pedido de adoção*: Fica estabelecida a ordem de preferência para o processamento do pedido de adoção, a saber, a) Adoção Nacional, b) Adoção Internacional de países ratificantes da “Convenção Relativa a Proteção das Crianças e da Cooperação em Adoção Internacional, de Haia”, e c) Adoção internacional de países não ratificantes da referida Convenção”. APROVADA À UNANIMIDADE.

OITAVA CLÁUSULA - *Apresentação do pedido de habilitação por estrangeiros provenientes de países não ratificantes*: Deverá ser observado o seguinte procedimento: o interesse do pretendente estrangeiro deverá ser manifestado junto ao órgão público encarregado da adoção internacional no seu país, que de acordo com sua legislação fornecerá a autorização para adotar. Tal autorização e a documentação correlata, deverão ser encaminhadas a ACAF para verificação dos requisitos formais, tais como: capacidade do órgão público do país de origem para autorizar pessoas a adotar internacionalmente, oficialidade da tradução de

documentos, encaminhamento de todos os documentos necessários exigidos pela lei brasileira, existência de legislação no país de origem que garanta os direitos dos brasileiros adotados como acima estabelecidos. As CEJAIS comunicarão a ACAF sobre essas adoções realizadas e a ACAF por sua vez notificará o Ministério das Relações Exteriores, que faria um registro consular do menor adotado para fins de futuro acompanhamento da situação dessa criança. APROVADA À UNANIMIDADE.

NONA CLÁUSULA – *Adoção de país não-ratificante*: Não será admitida a intermediação na adoção internacional por organismo de adoção internacional oriundo de país não-ratificante. APROVADA À UNANIMIDADE.

DÉCIMA CLÁUSULA – *Adoção por residentes permanentes*: No caso de adoção nacional requerida por estrangeiros residentes permanentes no Brasil, os juizes deverão, orientados pelas CEJAIS, esclarecer aos adotantes da necessidade de procederem em seus países aos encaminhamentos legais, para garantir proteção aos adotandos na mesma condição de filhos biológicos”. APROVADA POR MAIORIA.

DÉCIMA PRIMEIRA CLÁUSULA – *Apresentação de pedidos de adoção*: A apresentação do pedido de habilitação de adoção internacional somente poderá ocorrer nas CEJAIS. APROVADA POR MAIORIA.

DÉCIMA SEGUNDA CLÁUSULA – *Validade do laudo de habilitação*: O laudo de habilitação terá validade de dois anos. APROVADA POR MAIORIA ABSOLUTA.

DÉCIMA TERCEIRA CLÁUSULA – *Relação de adoções*: As CEJAIS enviarão à Autoridade Central Administrativa Federal relação anual de adotantes até o mês de abril de cada ano. APROVADA À UNANIMIDADE.

DÉCIMA QUARTA CLÁUSULA – *Intercâmbio de habilitações*: Quando houver intercâmbio de habilitações, sua aceitação ficará sujeita as discricionariedades das CEJAIS receptoras do pedido. APROVADA À UNANIMIDADE.

DÉCIMA QUINTA CLÁUSULA – *Multiplicidade de pedidos de habilitação*: Será aceito o pedido de habilitação com multiplicidade, e serão autorizadas cópias autenticadas pelos CEJAIS. APROVADA POR MAIORIA.

RECOMENDAÇÕES – Foram aprovadas as seguintes recomendações:

Recomendação 1: “Recomenda-se que as CEJAIS apóiem a integração aos movimentos dos grupos de apoio à adoção”;

Recomendação 2: “Recomenda-se que sejam propostas discussões freqüentes com os órgãos que vêm participando Conselho das Autoridades Centrais como Polícia Federal, Ministério das Relações Exteriores e ainda, com aqueles com aqueles que foram aprovados a participar das reuniões do Conselho das Autoridades Centrais (Conanda e Ministérios Públicos Estaduais)”;

Recomendação 3: “Recomenda-se que sejam destinados recursos específicos para programas de convivência familiar e comunitária e para prevenção do abandono, violência e trabalho infantil”,

Recomendação 4: “Recomenda-se o re-ordenamento imediato dos abrigos, visando o cumprimento do artigo 92 e parágrafo único do artigo 101 do ECA”,

Recomendação 5: “Ênfase da necessidade de criação e implementação dos mecanismos que permitam o acompanhamento permanente das crianças e adolescentes institucionalizados”; e

Recomendação 6: “Inclusão como disciplina obrigatória dos cursos superiores de Direito, Pedagogia, Serviço social, Psicologia e Ciências Sociais, de matéria relativa a infância e juventude e de direito a convivência familiar e comunitária, e do ECA”.

Brasília, 04 de junho de 2004.

Ministro Nilmário Miranda

Presidente do Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras.

ANEXO D – RESOLUÇÃO Nº 54/2008 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.



Conselho Nacional de Justiça

Resolução nº 54, de 29 de abril de 2008.

Dispõe sobre a implantação e funcionamento do Cadastro Nacional de Adoção.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição da República, especialmente o disposto no inciso I, §4º, art. 103-B;

CONSIDERANDO a prioridade das políticas de atendimento à infância e juventude, preconizada pelo art. 227 da Carta Constitucional;

CONSIDERANDO as normas referentes ao instituto da adoção contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código Civil;

CONSIDERANDO que a consolidação em Banco de Dados, único e nacional de informações, sobre crianças e adolescentes a serem adotados e de pretendentes à adoção, viabiliza que se esgotem as buscas de habilitados residentes no Brasil, antes de se deferir a sua adoção por família estrangeira, em atenção ao disposto no artigo 31, da Lei 8.069/90;

RESOLVE:

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, located in the bottom right corner of the page.

Art. 1º. O Conselho Nacional de Justiça implantará o Banco Nacional de Adoção, que tem por finalidade consolidar dados de todas as comarcas das unidades da federação referentes a crianças e adolescentes disponíveis para adoção, após o trânsito em julgado dos respectivos processos, assim como dos pretendentes a adoção domiciliados no Brasil e devidamente habilitados.

Art. 2º. O Banco Nacional de Adoção ficará hospedado no Conselho Nacional de Justiça, assegurado o acesso aos dados nele contidos exclusivamente pelos órgãos autorizados.

Art. 3º. As Corregedorias dos Tribunais de Justiça funcionarão como administradoras do sistema do respectivo Estado, e terão acesso integral aos cadastrados, com a atribuição de cadastrar e liberar o acesso ao juiz competente de cada uma das comarcas, bem como zelar pela correta alimentação do sistema, que deverá se ultimar no prazo de 180 dias da publicação desta Resolução.

Art. 4º. As Corregedorias Gerais da Justiça e os juízes responsáveis pela alimentação diária do sistema encaminharão os dados por meio eletrônico ao Banco Nacional de Adoção.

Art. 5º. O Conselho Nacional de Justiça prestará o apoio técnico necessário aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal para alimentar os dados no Banco Nacional de Adoção.


Parágrafo único- Os Tribunais poderão manter os atuais sistemas de controle de adoções em utilização, ou substituí-los por outros que entendam mais adequados, desde que assegurada a migração dos dados, por meio eletrônico, contidos nas fichas e formulários que integram os anexos desta Resolução.

Art. 6º. O Conselho Nacional de Justiça, as Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção – CEJAS/Cejais e as Corregedorias Gerais da Justiça devem fomentar

campanhas incentivando a adoção de crianças e adolescentes em abrigos e sem perspectivas de reinserção na família natural.

Parágrafo único- O Conselho Nacional de Justiça celebrará convênio com a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República –SEDH para troca de dados e consultas ao Banco Nacional de Adoção.

Art. 7 °. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.



Ministro Gilmar Mendes
Presidente do CNJ

ANEXO E – REPORTAGEM JORNAL O POVO.

5 <O POVO> FORTALEZA - CG, SEGUNDA-FEIRA - 24 DE MAIO DE 2010

Fortaleza → Adoção

COBERTURA ESPECIAL > DIA INTERNACIONAL DA ADOÇÃO

Quando o amor não tem fronteiras

< ADOÇÃO > Na semana em que se comemora o Dia Internacional da Adoção, 25 de maio, O POVO inicia série de matérias. A adoção internacional deve se realizar apenas em casos excepcionais, mas os estrangeiros dão exemplo e adotam crianças mais velhas e grupos de irmãos

Lucintha Gomes
lucintha@opovo.com.br

Em um dos três irmãos, toda a família. Beatriz, 10, Derlane, 7 e Gislane, 4, vivem os dias num abrigo e já haviam passado da idade pela qual os casais brasileiros se interessam por adotar. Carimim o risco de completar 18 anos entre as quatro paredes de um lugar que limitava o mundo lá fora. Até que um casal italiano atravessou o Atlântico e, entusiasmada com o sonho de ter filhos, as salvou. Dou a elas o direito a um lar, a uma família. A mãe Alessandra e o pai Stefano Abatte também se realizaram. Hoje, eles são cinco, são mais.

Esta foi a última adoção internacional realizada no Ceará, em 2009, quando sete crianças ao todo foram adotadas nestes meios. Um casal de irmãos foi adotado por pais franceses em junho, dois irmãos por família italiana em dezembro, e três irmãos pela família Abatte, da Itália, também em dezembro. Estrangeiros têm sido exemplo, sem fazer tantas exigências na hora de adotar. "Os casais estrangeiros são mais maleáveis que os brasileiros", afirma Raquelina Cordeiro Arruda Pinho, assistente social da Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional (Cejai-CE), vinculada ao Tribunal de Justiça do Ceará (TJ-CE).

Ela explica que os estrangeiros costumam adotar crianças maiores de cinco anos, grupos de irmãos. "Aqui no Brasil, a cultura de adotar bebês, do sexo feminino de cor branca, já tem mudado, mas os brasileiros ainda têm preferência por crianças mais novas", afirma. Em 2010, nenhuma adoção de crianças cearenhas por casais estrangeiros foi realizada, mas, de acordo com a Cejai-CE, 24 pessoas ou casais estrangeiros estão habilitados para adotar no Ceará. "A espera por uma criança brasileira pode durar até cinco anos", cita.

Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a adoção internacional deve se realizar em caráter excepcional, apenas quando esgotadas as possibilidades de a criança permanecer em sua família de origem e, em seguida, quando não houver mais chances de ser adotada por um casal brasileiro. O objetivo é proteger a cultura, a nacionalidade e a raça ou etnia da criança ou adolescente. De fato, com a adoção internacional, a criança tem de se adaptar à nova cultura, aprender um outro idioma, e pode encontrar dificuldades.

Alegria

Para Alessandra e Stefano Abatte, adotar crianças de outra nacionalidade é bom. "Nós amamos muito a cidade de Fortaleza e os brasileiros. Assim, a nossa experiência foi facilitada, porque falávamos um pouco de português e, com as meninas, pudemos nos comunicar cedo, cedo", pontua Stefano. Há seis



A família Abatte cresceu. As irmãs Beatriz, (a esquerda de rosa e amarelo) Derlane (doima de amarelo) e Gislane (doima de rosa) moram na Itália com os pais Stefano e Alessandra.

Os casais estrangeiros são mais maleáveis que os brasileiros

Os casais estrangeiros são mais maleáveis que os brasileiros, afirma Raquelina Cordeiro Arruda Pinho, assistente social da Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional (Cejai-CE).

meses na Itália, Beatriz, Derlane e Gislane já conseguem se comunicar no novo idioma. "Elas já falam italiano e já começaram a esquecer o português. Não esperamos que elas não esqueçam toda a língua e, por isso, às vezes, eu e Alessandra, falamos com elas em português", garante o pai.

Hoje, ao falar sobre a nacionalidade delas, explica que são brasileiras, mas também italianas. "Falamos que nós também gostaríamos de ser italianos e brasileiros, mas só podemos ser italianos. Quando, uma vez, falei disso à Bia, ela respondeu: 'Tá... pra mim você é também brasileiro', recorda. Segundo ele, as três meninas são muito afetuosas, não apenas com os pais, mas também com os avós e os amigos. "A alegria da adoção é muita. Elas são como o sol", comemora Stefano.

LEIA A MATÉRIA

Elas se reúnem, partilham experiências e apoiam outras mulheres que desejam adotar. São mães de coração, brasileiras, que se dedicam a orientar, informar e romper estigmas a respeito da adoção.

OS DEZ PASSOS DA ADOÇÃO INTERNACIONAL

1. O casal ou pessoa interessada deve procurar uma agência de adoções no país de origem. Lá, será encaminhada a um órgão governamental que fará a avaliação psicossocial.
2. Em seguida, o órgão governamental responsável no país de origem orientará sobre a documentação necessária. Em seguida, os documentos são enviados para o Brasil.
3. A Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional (Cejai) recebe e analisa a documentação, que primeiro passará por avaliação do Ministério Público Estadual.
4. Depois, a documentação dos candidatos a adotantes é enviada para um dos juizes do Cejai, que vai elaborar um relatório e votará pela habilitação ou não do interessado.
5. Além dele, os outros três juizes vinculados à Cejai também votam pela habilitação ou não dos interessados. Em caso de empate, o desembargador responsável pela Comissão dá o voto de minerva, desempateando.
6. Uma vez habilitado, o casal ou pessoa interessada entra na fila de espera por uma criança com o perfil desejado.
7. Só quando é localizada a criança desejada é que o casal precisa vir ao Brasil, onde iniciará o período de convivência com a criança, que dura, no mínimo 30 dias, conforme a Lei da Adoção Nacional.
8. Todo o período de convivência é acompanhado por uma equipe multidisciplinar do Juizado da Infância e da Juventude, que elabora um relatório, considerando se houve vinculação efetiva na criança com a nova família. O documento encaminhará a decisão do juiz.
9. Um dos juizes do Juizado da Infância e da Juventude concede ou não a adoção. Se a adoção for concedida, o casal prepara a documentação necessária para a mudança.
10. Já no exterior, durante o período de dois anos, a família continuará sendo acompanhada por uma organização governamental da lá, que enviará relatórios trimestrais ao Brasil com fotos, observando sempre a adaptação da criança à nova família, ao país e à cultura. Geralmente, os casais matriculam as crianças em cursos para que aprendam o novo idioma.

Fonte: Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional

DEMAIS

A família Abatte mora numa pequena cidade de 3.000 moradores. "Elas têm amigas e brincam com elas. Bia e Decid gostam de andar de bicicleta", conta.

As três frequentam a escola com muita alegria. No novo país, Derlane teve alguns problemas com alergia, mas tem aprendido

muito rápido, já sabe ler e escrever. Beatriz tem sentido mais dificuldades, pois, no Brasil, começou a estudar com 8 anos. "Ela precisa de muita ajuda", aponta Stefano, acrescentando que elas terão de contar com ajuda de uma vizinha para se recuperar.

A maior dificuldade, segundo

ele, é porque elas precisam, obviamente, de muitas atenções. "São três e nós estamos, até agora, nos acostumando com a novidade. Há apenas seis meses estamos em cinco. Antes éramos só dois", explica. Todas têm boas recordações do abrigo, às vezes. Bia fala da sua família precária, mas Decid e Gis não lembram nada.

Psicóloga prega critério na seleção

Para a psicóloga Ana Inez Betem Lima Nunes, a adoção internacional é válida, desde que se esgotem todas as possibilidades de a criança permanecer no Brasil, na tentativa de manter o vínculo com o país de origem, com a cultura. Segundo ela, a seleção dos casais deve ser realizada com muito critério e segurança pelo sistema jurídico, mesmo que precise mudar de país e se submeter a outra cultura, o mais importante é que a criança tenha direito a uma família. "De qualquer forma, a falta da família é um peso muito grande na formação do ser humano", ressalta, acrescentando que, para o desenvolvimento da criança, causa muito mais impacto negativo ela viver no abrigo, do que ser adotada por um casal de estrangeiros que a ame e valha dar condições afetivas e materiais, mesmo que seja numa outra cultura. Ela lembra que por serem mais velhas, as crianças adotadas por estrangeiros sabem sua origem, têm alguma lembrança dos seus pais. "O contato com essas culturas é saudável, desde que a adoção seja feita de forma madura. Por mais que o abrigo seja legal e as crianças bem cuidadas, os funcionários estão apenas na condição de cuidadores temporários e é difícil dar uma atenção individualizada. É mais interessante que essa criança tenha oportunidade de ter uma família, onde ela de fato vai ser sujeito", conclui Ana Inez. (L.G.)

Lei prioriza adoção para brasileiros

A adoção internacional passou por modificações, com a nova Lei da Adoção, tornando-se mais difícil. Uma das autoras da nova lei, a senadora Patrícia Saboga (PDT-CE), explica que, a partir de agora, a permanência mínima de quem desejasse adotar uma criança brasileira será de 15 dias, para o período de convivência, e o prazo aumentado para 30 dias. Além disso, a habilitação do interessado em adotar dura só um ano, sendo que antes durava cinco.

Segundo ela, num determinado momento, no Brasil, houve uma distorção e estrangeiros passavam a frente dos brasileiros. "Achava-se que seria o melhor para as crianças. Não se dava prioridade aos brasileiros", explica Patrícia, acrescentando que brasileiros que moram no exterior têm prioridade em relação a estrangeiros.

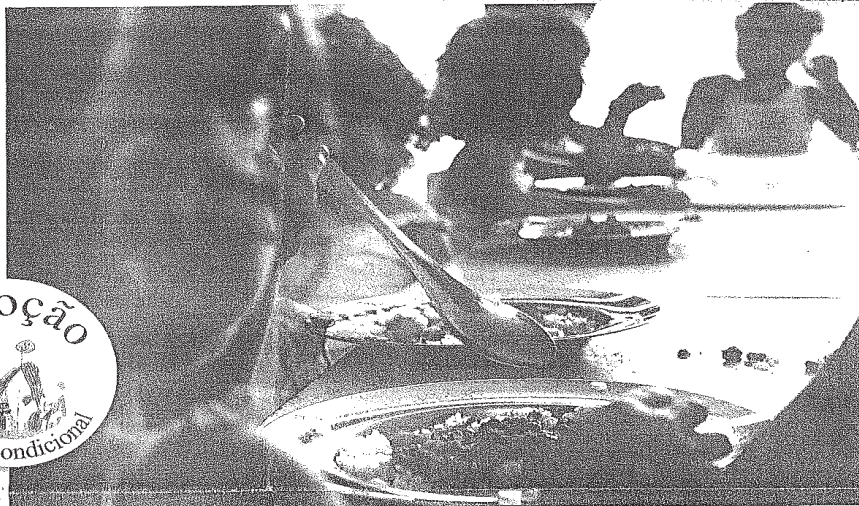
"A adoção internacional é muito importante também, mas é preciso garantir em primeiro lugar que o vínculo da criança com sua cultura, com sua terra, não seja quebrado". O perfil desejado por brasileiros vem mudando e, para que essa tendência se torne cada vez mais evidente, a senadora destaca a intenção de realizar campanhas nacionais para incentivar a adoção, deixando claro que este é um ato de amor e não pode haver preferência por raça, sexo, nem idade. "É um ato de amor, você não escolhe o filho que vai nascer, não sabe se tem algum tipo de deficiência", reforça. (L.G.)

ANEXO F – REPORTAGEM JORNAL O ESTADO.

CRIANÇAS ABANDONADAS: ABANDONO E SOLIDÃO NOS ABRIGOS.

Por Caroline Milanez
Especial para O Estado

As frustrações decorrentes de relacionamentos desfeitos e a dor da solidão são conhecidos precocemente por crianças que vivem em abrigos. O destino da vida adulta pronuncia-se obscuro, principalmente para aqueles que permanecem os anos da infância e da pré-adolescência nesses recintos. As crianças abandonadas, entre 4 e 12 anos de idade, são dificilmente procuradas para adoção, declara a coordenadora do abrigo público Tia Júlia, no Ceará, Luiza Helena, que recebe primordialmente meninas e meninos de 0 a 7 anos. O primeiro momento crucial pelo qual as crianças passam é a rejeição dos pais biológicos, quando são levadas pela Justiça ou Conselho Tutelar às instituições de abrigamento, onde são acolhidas, ficando na expectativa de serem inseridas de finalmente em um lar. A sociedade brasileira desconhece a reincidência das desilusões que sofrem as crianças e pré-adolescentes que estão vivendo nos abrigos, sob o peso da rejeição ou da incapacidade familiar. Mateus (nome fictício) de 7 anos chegou no abrigo Tia Júlia com um ano e três meses de idade em fevereiro de 2003 e já passou por quatro tentativas frustrantes de adoção. A mãe biológica era usuária de drogas, prostituta e foi internada da FEBRIMA, relata a assistente social Ana Paula Miranda. Conta no relatório de acolhimento do garotinho que ele era muito afeiçoado a mãe biológica; a qual desaparecia e em tempos inconstantes voltava para vê-lo, até o dia que nunca mais veio visitá-lo, depois dele ter completado dois anos de idade, passou a psicóloga Luana Lourenço. "Mateus ficou arrevido, agressivo e recusava-se em manter contato de confiança e carinho com os outros, desde que a sua mãe deixou de vir vê-lo. Ele sofreu, com o longo



Aguardando indefinidamente uma família

Crianças e pré-adolescentes estão vivendo nos abrigos sob o peso da rejeição e da incapacidade familiar

tempo em que ela ficou sem dar notícia, e por ela vir esporadicamente, e depois ir embora." Os primeiros postulantes à adoção dele, foi um casal que desistiu porque ele chorava muito. Depois, aos três anos, houve outro casal interessado, mas ele também não se adaptou. A terceira tentativa de adoção foi internacional, por um casal de italianos, por quem até hoje Mateus pergunta, embora, tenha sido ele próprio que disse não, quando perguntado pelo juiz. O quarto e mais recente processo que esteve inserido, foi a tentativa por uma pessoa solteira, que desistiu por questões

personais". Essas quatro tentativas de adoção pelas quais passou essa criança, acarretaram um ónus emocional inegável, relata a assistente social Ana Paula Miranda do abrigo Tia Júlia.

MATEUS, FICOU COM MEDO
Mateus disse não ao juiz, não aos pais adotivos estrangeiros. "Ele criou um vínculo com o abrigo. Mateus participou de um tratamento psicoterapêutico para trabalhar a adoção dele. Ele queria ir com seus novos pais, mas quando se deparou com aquela situação, ficou assustado, com medo de sair do único lugar seguro que conhecia. Naquele momento ele não aceitou a adoção. Contudo, depois, demonstrou vontade de ir. Mateus pediu-me para escrever uma carta para o juiz para que os italianos voltassem, o que não ocorreu. Até hoje ele se refere ao casal, e pergunta se ainda vai para Itália. Mateus hoje com 7 anos de idade, voltou para o Cadastro Nacional", declara Luana Lourenço, psicóloga.

As meninas e meninos que vivem nos abrigos vivenciam tristezas e decepções emocionais muito cedo, principalmente por não compreenderem a contradição ausência ou presença esporádica de pais que não os assumem e algumas vezes dificultam o processo de adoção, o qual possibilitaria uma família. O retardar da destituição do poder familiar, quando recomendada legalmente, priva crianças de serem restauradas a um convívio familiar digno. A perda da infância, devido a ausência dos laços familiares originais ou substitutos, acarreta uma pré-adolescência problemática, assim também como uma lacuna nas demais fases da vida.

OS MAUS TRATOS MUITAS VEZES SÃO DENUNCIADOS

A assistente social Valdílica Maciel relata sobre crianças com vínculo familiar, aquelas cujos pais visitam os filhos todas as

semanas: "A questão financeira das mães é levada em consideração. Elas querem ver seus filhos, no entanto, ligam avisando que não têm condições de vir.", declara Valdílica. Valdílica afirma que há um trabalho em conjunto com os Centros de Referência em Assistência Social (Cras) da Prefeitura de Fortaleza para acompanhamento psicológico das mães que desejam ser reabilitadas a levarem seus filhos para casa. "Mães e filhos são acompanhados mensalmente através de relatórios. Esses documentos são a cada dois meses enviados para a justiça. Somente acaba o vínculo familiar quando a mãe abandona totalmente o trabalho de reabilitação e não se encontra possibilidade de adoção na família ampliada."

A reintegração familiar da criança deve ser precedida de rigoroso estudo, a fim de evitar novas ocorrências de violência ou abandono, as quais originaram o afastamento dos pais.

"Uma adoção provisória é dada aos pais biológicos para que a criança retorne à família biológica. Quando há reincidências situações de risco e a criança volta para o abrigo, ficará mais difícil para aquela mãe conseguir novamente levar seu filho para casa. Os maus tratos muitas vezes são denunciados pela própria comunidade.", conclui Valdílica.

ADOÇÃO É UM ATO DE AMOR

O abrigo Tia Júlia recebe periodicamente grupos distintos de religiões para ministrar ensinamentos religiosos às crianças e aos colaboradores. Os frequentes também participam da colônia de férias da Igreja Evangélica Gileade no próprio bairro.

"A adoção é um ato de amor que envolve muito da razão. As gestantes esperam nove meses por aquela criança amada, preparam o ambiente físico e familiar para que todos se relacionem bem com aquela nova pessoa que está chegando. De igual modo, deve-se agir em relação a uma criança adotada. Jamais deveria ser tratada como um objeto, que não ajustado à decoração da casa é devolvido ao lugar de origem.", pontua a

assistente social Ana Paula Miranda.

50 VIDAS NAS MÃOS DOS PROMOTORES E JUÍZES

A coordenadora do abrigo público Tia Júlia no Ceará, Luiza Helena, explica que a idade das crianças mais procuradas para adoção, são aquelas entre 0 e três anos. "As pessoas pensam que há muita burocracia para se conseguir adotar e tem preferências limitantes. Na verdade, elas querem uma criança menina e branquinha. Por tanto, as demais, ficam aguardando indefinidamente. Aquelas com idade entre 4 e 6 anos, e entre 6 e 12 anos, situam-se numa faixa ainda mais difícil de serem adotadas."

O abrigo Tia Júlia existe desde junho de 1981, e atualmente tem 75 crianças abandonadas. Entre elas, 25 crianças estão disponíveis para adoção, e somente 5 são saudáveis. As outras possuem paralisia cerebral, são cadeirantes, cegas, ou surdas e mudas, informa Luiza Helena. Há 50 crianças que não foram destituídas das famílias biológicas; com algumas está se trabalhando o vínculo familiar. O abrigo possui crianças de 0 a 7 anos de idade, segundo a coordenadora.

RESPONSABILIDADE HUMANITÁRIA E SOCIAL

A jovem Carol, Tiago e Rafael com 12, 17 e 18 anos de idade respectivamente, possuem necessidades especiais e chegaram bebês no abrigo, revela a coordenadora. "Eu tenho uma sala de jovens com necessidades especiais que já estão com 17, 18 anos. Eles chegaram bebês e não foram adotados. Ficaram e cresceram aqui, pois não tinham os perfis mais procurados."

As verbas para a manutenção dos abrigos têm origem no Governo Estadual, além das doações espontâneas oriundas de pessoas físicas e jurídicas. Podemos fazer algo mais, visitando esses locais e acrescentando à essas vidas atenção e carinho; inclusive às pessoas que cuidam das crianças. Esta responsabilidade social e humanitária diz respeito a todos nós. Os efeitos, também.



Crianças com idade entre 6 e 12 anos situam-se numa faixa difícil de serem adotadas

ANEXO G – REPORTAGEM REVISTA ÉPOCA.

SOCIEDADE ADOÇÃO

O LADO B
DA
ADOÇÃO

As dificuldades de relacionamento e os problemas que ninguém comenta – mas frequentemente aparecem depois da adoção. As histórias de sucesso e fracasso, o que os especialistas aconselham e o que pode mudar com a lei aprovada pelo Senado

Kátia Mello e Luca Yonaha

Luiz, de 12 anos, chegou a uma das Varas da Infância de São Paulo apenas com uma mochila nas costas. Nenhum brinquedo, nenhum livro, nenhum CD. Além de trazer poucos pertences, o menino parecia triste. Bem triste. Estava ali para ser devolvido. Depois de cinco anos em uma família, a mãe que o adotou não o quis mais. “Foi devolvido como se fosse um saco de batatas”, disse a psicóloga da Vara da Infância, Mônica Barros Rezende, que acompanhou o caso. A alegação da mãe adotiva foi que ele não obedecia mais. “Não aguento mais. Ele desobedece, falta na escola”, teria dito ela. A intervenção do Conselho Tutelar não adiantou. O Judiciário propôs uma terapia familiar, mas a mãe não compareceu. O que fazer? Luiz voltou ao abrigo para viver a experiência de abandono. O segundo. Na família em que nasceu, o pai o espancava com um pau e foi preso por tráfico de drogas. A mãe, que também apanhava do marido, não lhe dava comida nem banho. Luiz foi parar em uma instituição aos 2 anos, depois de ser encontrado pela polícia sozinho, aos prantos, com fome e sujo. Como ele tinha uma

avó, o Conselho Tutelar deu-lhe a tarefa de criá-lo, mas ela não conseguiu. Ao voltar ao abrigo, Luiz estava com hematomas e um braço quebrado. Ficou ali até ser adotado, aos 7 anos. O Judiciário avisou que o menino tinha problemas de anemia, raquitismo e arritmia do coração, e a mãe adotiva o levou ao médico inúmeras vezes. Tudo parecia bem. Mas, quando ele entrou na adolescência, a mãe adotiva teve dois netos e, segundo os técnicos que acompanharam o caso, ela passou a cuidar mais deles que de Luiz. “O meu primo nasceu, e minha mãe só cuida deles”, teria dito o menino.

Luiz, como os demais personagens desta reportagem, recebeu um nome fictício, mas sua história é dolorosamente real. Há muitos casos de adoção que terminam dessa forma, naquilo que os especialistas chamam de segundo abandono. Não deveria acontecer, mas acontece. Existe uma brecha na lei quando a situação é irreversível ou acontece antes de a adoção ser formalizada. Traumática, assustadora, a devolução é o caso extremo de um fenômeno pouco discutido: o lado B da adoção – os problemas inesperados, os conflitos. Por ser um tema ▶

TRISTEZA
Quando adotam, as pessoas têm altas expectativas em relação aos filhos. Nem sempre estão preparadas para dar o que a criança precisa delas



SOCIEDADE ADOÇÃO

muito delicado, fala-se pouco sobre os problemas que enfrentam as famílias adotivas. As angústias e dificuldades existem, são palpáveis e se forem amplamente discutidas podem evitar situações desastrosas para a família que adota e, principalmente, para a criança, que já sofreu um primeiro abandono, o da família biológica. "Aquele discurso de que adoção é um ato de amor é, no mínimo, ultrapassado. A adoção demanda um estudo da situação, um preparo muito especial para aquilo que as pessoas estão se dispondo a realizar", afirma o juiz Reinaldo Cintra Torres de Carvalho, da Vara da Infância da Lapa, em São Paulo. A maior parte das adoções tem um final feliz, mas, para que o sonho não se torne um pesadelo, quem adota precisa conhecer melhor esse universo. "O sentimento pela criança adotada pode ser o mesmo de um filho biológico, mas a situação não é a mesma", diz a psicanalista paulista Maria Luiza Assis Ghirardi, que estuda o assunto há 15 anos e publicou no ano passado, na Universidade de São Paulo, a tese *Devolução de crianças e adolescentes adotivos sob a ótica psicanalítica: reedição de histórias de abandono*. "O fato de uma criança ser adotiva traz especificidades. O fato de alguém não poder gerar um filho também tem suas especificidades que precisam ser aceitas."

Na quarta-feira passada, com a aprovação da nova Lei Nacional de Adoção, o país deu mais um passo para olhar de frente os problemas da adoção e das crianças abandonadas. A principal mudança imposta pelo texto foi o estabelecimento de prazo máximo de dois anos para a permanência da criança em abrigo sem a destituição do chamado poder familiar – procedimento necessário para que o menor fique disponível à adoção. Com a nova lei, ficará mais rápido o processo de destituição de tutela familiar, e o nome da criança poderá ir para o Cadastro Nacional de Adoção. Há no Brasil cerca de 22 mil casais à procura de um filho adotivo e cerca de 3 mil crianças disponíveis. Porém, os menores cadastrados representam uma parcela mínima dos meninos e meninas que estão nos abrigos do país. A estimativa é que sejam de 80 mil a 100 mil crianças nessas instituições. Elas estão no limbo: nem são adotadas nem voltam para seus lares de origem. A prioridade é que sempre voltem para casa, mas nem sempre isso é possível. E a Justiça é morosa nos processos. Agora deverá andar mais rápido.



CONFUSAS

As irmãs Maria, de 7 anos, e Julia, de 6 anos, foram adotadas por uma jovem e devolvidas para o mesmo abrigo em São Paulo. As duas ainda não entendem a razão do abandono

Outras mudanças no mundo da adoção estão acontecendo pela via da Justiça. No mês passado, o promotor de Uberlândia, Epaminondas Costa, resolveu entrar com uma ação inédita contra um casal de funcionários públicos que resolveu adotar Lígia, uma menina de 8 anos. A menina foi devolvida sem nenhuma justificativa, depois de oito meses no estágio de convivência e às vésperas de o casal obter a guarda definitiva. A decisão é inédita porque justamente aconteceu antes de ser concretizada a adoção. A juíza da Vara da Infância e Juventude, Édila Moreira Manosso, determinou que o casal deve pagar uma pensão alimentícia de 15% dos rendimentos líquidos até que Lígia complete 24 anos. "Eu me convenci da veracidade e da necessidade dessa criança de ter um atendimento especial. Se isso será bom ou não, só o tempo vai dizer", afirmou a juíza. O promotor disse que a ação foi

efetivada porque a menina sofreu traumas fortíssimos, como a perda de sua identidade: "O casal trocou o primeiro nome dela e isso mudou o relacionamento social dela com as pessoas. Agora ela está confusa e não sabe quem é". De acordo com os técnicos do Judiciário, a criança estava muito bem adaptada ao novo lar. "Ela foi enganada, ludibriada. Até hoje quer saber o porquê de ter sido devolvida", diz o promotor. O Ministério Público pediu ainda a reparação por danos morais no valor de cem salários mínimos (R\$ 46.500). O casal recorreu da decisão e o processo deverá levar meses. No abrigo, Lígia agora espera para receber tratamento psicológico adequado.

Antes de simplesmente condenar como imoral o gesto dos pais adotivos que devolvem suas crianças ao orfanato, é importante entender melhor o universo da adoção e suas inúmeras dificuldades. "Os pais têm de entender que não são eles que têm o direito de ter um filho, é a criança que tem o direito de ter pais, uma família." A frase é de Michelina Della Porta, coordenadora da Associação Amigos das Crianças no Estado de São Paulo, uma entidade que apoia a adoção de crianças brasileiras na Itália e tem um significado que vai além da retórica: os pais não podem esperar que a criança adotada atenda a suas expectativas familiares, mas sim que eles, pais, consigam atender às necessidades da criança, que precisa desesperadamente de uma família.

Essa é uma visão recente, que incorpora os direitos das crianças e não as percebe mais como simples objetos do desejo adulto. Faz parte da evolução que a ideia de adoção sofreu desde que surgiu pela primeira vez, na Antiguidade. Hindus, persas, egípcios e hebreus praticavam a adoção como parte do culto à família, que impunha a necessidade de um filho. É coisa antiga, portanto. Um texto histórico da procuradora gaúcha Maria Regina Fay de Azambuja lembra que Moisés, antes de apresentar as Tábuas da Lei, foi adotado pela família do faraó egípcio. O Código de Hamurabi, escrito na Babilônia, tinha oito artigos devotados à adoção. Um deles previa que o filho adotivo que dissesse aos pais adotivos que eles não eram seus pais teria a língua cortada. Em Roma, a adoção era conhecida como recurso político: César adotou seu sobrinho Otávio como filho, para que ele se tornasse seu herdeiro e imperador. Foi a Revolução Francesa, porém, que finalmente consagrou a adoção como ato jurídico, capaz de estabelecer o ▶

As estatísticas do abandono

Quanto mais tempo a criança fica no abrigo sem as condições legais para a adoção, mais se distancia do perfil procurado pelos adotantes

No Cadastro Nacional de Adoção há **22.390** pais potenciais



78,75% Só aceitam crianças entre 0 e 3 anos	16,67% Só aceitam crianças entre 4 e 7 anos	1,58% Só aceita crianças entre 8 e 11 anos
--	--	---

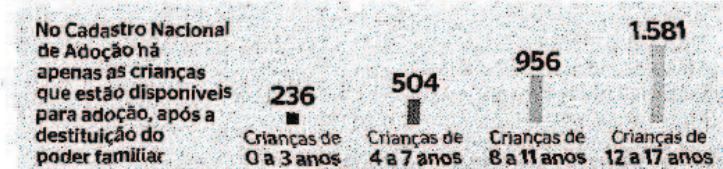
Nos abrigos há cerca de **80 mil** crianças...⁽¹⁾



5,12% Crianças de 0 a 3 anos	14,71% Crianças de 4 a 7 anos	27,91% Crianças de 8 a 11 anos	51,61% Crianças com mais de 12 anos
---------------------------------	----------------------------------	-----------------------------------	--

(1) Projeção calculada a partir dos números do Cadastro Nacional de Adoção

...mas que podem ser adotadas só há **3.277** crianças⁽²⁾



No Cadastro Nacional de Adoção há apenas as crianças que estão disponíveis para adoção, após a destituição do poder familiar	236 Crianças de 0 a 3 anos	504 Crianças de 4 a 7 anos	956 Crianças de 8 a 11 anos	1.581 Crianças de 12 a 17 anos
--	-------------------------------	-------------------------------	--------------------------------	-----------------------------------

(2) Os dados por idade não mostram adolescentes acima de 17 anos que podem estar no CNA

PERFIL DESEJADO X REALIDADE

As exigências dos pais em busca de uma criança "ideal" adiam o sonho e o direito da criança real à espera de uma família nas instituições de acolhimento

	Irmãos	Gênero	Raça
PRETENDENTES	82,43% Não aceitam adotar irmãos	33,63% Aceitam apenas meninas	82,61% Aceitam crianças brancas Sendo que 41,19% aceitam apenas crianças brancas 25,69% Aceitam crianças negras
CRIANÇAS DISPONÍVEIS INSCRITAS NO CNA	26,50% Possuem irmãos registrados	44,74% São meninas	36,84% São brancas

SOCIEDADE ADOÇÃO

parentesco entre duas pessoas. De lá para cá, muita coisa mudou. A partir da Segunda Guerra Mundial, que produziu milhões de órfãos em vários continentes, nota a procuradora Maria Regina, a adoção internacional passou a ser uma prática regular, que afeta profundamente as crianças brasileiras. Na Itália, quase 80% das crianças adotadas vêm da América Latina. Na França, 16% das crianças adotadas são brasileiras. Apesar dos avanços, os problemas persistem. Eles são de natureza pública, como aqueles que a lei aprovada no Senado na semana passada tenta resolver, mas são também, em larga medida, problemas de natureza privada — que só vão despontar quando a criança ingressar no convívio de sua nova família. Há entre pais e filhos adotivos problemas práticos de relacionamento dos quais pouco se fala e que não são suficientemente discutidos. Eles podem determinar o sucesso ou o fracasso de uma adoção, por mais generosos que sejam os sentimentos envolvidos. A psicanalista Maria Luiza, que assessorou a Associação dos Magistrados Brasileiros na campanha *Mude um destino*, que incentivava adoções, identificou em sua tese uma série de fatores de risco com o objetivo de “melhorar a relação entre pais e filhos e evitar a devolução” de crianças e adolescentes aos abrigos.

O primeiro problema refere-se às dificuldades de convivência. É preciso que os pais se conscientizem de que os conflitos

virão. Se a adoção for tardia, ou seja, se a criança tiver mais de 2 anos, eles podem ser ainda mais acirrados. Se com os filhos biológicos isso já acontece, não será diferente com os adotivos. Problemas de convivência podem acontecer em vários momentos, seja numa adaptação inicial, com os membros da família, seja quando a criança se torna adolescente. “O momento de adaptação dessas famílias, os primeiros 18 meses, são fundamentais para prevenir os conflitos de qualquer ordem”, diz Cláudia Cabral, psicóloga e diretora da ONG Terra dos Homens, grupo de apoio às famílias adotivas. “Nesse período tem de ser feito um acompanhamento, seja do Estado, seja de grupos de apoio. Quando um casal quer adotar, o desejo é abstrato. Quando a adoção se concretiza, tudo muda. Não necessariamente para pior, mas muda.”

A economista fluminense Maria da Glória Vasconcelos Tavares de Lacerda, de 46 anos, afirma que enfrentou desafios quando optou por adotar uma criança. Ao se separar do marido, há quatro anos, sentiu a necessidade de dar um irmão a seu filho Lucas, hoje com 14 anos. Ela frequentava a ONG Quintal de Ana e ficou sabendo sobre o caso de Samuel, então com 7 anos, nascido em Minas Gerais. Em apenas um fim de semana, ela resolveu adotar o menino. “Eu me precipitei na adoção”, diz. Mas não demorou muito para a alegria



As principais mudanças na lei

A nova Lei Nacional de Adoção foi criada para agilizar os processos e reduzir o número de crianças nos abrigos

	Prazo para a criança com família ficar em abrigos	Relatórios sobre as crianças nos abrigos	Família ampla	Irmãos	Consulta à criança	Idade para adotar	Adoção internacional
COMO ERA	Sem prazo	Sem prazos máximos para os relatórios periódicos sobre cada menor	Não havia o conceito na lei	Apesar de não estar na lei, os juizes já costumavam tentar manter irmãos na mesma família	Apesar de não estar expresso na lei, os juizes costumavam ouvir as crianças no processo de adoção	Os pais adotivos deveriam ter no mínimo 21 anos	Não havia cadastro unificado dos adotantes estrangeiros
COMO FICOU	Fixa limite de dois anos para a permanência em abrigos sem a destituição do poder familiar	Determina a elaboração de relatório semestral à Justiça sobre cada criança abrigada	A permanência da criança na família ampla (tios, avós e outros parentes) deve ser priorizada na adoção	Irmãos devem ser adotados pela mesma família, a não ser que se constate abuso ou outro risco para as crianças	Se a criança tiver mais de 12 anos, deverá ser consultada sobre seu processo de adoção	A idade mínima do adotante caiu para 18 anos	Será criado um cadastro de adotantes estrangeiros, ao qual se recorrerá após esgotadas as possibilidades no Brasil



dar espaço à angústia. “No começo, foi muito difícil, houve cenas horrorosas. Ele chegou a avançar em mim, com socos e chutes. Ele cuspiu na minha cara”, disse. O garoto não aceitava ordens e se negava a ouvir conselhos. No entanto, ela não desistiu da ideia de criá-lo. “Na ONG, eles me diziam para ter calma e que essa fase iria passar”, afirma. Depois de dois meses de convivência, Glória colocou Samuel para ter sessões terapêuticas e até hoje ele frequenta a mesma analista. “Depois de uns dez meses, ele disse que me amava. Foi um dia muito emocionante.” Hoje, Samuel, aos 10 anos, controla sua agressividade, tem um bom relacionamento com o irmão, mas as dificuldades não cessaram. Ele tem problemas com o aprendizado, e Glória está lá, ao lado dele, ajudando-o na escola. “Às vezes perco o dia com Samuel nas tarefas escolares”, diz ela.

O segundo problema gerador de conflitos é a origem da criança. Na fase inicial, os pais

adotivos precisam entender que o passado da criança está ligado a seu futuro e que em nenhum momento esse passado deve ser negado. O nome próprio é a primeira questão. Muitas famílias simplesmente trocam o nome das crianças por outro que acham mais bonito. Sai Claudionor e entra Leonardo. “O nome está diretamente relacionado com a identidade que carregamos. É melhor que se acrescente um nome ao que a criança já carrega”, afirma a psicanalista Maria Luiza. Os juizes de Vara de Infância também aconselham que desde o

DEVOLUÇÃO
Cássia, de 6 anos, retornou a um abrigo para crianças especiais em São Paulo, depois de quatro anos numa família. A mãe adotiva, de 70 anos, teve câncer e alegou não ter mais condições de cuidar dela. Cássia é autista

início seja contada a verdade sobre a origem da criança. “Não se apaga o passado de alguém”, diz o juiz Reinaldo. Muitas vezes a família não conta porque teme que a criança cresça, descubra os pais biológicos e não queira mais quem a acolheu. A nova Lei de Adoção, aliás, formaliza esse direito. O juiz diz que frequentemente os pais adotivos têm medo que a criança queira voltar para a família biológica, em especial, na adolescência. É uma fase natural que ocorre com todos os adolescentes, sejam biológicos ou não. No adotado, essa busca da identidade vai ser: ‘Por que minha mãe me abandonou?’, ‘Por que fui adotado?’. “Basta estar ciente de que isso vai acontecer para driblar a situação”, afirma o juiz. Outro problema recorrente é que, diante de um conflito, os pais fiquem lembrando de forma pejorativa a origem do filho adotivo: “Esse sangue ruim só pode ter vindo da sua família”, dizem alguns. Se o conflito chegou a esse ponto, é hora de pedir ajuda.

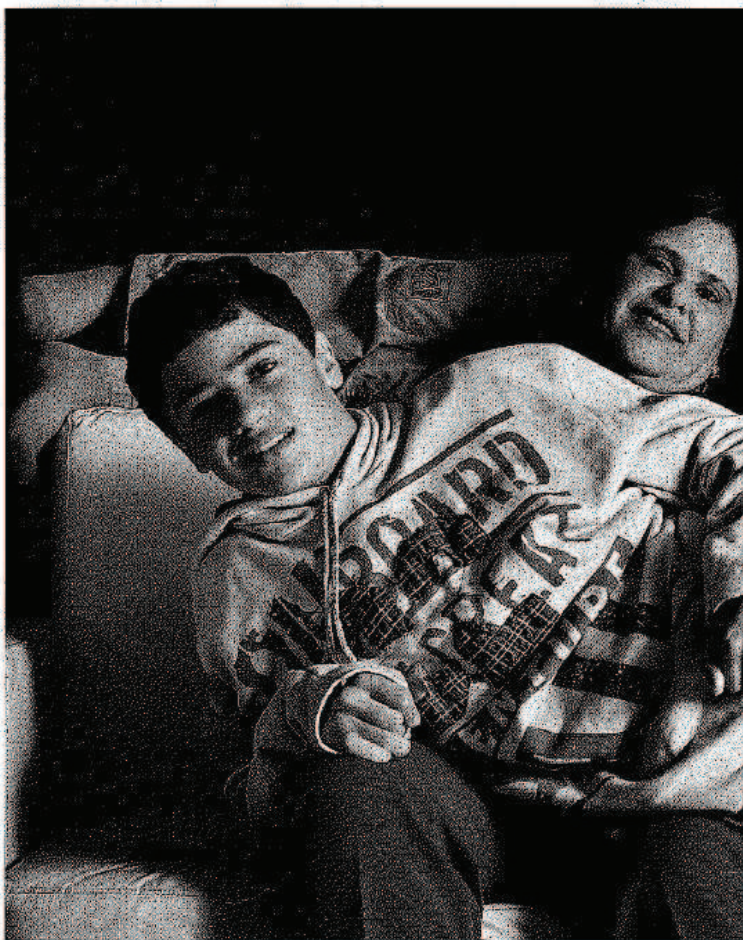
A dificuldade em colocar limites em um filho adotivo — outro problema comum nas famílias que adotam — pode, em muitos casos, estar ligada ao que a psicanalista Maria Luiza chama de adoção por altruísmo. São pessoas que se consideram bondosas, estão bem economicamente e acreditam que vão “salvar” o adotado de uma situação desfavorável. Elas enfocam apenas as necessidades das crianças e muitas vezes superprotegem. Como os pais não dizem “não”, a tendência é que os conflitos sejam empurrados para o futuro. Em geral explodem na adolescência. Segundo a psicanalista, o altruísmo é um sentimento ambivalente, porque oculta baixa autoestima de quem adota.

Outra questão é a expectativa exagerada em relação aos filhos adotivos. Isso costuma acontecer principalmente quando o casal não pode gerar os próprios filhos. É uma possível consequência da infertilidade. Ao mesmo tempo que a criança oferece a oportunidade de completar a família, ela será a eterna lembrança de que o casal não pôde ter filhos. Por isso, os técnicos do Judiciário e psicólogos recomendam a esses casais que haja uma espécie de luto pela criança que não foi concebida antes de procurarem pela adoção. A psicóloga Mônica conta a experiência de uma mulher que não podia ter filhos e sofreu uma profunda depressão ao receber um bebê adotivo. A interpretação é que ela não fizera o “luto” necessário e não estava pronta para adotar. A criança voltou ao abrigo, com o apoio do juiz. ▶

SOCIEDADE ADOÇÃO



Por todas essas razões, os especialistas acreditam que o estágio de convivência é essencial para a adoção chegar a bom termo. É o chamado “namoro” entre a criança e os pais. Os candidatos a pai visitam a criança no abrigo com a frequência possível e durante o tempo que a Justiça achar necessário. É um período de troca, quando se formam os laços afetivos e se obtêm informações de parte a parte. Quanto mais informados são os pais sobre a adoção, maiores as chances de ela dar certo – e isso ocorre no estágio de convivência. O Judiciário tem obrigação legal de informar sobre a situação física e psicológica da criança, e os pais, por sua vez, têm o dever de revelar suas expectativas em relação à criança. É um período delicado em que psicólogos e assistentes sociais devem ser capazes de detectar as dificuldades para a futura família.

Muitas vezes, com a pressa de adotar, os problemas não são colocados e o convívio não se realiza pelo tempo necessário. “A prática nos mostra que ainda há defasagem entre o preparo dos adotantes e o que o Judiciário poderia fazer”, afirma Luiz Schettini, psicólogo pernambucano e autor de mais de dez livros sobre adoção, entre eles *Compreendendo os pais adotivos* e *Compreendendo o filho adotivo* (editora Vozes). O preparo da criança também é necessário. Antes de ela ser enviada à família, precisa se acostumar à ideia de que terá um novo lar, muito diferente do abrigo. Na nova casa, por exemplo, ela deverá



Para um convívio melhor

Psicólogos apontam as principais razões da devolução e como evitar que os problemas usuais cheguem a esse ponto

	 CONVIVÊNCIA	 ALTRUISMO
PROBLEMAS	Após anos da adoção, os pais dizem que não é possível mais ficar com a criança por dificuldades de convivência. É muito comum isso acontecer quando os filhos chegam à adolescência e começam a testar os pais	O adotante tem um sentimento de bondade ao realizar a adoção. Pensa que pode “salvar” a criança de um meio em que ela se encontra, com uma boa educação, enfocando apenas as necessidades dela. O altruísmo pode esconder uma baixa autoestima de quem adota, e isso poderá influir no relacionamento com a criança
O QUE FAZER	Entender que a adoção é um ato irrevogável. Os conflitos acontecem com pais biológicos ou adotantes, principalmente na puberdade. A criança adotada pode estar testando os pais se eles realmente a amam. É preciso falar com as crianças sobre suas dificuldades. E, se necessário, procurar a ajuda de um técnico judiciário ou um psicólogo	Entender que nenhuma criança a ser adotada será “salva”. Ela será uma integrante da família. Se os pais se sentem altruístas, terão dificuldade em colocar limites e a criança nunca vai corresponder a suas expectativas



SUPERAÇÃO

Em Niterói, a mãe adotiva Glória procurou um grupo de apoio para ajudar a vencer a agressividade do filho adotivo Samuel (de óculos), de 10 anos. Hoje, ele é amigo do irmão Lucas, de 14, com quem brinca

seguir novas regras. Mas essa preparação adequada nem sempre ocorre, pela precariedade das instituições. "A estrutura dos abrigos dificulta preparar as crianças para sua nova vida", afirma Schettini.

Nem sempre seguir as regras evita desastres. As irmãs Maria, de 7 anos, e Julia, de 6 anos, são lindas, dóceis e muito risosas. Juntas parecem uma só. Certa vez, se encantaram por uma moça que sempre as visitava e passaram a chamá-la de mãe. A mulher, solteira, de classe média, frequentava o Centro Organizado de Tratamento Intensivo à Criança, que recebe crianças portadoras de necessidades especiais. Depois de alguns meses, resolveu pedir a guarda provisória de Maria e Julia. As irmãs foram morar com ela, mas voltaram ao abrigo em um ano e nove meses, devolvidas. Todos ali são unânimes em dizer que as duas são de fácil convivência. Maria tem um problema na perna que faz com que ela precise de um andador, mas parece ser uma criança feliz. Tanto ela quanto a irmã se recusam a falar sobre a devolução, mesmo na ludoterapia, usada como técnica para aliviar os traumas do abandono. O único comentário foi que a mãe não tinha tempo para cuidar ▶



INFERTILIDADE

Casais que não podem gerar seus próprios filhos podem ter expectativas exageradas em relação às crianças adotadas. Dependendo de como a infertilidade é elaborada, ela terá um efeito sobre a criança. Ao mesmo tempo que a criança adotada vai oferecer a possibilidade de uma nova família, ela também será a lembrança de que eles não puderam ter filhos

Elaborar o luto da impossibilidade de ter filhos biológicos. Compreender que as idealizações tendem ao fracasso, uma vez que a criança nunca vai alcançar os exatos ideais colocados pelos pais. Seja ela biológica ou não



ORIGEM

Alguns casais tentam apagar o passado da criança. Existem aquelas que querem mudar o nome da criança e esconder que ela sofreu abandono. Ou ainda aqueles que apontam os problemas como consequência de sua origem biológica, ao chamá-la por exemplo de "sangue ruim"

Contar sempre a verdade. O passado da criança pertence a ela. A sugestão para o nome é que os pais considerem o nome de origem e acrescentem o de sua preferência. E nunca culpar o comportamento da criança por aquilo que ela viveu anteriormente



FANTASIA DE DEVOLUÇÃO

A fantasia de devolução costuma surgir com o aumento dos conflitos vividos na relação com a criança. Permeia a relação adotiva como uma possibilidade. Mas é preciso reforçar que a devolução só é considerada no estágio de convivência, ou seja, antes da adoção. Ou quando traz danos irreversíveis à criança

Quando a fantasia de devolução se intensifica, é sinal de que a relação pais-filho apresenta dificuldades que necessitam ser compreendidas e trabalhadas, com a ajuda de psicólogos e assistentes sociais

SOCIEDADE ADOÇÃO



FINAL FELIZ

Em casa, no Rio, a mãe, Lourdinha, e o pai, Carlos Eduardo (ambos sentados), contam como venceram as doenças dos filhos adotivos Pedro, de 33 anos, e Mariana, de 30. Pedro teve bronquite grave e Mariana paralisia cerebral

delas e quem fazia isso era a avó. "Elas chegaram aqui assustadas. Não entendiam como antes dormiam no quarto com a mãe e agora estavam voltando para o mesmo abrigo", diz a psicóloga Kátia Cilene Martins Ribeiro. Outro caso de devolução desse mesmo abrigo foi o de Cássia, uma menina autista de 6 anos. Cássia passou quatro anos com um casal de idosos. O pai adotivo está com 73 anos e a mãe com 70. Ao descobrir no ano passado que tinha câncer, a mãe adotiva afirmou que não tinha mais como cuidar da menina. Por ser autista, Cássia não se manifesta sobre seu segundo abandono.

A adoção é sempre uma incógnita. Não se sabe com certeza como vai terminar — e o que ela reserva para os pais e a criança. Nos anos 70, quando a adoção era mais difícil, Maria de Lourdes e o marido, o geógrafo Carlos Eduardo Osório Ferreira, adotaram Pedro, que chegou com apenas 4 dias de vida. Eles haviam tentado engravidar por anos, sem sucesso. "Ele era lindo e parecia perfeitamente saudável", disse Lourdinha, como é conhecida. Com apenas 1 mês, a família descobriu que Pedro nasceu prematuro e a consequência disso era uma grave

difficuldade respiratória. Um dia, ele quase morreu sufocado no berço. Lourdinha teve de fazer respiração boca a boca. "Aquele foi meu parto", disse ela. Depois de muitas noites maldormidas e total dedicação, Pedro foi se recuperando. Quando ele tinha 3 anos, o casal resolveu adotar uma menina, Mariana, que veio com 10 dias. Assim como Pedro, Mariana bebê parecia muito saudável. Aos 3 meses, porém, foi detectado que tinha paralisia cerebral. "Não vou negar que ficamos atônitos. Mas partimos para a luta. Ela logo iniciou um tratamento. Hoje, Mariana tem todos os movimentos", diz a mãe.

Apesar dos problemas, Lourdinha diz que jamais se arrependeu e jura que nun-

ca pensou em devolvê-los. "Existe alguma mãe de verdade que faça isso? Eu sou e fui a mãe deles desde o primeiro dia", afirma. Seu marido, Carlos Eduardo, recusa o rótulo de "generoso" ou "especial". "Tudo que fizemos foi natural de quem ama." Lourdinha não nega o esforço e a extrema dificuldade por que passaram na criação dos filhos. "Houve momentos em que eu pensei que não ia aguentar, exatamente como toda mãe. Mas eram meus filhos e a minha responsabilidade era aquela. Nós quatro falamos muito sobre isso tudo ser nossa missão. Esse encontro, as dificuldades, a superação. Acredito que tudo isso tenha um nome: família." Pedro, hoje geólogo, de 33 anos, e Mariana, publicitária, de 30, são adultos bem formados, independentes e felizes. Pedro disse que tinha apenas uma declaração: "Eles são os melhores pais que qualquer pessoa pode ter". Mariana afirmou: "Eu nunca me senti menos amada por ser adotada ou por ter uma deficiência física. Tudo o que sou devo a eles". ♦

Colaboraram Martha Mendonça, Nádia Mariano e Rodrigo Turrer